



www.editorahawking.com.br

v.14 n.2 Abril/junho 2024

SISTEMÁTICA

Revista Científica

 **awking**
EDITORA

Revista Sistemática
v.14 n.2 abril/junho 2024

EDITORIAL: Betijane Soares de Barros
REVISÃO ORTOGRÁFICA: Autores
DIAGRAMAÇÃO: Luciele Vieira da Silva
DESIGNER DE CAPA: Editora Hawking

IMAGENS DE CAPA: https://br.freepik.com/fotos-gratis/design-de-interiores-de-uma-arquitetura-antiga_7546547.htm#fromView=search&page=1&position=1&uuid=d11c7bb0-60a4-4354-8b47-2a1046434b6a

O padrão ortográfico, o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas do autor. Da mesma forma, o conteúdo da obra é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu autor.



A Revista Sistemática está sob os direitos da Creative Commons 4.0
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR

NOTAS DO EDITOR

Para baixar o PDF de cada artigo da Revista Sistemática a partir do seu smartphone ou tablet, escaneie o QR code publicado na capa da revista, o qual irá remeter para a página da editora, local onde se encontra a mostra da versão impressa.

Revista Sistemática /Editora Hawking
- Vol 14, n.2 (2024) – Trimestral

Maceió – AL: Editora Hawking, 2019 –

ISSN 2675-5211

1. Revista Sistemática – Periódicos I. Brasil, Editora Hawking

Editora Hawking
2024

Av. Comendador Francisco de Amorim Leão, 255 - Farol, Maceió - AL, CEP 57057-780 Disponível em: www.editorahawking.com.br
E-mail: editorahawking@gmail.com

DIREÇÃO EDITORIAL

Dr^a Betijane Soares de Barros

Instituto Multidisciplinar de Alagoas – IMAS

<http://lattes.cnpq.br/4622045378974366>

CONSELHO EDITORIAL

Dr^a. Adriana de Lima Mendonça

Graduada em Ciências Biológicas pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2001) Mestre em Química e Biotecnologia pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2004)

Doutora em Ciências pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2009)

Pós-doutorado em Biotecnologia através do Programa Nacional de Pós Doutorado (PNPD/RENORBIO/CAPES, 2014)

<http://lattes.cnpq.br/0381713043828464>

Dr. Anderson de Alencar Menezes

Licenciado em Filosofia pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP,

Bacharel em Teologia pelo Centro Unisal - Campus Pio XI (São Paulo) (UNISAL, 2002)

Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE, 2005)

Doutor em Ciências da Educação pela Universidade do Porto (UPORTO, Portugal, 2009)

<http://lattes.cnpq.br/3996757440963288>

Dr^a. Andrea Marques Vanderlei Fregadoli

Bacharel em Farmácia pelo Centro de Ensinos Superiores de Maceió (CESMAC,

Licenciada em Educação Física pela Universidade Claretiano (CLARETIANO,

2019) Tecnóloga em Análise e Desenvolvimento de Sistemas pela Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL, 2015)

Especialista em Nutrição Materno-Infantil pela Unyleya Editora e Cursos S/A, (UNYLEYA, 2017)

Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela Unyleya Editora e Cursos S/A, (UNYLEYA, 2017)

Especialista em Farmácia Clínica Direcionada à Prescrição Farmacêutica pela Unyleya Editora e Cursos S/A, (UNYLEYA, 2017)

Especialista em Análises Clínicas pela Unyleya Editora e Cursos S/A, (UNYLEYA, 2016) Especialista em Plantas medicinais: manejo, uso e manipulação pela

Universidade Federal de Lavras (UFLA, 2001)

Especialista em Farmacologia: Atualizações e Novas Perspectivas pela Universidade Federal de Lavras (UFLA, 2002)

Mestre em Modelagem Computacional de Conhecimento pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2011).

Doutora em Ciências pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2015).

<http://lattes.cnpq.br/5455567894430418>

Dra Celia Nonata da Silva

Graduada em História licenciatura pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG, 1995).

Mestre em História pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG, 1998).

Doutora em História pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG, 2004).

<http://lattes.cnpq.br/1245637151421828>

Dr. Eduardo Cabral da Silva

Graduado em Meteorologia pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2006)

Graduado em Matemática pelo Centro de Ensinos Superiores de Maceió (CESMAC,

2015) Mestre em Meteorologia pela Universidade Federal de Alagoas

(UFAL, 2010) Doutor em Engenharia Civil pela Universidade Federal de Pernambuco

(UFPE, 2018)

<http://lattes.cnpq.br/2609068900467599>

Dr. Fábio Luiz Fregadoli

Bacharel em Zootecnia pela Universidade Estadual de Maringá (UEM, 1996)

Mestre em Zootecnia pela Universidade Estadual de Maringá (UEM, 2000)

Doutor em Zootecnia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

(UNESP, 2004)

<http://lattes.cnpq.br/7986638670904115>

Dr^a. Jamyle Nunes de Souza Ferro

Bacharel em Farmácia pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2009)

Mestre em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Alagoas

(UFAL, 2012)

Doutora em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Alagoas

(UFAL, 2016) Pós-doutorado pela Universidade Federal de Pernambuco

(UFPE, 2018)

<http://lattes.cnpq.br/2744379257791926>

Dr^a. Laís Agra da Costa

Graduada em Ciências Biológicas na Universidade Federal de Alagoas (UFAL,

2011) Mestre em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Alagoas

(UFAL, 2014)

Doutora em Ciências Biológicas (Biofísica) pela Universidade Federal do Rio de

Janeiro (UFRJ, 2018)

<http://lattes.cnpq.br/2066151967059720>

Dr. Patrocínio Solon Freire

Graduado em Filosofia pela Universidade Católica de Pernambuco

(UNICAP, 2000) Bacharel em Teologia pela Universidade Pontifícia

Salesiana (UPS- Itália, 2004) Especialista em Comunicação Social pela Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo (PUC- SP, 2004) Especialista em Gestão

Educacional pela Faculdades Integradas Olga Mettig (FAMETTIG, 2006) Mestre em

Educação pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE, 2009) Doutor em

Educação pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE, 2014)

<http://lattes.cnpq.br/5634998915570816>

Dr. Rafael Vital dos Santos

Licenciado em Ciências Biológicas pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2006) Bacharel em Ciências Biológicas pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2010) Especialista em Diagnóstico Molecular pela Faculdade Pernambucana de Saúde (FPS, 2014) Mestre em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2010)
Doutor em Materiais pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL, 2014)
<http://lattes.cnpq.br/3000684462222111>

AVALIADORES DESTE NÚMERO

Dr^a. Andrea Marques Vanderlei Fregadolli

<http://lattes.cnpq.br/5455567894430418>

Dr. Eduardo Cabral da Silva

<http://lattes.cnpq.br/2609068900467599>

Dr. Fábio Luiz Fregadolli

<http://lattes.cnpq.br/7986638670904115>

Dr^a. Laís Agra da Costa

<http://lattes.cnpq.br/2066151967059720>

Dr^a. Lucy Vieira da Silva Lima

<http://lattes.cnpq.br/0010369315381653>

Dr. Rafael Vital dos Santos

<http://lattes.cnpq.br/3000684462222111>

EDITORIAL

A revisão sistemática com ou sem metanálise é uma pesquisa secundária, pois reuni estudos que já foram analisados cientificamente, chamados de primários, para responder uma questão específica de pesquisa. Este tipo de revisão de literatura é planejada e obedece a critérios de inclusão e exclusão. É possível evitar e superar os possíveis vieses que o pesquisador possa ter durante a seleção e análise de um tema, com a aplicação de estratégias científicas por meio desta metodologia (PERISSÉ; GOMES; NOGUEIRA, 2001; GALVÃO; SAWADA; TREVISAN, 2004). Ao reunir resultados de várias pesquisas e descrever os níveis de evidência científica de cada documento avaliado, o leitor perceberá a credibilidade da revisão. A revisão sistemática é abrangente, imparcial e reprodutível. Este processo de revisão de literatura localiza, avalia e sintetiza o conjunto de evidências dos estudos científicos para se obter uma visão ampla e confiável da estimativa do efeito da intervenção (HIGGINS; GREEN, 2009).

A sistematização proporciona a análise crítica quantitativa e/ou qualitativa, esta última permite o desenvolvimento de categorias temáticas e subcategorias, que levam a discussão dos resultados analisados dos documentos científicos, de maneira sintetizada e integrada. A revisão sistemática integrativa é um tipo de revisão de literatura também planejada, mas que integra metodologias diferentes, ou cruzamento de descritores, ou conhecimento empírico com o científico. Pode também integrar opiniões, conceitos ou ideias provenientes das pesquisas analisadas (WHITEMORE; KNAFL, 2005). Na maioria das vezes sua natureza é qualitativa.

As características metodológicas dos trabalhos científicos são classificadas conforme o nível de evidência, segundo a proposta de Melnyk e Fineout-Overholt, em: I - Evidências provenientes da revisão sistemática ou metanálise de dados relevantes, ensaios clínicos randomizados controlados ou oriundas de diretrizes clínicas baseadas em revisões sistemáticas de ensaios clínicos randomizados controlados; II - Evidências derivadas de, pelo menos, um ensaio clínico randomizado controlado bem delineado; III - Evidências obtidas de ensaios clínicos bem delineados sem randomização; IV - Evidências provenientes de estudos de coorte e de caso controle bem delineados; V - Evidências originárias da revisão sistemática de estudos descritivos e qualitativos; VI - Evidências derivadas de um único estudo descritivo ou qualitativo e VII- Evidências oriundas da opinião de autoridades e/ou relatórios de comitês de especialistas.

Os resultados das revisões Sistemáticas proporcionam a Prática Baseada em Evidências (PBE). A PBE é um movimento que surgiu para integrar a teoria à prática, com finalidade de reunir, aplicar e avaliar os melhores resultados de pesquisa para uma conduta clínica eficaz, segura e acessível.

A tomada de decisão, na PBE, incorpora a busca da melhor e mais recente evidência, competência clínica do profissional, valores e preferências do paciente ao cuidado prestado (MENDES; SILVEIRA; GALVÃO, 2008), quando aplicada na área da saúde. Observa-se que as revisões sistemáticas, com ou sem metanálise, provenientes de dados relevantes, ensaios clínicos randomizados controlados ou oriundas de diretrizes clínicas baseadas em revisões sistemáticas de ensaios clínicos randomizados controlados estão no topo da evidência. Contudo, todas as áreas do conhecimento podem ser contempladas com o método da revisão sistemática integrativa, pois aproxima o pesquisador da problemática que deseja investigar, traçando um panorama sobre sua produção científica, a fim de conhecer a evolução do tema ao longo do tempo, em diferentes contextos, como também conduzir caminhos para pesquisas futuras (BOTELHO; CUNHA; MACEDO; 2011).

Seguem, a seguir, as seis etapas da revisão sistemática integrativa (WANDERLEY FILHO; FERREIRA, 2019): 1ª) Escolher tema, pergunta norteadora, objetivo geral, estratégias de busca, bancos de terminologias, descritores livres e estruturados, string de busca e bibliotecas virtuais; 2ª) Definir período de coleta dos dados, critérios de inclusão, critérios de exclusão; 3ª) Selecionar o número de trabalhos para revisão sistemática integrativa a partir da leitura dos agentes indexadores das publicações (resumo, palavras-chave e título) e resultados, os quais devem conter os descritores utilizados no estudo; 4ª) Desenvolver categorias temáticas por meio da análise dos trabalhos científicos investigados; 5ª) Analisar, interpretar e discutir os resultados; 6ª) utilizar tecnologias digitais para otimizar o tempo e apresentar a revisão em formato de artigo, o qual contemple propostas para estudos futuros.

Ferramentas oriundas de tecnologias digitais contribuem para o aprimoramento e qualidade das revisões sistemáticas, tais como: bancos de terminologias (DECS, MESH), que possibilitam o uso de descritores codificados para a eficiência do levantamento das publicações científicas; como também as bibliotecas virtuais (Periódicos da CAPES, ScienceDirect, Wiley, PubMed, Mendline, Scopus, Scielo...), que facilitam a acessibilidade aos trabalhos científicos, que estão sendo publicados em todo o mundo.

SUMÁRIO

SISTEMA CARCERÁRIO EM ALAGOAS: A CORRELAÇÃO ENTRE A CLASSE SOCIAL E A REPRESSÃO PENAL	
Tainá Jaíne de Lima Santos Oliveira	
Anne Karoline Toledo	
Vivia Pereira de Moraes Santos.....	01
A GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS FRENTE AOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE	
Thalita Vieira Silva	
Luana Machado Tertó	
Vivia Pereira de Moraes Santos.....	12
O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DO ENVELHECIMENTO POPULACIONAL	
José Leandro firmo dos Santos	
Felipe Mateus Costa da Silva	
Vivia Pereira de Moraes Santos.....	29
MULTIPARENTALIDADE E SEU PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	
Rafaelle Maria Gomes Batista	
Lenny Gonzaga de Araújo	
Vivia Pereira de Moraes Santos.....	46
DIREITOS DA PERSONALIDADE: TUTELA DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS POST MORTEM COMO UMA PRERROGATIVA IMPRESCRITÍVEL	
Ana Beatriz de Melo Caetano dos Santos	
Ulysses Xavier Pinheiro	
Vivia Pereira de Moraes Santos.....	61
DIREITO SUCESSÓRIO E FILHO SOCIOAFETIVO	
Suely Maria Moreira Vieira	
Luana Machado Tertó	
Vivia Pereira de Moraes Santos.....	78
COMPLEXIDADES JURÍDICAS NA REGULAÇÃO DA AGRICULTURA URBANA E EFICÁCIA DAS CERTIFICAÇÕES AMBIENTAIS	
João Vitor Santana	
Ulysses Xavier Pinheiro	
Vivia Pereira de Moraes Santos.....	91
ASPECTOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE CASAL HOMOAFETIVO NO BRASIL	
Luana Lázaro dos Santos	
Magaly dos Santos Lobo	
Rafaela Carla Ambrósio Silva	
Vivia Pereira de Moraes Santos.....	108

**A EVOLUÇÃO DAS ENTIDADES FAMILIARES NOS TEMPOS ATUAIS
E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

Sibele Regina Raposo dos Santos

Luana Machado Terto

Vivia Pereira de Moraes Santos..... 124

**DESAFIOS NA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM A NEONATOS COM
DIAGNÓSTICO DE SÍFILIS CONGÊNITA**

Camila Torres da Silva

Vivia Pereira de Moraes Santos

André da Silva Lino..... 140



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative Commons
Atribuição 4.0 Internacional.

SISTEMA CARCERÁRIO EM ALAGOAS: A CORRELAÇÃO ENTRE A CLASSE SOCIAL E A REPRESSÃO PENAL

Tainá Jaíne de Lima Santos Oliveira
Anne Karoline Toledo
Vivia Pereira de Moraes Santos

RESUMO

Nesse artigo foi realizado uma análise sobre o sistema carcerário alagoano através de uma correlação entre a classe social e a repressão penal. Esse estudo tem como questão norteadora analisar o sistema carcerário alagoano com foco na seguinte pergunta: existe correlação entre a classe social e a repressão penal? No tocante aos objetivos desse estudo, compreende identificar a existência de uma correlação entre a classe social e a repressão penal. Esse é um estudo de revisão bibliográfica cuja fonte advém de artigos científicos dos últimos 5 anos (2018-2023), e doutrinas de Direito Penal que tratam sobre os aspectos históricos, e as configurações jurídicas das prisões no decorrer dos séculos. Trata-se de um estudo com método descritivo, tendo em vista que o objetivo é descrever a correlação entre a classe social e a repressão penal. Portanto, é possível afirmar que existe repressão penal em face de classes sociais mais vulneráveis no tocante, por exemplo, ao processo de busca pessoal, que é instrumento de política criminal. Nesse sentido, a possível constatação da existência da repressão penal em face de classes sociais envolvendo o sistema carcerário precisaria de dados mais detalhados sobre diversos fatores que culminaram com a condenação do indivíduo.

Palavras-chave: Prisões. Punição. Sociedade. Classe.

1. INTRODUÇÃO

O sistema carcerário abrange um conjunto de ações que tem como finalidade promover a punição de pessoas que cometem infrações penais. As infrações penais compreendem comportamentos abominados pela sociedade pelo fato de causarem prejuízos, lesões em bens importantes.

No tocante aos objetivos desse estudo, compreende identificar a existência de uma correlação entre a classe social e a repressão penal. Desse modo, para alcançar a proposição, far-se-á necessário: i) abordar as concepções sobre a humanização da pena, ii) analisar a correlação entre a classe social e a revista pessoal sob o olhar do Supremo Tribunal da Justiça (STJ), e iii) quantificar os apenados e suas etnias no estado de Alagoas.

O estudo tem como questão norteadora analisar o sistema carcerário alagoano com foco na seguinte pergunta: existe correlação entre a classe social e a repressão penal? Essa questão é importante, haja vista, que o Brasil apresenta um histórico envolvendo a marginalização de pessoas negras em virtude de todos os anos de escravidão dessa população no território nacional.

A pena de prisão é a resposta do Estado para aqueles que causam danos a bens importantes que são personificados em

objetos como carros, casas, celulares, e outros acessórios. Esses objetos expressam bens jurídicos patrimoniais, ou até mesmo a vida. E por serem relevantes para a sociedade, aqueles que cometem fato típico, antijurídico e culpável, em face desses bens, são responsabilizados pela lesão causada.

Isso porque em tempos mais antigos é comum haver uma relação entre as pessoas que sofriam a repressão penal em virtude de sua condição social, especialmente, em períodos mais antigos em que imperavam, por exemplo, o absolutismo (GAYA, 2023).

2. ASPECTOS HISTÓRICOS E HUMANIZAÇÃO DA PENA

O uso de prisões como forma de sanção para aqueles indivíduos que causavam lesões em bens importantes para a sociedade só veio a surgir séculos após o fim da idade antiga. E seu nascimento está relacionado com a organização da sociedade através das mãos dos homens.

Na antiguidade a sanção tinha como finalidade promover a vingança, e não a justiça. E, além disso, a punição era desproporcional, e atingia outras pessoas diversas do autor da lesão. Sendo assim, era trivial encontrar penas cruéis e desumanas, bem como terceiros serem punidos por danos que não cometeram.

O Direito Penal tem relação direta com a própria organização da humanidade,

contudo, não se pode afirmar que existiam normas penais inseridas em alguns sistemas de normas nos tempos mais primitivos (CUNHA, 2020). Dessa forma, nesses períodos mais primitivos o que se observa é que o castigo tinha como objetivo a promoção da vingança, não a promoção da justiça.

Por conta desse uso do castigo como mecanismo de vingança, os estudiosos passaram a dividir esse comportamento de acordo com os tipos de vingança. Vingança divina, vingança privada, e vingança pública expressam fases da vingança penal, contudo, faz mister relatar que elas não seguem uma sequência, pois as formas de punição variam de sociedade para sociedade, época para época. Por isso, enquanto uma sociedade vigorava a vingança divina, em outras poderia estar vigorando a vingança pública.

O processo de humanização das penalidades, que ocorreu por meio da criação das prisões celulares, que é o foco desse estudo, tem sua raiz em meado do século XVI, na Europa. Nesse século imperava a era medieval, pela qual se caracteriza pelo poder da Igreja Católica em grande parte da Europa.

Existia uma ideia de isolamento baseada na prática de monges, e isso era visto de maneira positiva às prisões, uma vez que por meio desse isolamento os

criminosos poderiam se arrepender e, conseqüentemente, corrigirem seu comportamento, o que é importante para a reabilitação do condenado, já que ele não mais cometeria delito (GAYA, 2023). Nesse tipo de isolamento é nítido que existia uma carga moral nessa forma de castigo.

É relevante falar que na antiguidade, e na idade média era comum que as punições fossem desumanas, cruéis, e os indivíduos punidos não tinham acesso a um devido processo legal. Dessa forma, pessoas de classes sociais mais vulneráveis acabavam sendo alvo de pessoas que detinham o poder, tais como os nobres, ou até membros da igreja, que protagonizaram uma verdadeira caça àqueles que não seguissem os dogmas determinados por essa instituição.

Na era medieval imperava o feudalismo, que é um sistema político e econômico marcado pela fragmentação da sociedade de acordo com classes sociais. Nesse contexto, o direito penal era usado como mecanismo de controle das classes mais vulneráveis, tais como os camponeses.

Durante a era medieval ocorreu uma divisão de determinados espaços territoriais em unidades que tinham uma autonomia econômica, dos quais passaram a ser conhecidos como feudos, e essa sociedade era predominantemente agrária, posto que,

tinha como principal meio de produção a terra (GAYA, 2023).

Nessa sociedade feudal existiam os senhores e os camponeses, sendo que o senhor feudal era quem detinha o poder sobre a terra, contudo, eram os camponeses que realizavam os trabalhos mais pesados, e nesse contexto as leis penais eram usadas para preservar essa organização.

Observa-se que nesse período ocorria uma repressão penal em face de classes sociais compostas por pessoas mais pobres. Desse jeito, pode-se afirmar com segurança que havia uma correlação entre classes sociais e a sanção penal. Os primeiros sinais de que isso iria mudar ocorreram durante o século XVIII em razão de um movimento conhecido como iluminismo. Acerca do impacto desse movimento nas formas de punição, grandes pensadores como Rousseau passaram a defender a proporcionalidade entre o delito cometido e o castigo aplicado (CUNHA, 2020).

Outro autor de destaque é Beccaria, pelo qual abordou a prisão preventiva em alguns casos, e também condenava o uso da tortura como instrumento usado na produção de provas, além disso, também defendia a publicidade das acusações. Essas novas concepções tinham como objetivo fazer com que a pena não mais tivesse esse caráter de vingança, mas que fosse usada

como forma de prevenir o crime, e reeducar o criminoso.

Esse processo de caracterização da pena decorre da existência de um devido processo legal que possibilita que o acusado possa se defender, e também envolve a existência de uma pena proporcional ao mal cometido, bem como a existência de um local em que o indivíduo ficará restrito do convívio social por um determinado período de tempo como caminho necessário para que ele possa ser ressocializado.

Mesmo com esse processo de humanização da pena, denota-se que ainda no século XIX pessoas foram marginalizados em virtude de sua condição social, ou até mesmo a cor de sua pele, tal como no caso da população negra que foi alvo de escravidão no território brasileiro durante séculos (CUNHA, 2020). E mesmo após a abolição da escravatura esse povo continuou sendo tratado como inferior.

Santana e Bicalho (2020), elenca que a libertação de homens e mulheres que foram escravizados no Brasil não propiciou uma proteção da dignidade humana dessas pessoas, pois a comunidade afro-brasileira passou a ser tratada como pessoas inferiores. Com isso, no campo material, ainda existe uma lacuna entre a igualdade formal, e a igualdade material tão almejada, especialmente, com a promulgação da Constituição Federal da República

Federativa do Brasil, de 1988, que tem como fundamento basilar resguardar a dignidade humana.

Em seu art. 5º, a Constituição Federal do Brasil (1988), decreta que as punições cruéis, desumanas, perpétuas, ou até mesmo de morte, salvo em caso de guerra declarada, serão proibidas. E isso foi uma forma de garantir a humanização das penalidades, além de prever direitos diversos dos apenados. E tudo isso reflete a evolução, e humanização quanto ao processo de punição dos acusados, e condenados por crimes no país. Mesmo assim, é possível encontrar situações em que classes sociais são marginalizadas.

É necessário destacar que no Brasil ainda existem raízes da escravidão, e essas raízes se manifestam de diversas maneiras, até mesmo por meio da repressão penal conforme ainda será estudado. Nesse momento, o objetivo é deixar claro que o uso do direito penal como mecanismo de repressão é tão antigo quanto se pode imaginar.

3 METODOLOGIA

Esse é um estudo de revisão bibliográfica de natureza qualitativa, uma vez que serão analisados outros estudos. Trata-se de um artigo com método descritivo, tendo em vista que o objetivo é

descrever estudos que abordam o impacto da desigualdade social e a repressão penal.

Embora a pesquisa qualitativa esteja emaranhada na subjetividade do pesquisador que será o intérprete da problemática na qual está imerso, é preciso ressaltar que o valor científico deste tipo de pesquisa depende fundamentalmente da descrição do que ele observa. O fato de o pesquisador vivenciar a pesquisa dá a ele a oportunidade de explicar significativamente e com propriedade os fenômenos. (RODRIGUES *et al.*, 2021, p. 6).

A pesquisa qualitativa tem como característica a criação do estudo com base na análise de outros estudos, pelos quais o autor constrói o referencial teórico, bem como expõe os resultados e discussões com base na problemática apresentada. (RODRIGUES *et al.*, 2021).

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em meados de 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através de sua sexta turma apresentou importantes decisões acerca da revista pessoal, que é um mecanismo de controle estatal necessário para reprimir potenciais infratores. E esse mecanismo é previsto no art. 244 do Código de Processo Penal Brasileiro, pelo qual prevê que a busca pessoal não depende de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa

esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis ou que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

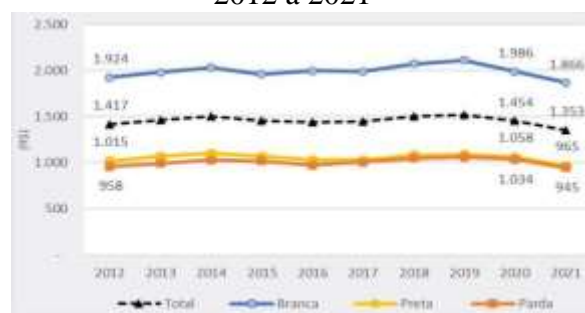
A busca pessoal é um procedimento que precisa ser realizado diante de uma fundada suspeita, e é, justamente, esse termo: fundada suspeita que o STJ visa estabelecer um parâmetro a ser seguido, pois com base nas estatísticas oficiais das Secretárias de Segurança Públicas de todo o país, cerca de 99% das buscas pessoais são infrutíferas, ou seja, a cada 100 abordagens, apenas em 1, é encontrado algum tipo de ilegalidade (STJ, 2022).

Outro ponto comentado pelos ministros do STJ é que o uso da busca pessoal também manifesta desigualdades sociais, ou até mesmo o racismo estrutural através do perfilamento racial. O Brasil é uma nação marcada pela desigualdade social, e também racial, com isso, é importante que o policiamento ostensivo não seja usado como meio de repressão social em face de classes sociais mais vulneráveis (CRUZ e OLIVEIRA, 2023).

Ainda no Recurso de *Habeas Corpus* 158.580, os ministros relatam que pessoas de pele preta, ou parda, bem como pessoas que vivem em determinadas localidades que expressam a desigualdade social são alvo de abordagens policiais com maior frequência.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstra a ligação íntima entre pessoas de classe social vulnerável com pessoas que apresentam cor parda ou negra. Estatísticas do IBGE demonstram que as pessoas pretas e pardas se apresentam em maior quantidade no que concerne a indivíduos sem instrução, ou ensino fundamental incompleto (IBGE, 2023). Com base na fig.1 é possível observar que o rendimento médio domiciliar per capita mensal da população branca foi quase duas vezes superior do que o das pessoas pretas e pardas.

Figura 1 – Rendimento médio domiciliar per capita das pessoas, por cor ou raça – 2012 a 2021



Fonte: IBGE (2023)

Ainda com base no IBGE, em 2021, entre os 10% da população com rendimentos maiores, menos de 5% eram pretos e menos de 24% eram pardos, contudo, pretos e pardos são a maioria no que concerne à população com os menores rendimentos. E esses dados expressam a herança da escravidão no Brasil, pois os

recém-libertos não tiveram acesso a emprego, o que fez com que as futuras gerações sofressem os efeitos de serem marginalizados pela sociedade (IBGE, 2023).

E quanto a proporção de pretos e pardos com rendimento inferior às linhas de pobreza, com base em parâmetros apresentados pelo Banco Mundial, foi quase o dobro da proporção de brancos, sendo que pretos e pardos juntos manifestavam mais de 70% das pessoas com rendimento mensal domiciliar per capita abaixo das linhas de pobreza (IBGE, 2023).

Esses dados são importantes para esse estudo, pois o perfil dos encarcerados em todo o território nacional apresentam um perfil sociodemográfico específico, e isso dá espaço para debates sobre a correlação entre classe social e repressão penal, principalmente, quando órgãos do judiciário, como o próprio STJ revela que pessoas com perfis específicos, e de localidades mais pobres são alvo de busca pessoal com maior frequência, e 99% dessas abordagens são infrutíferas.

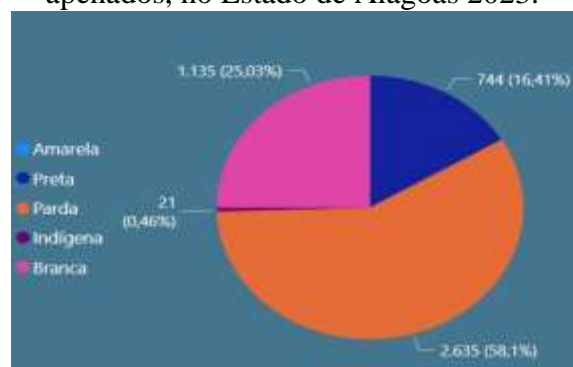
4.1 ÍNDICE ÉTNICO DE APENADOS NO ESTADO DE ALAGOAS

Com fulcro no SISDEPEN, que é a ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, criado pela Lei nº 12.714/12. E com fundamento na Secretária

Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), existe cerca de mais de 800.000 (oitocentos mil) pessoas presas no Brasil, sendo que quase 700.000 (setecentos mil) se encontram presas em celas físicas, e o resto em prisão domiciliar.

Quanto ao Estado de Alagoas com base nos últimos dados do SENAPPEN, existem mais de 4.000 (quatro mil) presos, sendo que a maioria deles se encontram em regime fechado (65,2%) (SENAPPEN, 2023). E no que concerne à cor/raça dos apenados, mais de 70% dos presos são da cor parda e preta conforme demonstra a Figura 2:

Figura 2 – Dados da cor/raça dos apenados, no Estado de Alagoas 2023.



Fonte: SENAPPEN (2023).

Esses dados demonstram apenas que existe uma maior incidência de pessoas pretas e pardas presas, dessa forma, não é possível que estabeleça diretamente uma correlação entre classe social e repressão penal, tendo em vista que a condenação dos indivíduos é resultado do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e

não de um processo aleatório em que uma pessoa foi condenada sem qualquer fundamento legal como ocorria na antiguidade.

Em tempos mais remotos, por sua vez, é possível enxergar com maior clareza que existiam grupos sociais que eram alvo de repressão penal de maneira mais cruel, tal como os escravos, ou camponeses que tinham como obrigação sustentar o clero, e a nobreza (VIEIRA *et al*, 2021).

E apesar de existir uma espécie de padrão, por exemplo, no que concerne às buscas pessoais, o que constata essa repressão penal, no caso das prisões é mais difícil correlacionar a repressão penal com classe social, principalmente, por causa do garantismo existente no Brasil. Esse garantismo é proporcionado pela própria Constituição Federal do Brasil que tutela direitos e garantias fundamentais.

Sob o enfoque jurídico, essa proteção de direitos e garantias fundamentais expressam o modelo garantista de Luigi Ferrajoli, que é um modelo existente no chamado Estado Constitucional de Direito, pois nesse estado existem normas superiores e normas inferiores, sendo que as normas inferiores precisam respeitar os pressupostos das normas superiores.

No caso do Brasil, as normas infraconstitucionais precisam respeitar a

norma constitucional, e nela existem diversos princípios e regras que estabelecem um rigor no que concerne à condenação de uma pessoa, por isso, é mais difícil haver condenações baseadas em classes sociais como ocorriam em períodos mais antigos.

Sobre o garantismo no Estado Constitucional de Direito, o juiz não é um mero aplicador da lei, ou executor da vontade do legislador, pois ele é também atua como guardião de direitos e garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal do Brasil de 1988(GRECO, 2022).

No Brasil, inclusive, alguns juristas defendem que impera o garantismo hiperbólico ou monocular, que contribui para o impulsionamento da criminalidade, uma vez que o Estado é visto como opressor, e os acusados são considerados como mais vulneráveis. Essa ideia de garantismo é perigosa, pois não somente acusados e condenados precisam ser protegidos, mas toda a sociedade, independentemente da classe social.

Com base no ponto supracitado, enfatiza-se que os réus são as partes mais frágeis dentro do processo penal, já que o Estado, nesse caso, funciona como a pessoa que irá determinar de maneira fundamentada se o indivíduo é inocente ou culpado.

Ao serem observados dados sobre a incidência por grupo penal no Estado de

Alagoas, observa-se que grande parte dos crimes envolve a violação do patrimônio por meio de furto e roubo; também tem muitos casos envolvendo o tráfico de drogas (26,27%); crimes contra a pessoa, tal como o homicídio (25,33%), ou até mesmo crimes contra a dignidade sexual (10,55%) (SENAPPEN, 2023).

Com isso, observa-se que as prisões foram motivadas, não houve uma utilização do direito penal para repreender classes sociais. Atualmente, existe a presunção de inocência, o juiz natural, contraditório, ampla defesa, e tantos outros artifícios essenciais para que as pessoas tenham acesso a um devido processo legal que busca a justiça legal (LIMA, 2021).

E ainda quanto ao debate acerca da correlação entre classe social e repressão penal pode ser realizado de maneira indireta, ou seja, quais os fatores que levaram as pessoas a cometerem os delitos, pois grande parte dos crimes relacionados, mais de 50%, só no Estado de Alagoas, envolve crimes contra o patrimônio, e o tráfico de drogas (SENAPPEN, 2023). E muitos dos condenados usam o argumento de que furtaram, roubaram, ou traficaram por não possuir meios de prover suas necessidades básicas (VIEIRA *et al*, 2021).

Existem precedentes para se questionar os fatores que fomentam a prática dos delitos, entretanto, no que

concerne ao encarceramento, não houve indícios de que existe uma correlação entre classe social e repressão penal, especialmente, diante de todo o garantismo existente em virtude de vigora a Constituição Federal do Brasil de 1988.

Com base nas obras estudadas, observa-se que existem inúmeros estudos voltados para a relação entre classe social e repressão penal. Essa não é uma questão simples, por isso, não é possível realizar afirmações ou apontamentos de que, de fato, existe uma repressão penal em face de classes menos favoráveis, contudo, é nítido que precisam ser realizadas melhoras no sistema de segurança pública como um todo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A punição é uma ferramenta de importância imensurável na sociedade, pois é através dela que é possível estabelecer um contexto de equilíbrio social perante indivíduos que acabam causando lesões em bens jurídicos de extremo valor. E isso é uma necessidade da sociedade que acompanha o homem desde os primórdios de sua existência.

A pesquisa realizou uma abordagem acerca dos aspectos históricos das prisões, assim como aspectos sociais, tendo em vista a necessidade de observar antecedentes que nortearam o atual modelo prisional, e

fatores que marginalizam determinadas classes sociais. O uso das punições penais como meio de repressão de classes sociais é um fenômeno comum de ser visualizado na história, aliás, muitas dessas classes sociais, além de serem mais vulneráveis economicamente, também são vulneráveis sob o aspecto racial, tal como no caso da população negra/parda.

O próprio STJ vem se manifestando no sentido de que a maioria esmagadora das abordagens de busca pessoal são infrutíferas, além de que existe um perfil de pessoas que são abordadas com maior frequência, tais como pessoas que vivem em locais de maior vulnerabilidade social, ou até mesmo pessoas pardas ou negras. E isso expressa uma correlação entre classe social e a repressão penal, tendo em vista que a busca pessoal é uma ferramenta do Estado que tem como propósito encontrar ilegalidades que podem resultar com a privação de liberdade das pessoas.

Ao observar a população carcerária do Estado de Alagoas, denota-se que a maioria dos apenados são da cor parda/preta, e apesar de haver dados que demonstrem a vulnerabilidade econômica da classe social composta por pessoas dessa cor, não é possível estabelecer uma correlação entre a repressão penal e essas classes sociais no diz respeito às pessoas presas, uma vez que se foram condenadas,

houve uma devido processo legal que constatou a existência do ilícito penal.

Portanto, é possível afirmar que existe repressão penal em face de classes sociais mais vulneráveis no tocante, por exemplo, ao processo de busca pessoal, que é instrumento de política criminal. Nesse sentido, a possível constatação da existência da repressão penal em face de classes sociais envolvendo o sistema carcerário precisaria de dados mais detalhados sobre diversos fatores que culminaram com a condenação do indivíduo.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Planalto. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 de dezembro de 2023.
- BRASIL. Planalto. **Código de Processo Penal: Lei 3.689/41**, online. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 05 de dezembro de 2023.
- BRASIL. Secretária Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **População por cor/raça no Sistema Prisional**, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTczNWl4M2EtZTAwMS00Y2M2LWEyMjEtYzFlNTZlMzgyMTlliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiO>

GRhNmJ mZThlMSJ9. Acesso em 06 de dezembro de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020.

CRUZ, Rafael Batista; OLIVEIRA, Pedro Henrique. **Do surgimento, evolução histórica, conceituação e regulamentações do sistema prisional brasileira e seus reflexos na ressocialização do preso**. Revista: Ciências Jurídicas, Ciências Sociais Aplicadas, 2023.
GAYA, Leila Gomes. **A história da pena de prisão no mundo e suas contribuições para o cárcere nos moldes atuais**. Revista Brasileira de História do Direito | e-ISSN: 2526-009X| Encontro Virtual | v. 9 | n. 1 | p. 01 – 23| Jan/jul. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. – 24. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**, 2022. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2022/11/IBGEDESIGUALDADES-11.NV_.pdf. Acesso em 06 de dezembro de 2023.

LIMA, Bárbara Goniadis. **A seletividade entre os presos de colarinho branco e os demais detentos no sistema penitenciário brasileiro**. 2021.

SANTANA, Marcelino de Carvalho; BICALHO, Poliene Soares dos Santos. **A condição do negro na transição do**

modelo escravista para a sociedade de classes no Brasil. REIS | v. 4 | n. 2 | jul.-dez. 2020 | p. 111- 130 | Rio Grande.

Superior Tribunal de Justiça. **Revista pessoal baseada em “atitude suspeita” é ilegal, decide Sexta Turma**, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042022-Revista-pessoalbaseada-em-%E2%80%9Catitude-suspeita%E2%80%9D-e-ilegal--decide-SextaTurma.aspx.>>. Acesso em 05 de dez. de 2023.

VIEIRA, Rebeca Faioli Nascimento Alves *et al.* **A correlação entre a classe social e a repressão penal: os reflexos na aplicação da ressocialização**, 2021.



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative Commons
Atribuição 4.0 Internacional.

A GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS FRENTE AOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE

Thalita Vieira Silva
Luana Machado Terto
Vivia Pereira de Moraes Santos

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo deliberar sobre as políticas públicas existentes para controlar o aumento de animais domésticos desabrigados e maltratados, com o propósito de protegê-los e defendê-los, bem como as consequências para a sociedade. Após análise da legislação vigente no Brasil e em Neópolis/SE, foi possível observar a ausência de ações do Município para coibir maus-tratos, abandono e precariedade em relação aos animais de rua e domésticos. Utilizando revisões bibliográficas para o desenvolvimento deste trabalho, analisando possibilidades para solucionar este problema, neste sentido, trazendo formas para a recuperação de um ambiente público, para atendimento veterinário, através de apoio Municipal e formas de obtenção de recursos.

Palavras-chave: Ineficácia das leis; Proteção e defesa dos animais; Saúde.

1. INTRODUÇÃO

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os animais eram vistos e tratados como mercadorias, nada era falado sobre direitos, pois os interesses pessoais dos seres humanos prevaleciam. Com o tempo, começou a existir algumas movimentações, ainda não formalizadas e legalizadas, que agiam em prol da proteção animal. Os crimes contra os animais, antigamente, correspondiam ao âmbito econômico e cultural, nesse diapasão, não havia comoção se os mesmos sentiam dor, fome ou tristeza, por acreditarem que não possuíam alma.

Nesse toar, após anos em situação de precariedade e maus-tratos exacerbados nasceu em outros países, de acordo com a extrema necessidade, a legislação com o objetivo de preservar o meio ambiente e com isso os animais, posteriormente implementada em território brasileiro.

Em virtude disso, o presente estudo visa discutir a respeito das políticas públicas para o controle do aumento de animais em situação de rua e maltratados e as consequência para a sociedade no Município de Neópolis, Sergipe, trazendo análises documentais e apontando as consequências do abandono dos animais domésticos. Considerando a falta de conscientização da população, faz-se latente a falta de políticas públicas no que concerne

também a educação, que os orientem acerca da responsabilidade social e suas penalizações.

Analisando o cenário atual, é importante relatar a ausência de Legislação no Município de Neópolis, como principal fator para o crescimento dos casos de maus tratos, além de como proceder em tais situações. Visto ser assunto pouco discutido entre os Municípios e os gestores.

Dessa forma, com as exposições dos fatos supramencionados, a pesquisa pretende colaborar para a construção e/ou restauração de um ambiente para atendimento, mediante apoio Municipal e Formas de obtenção de recursos. Disponibilizando, viabilizando e custeando clínica veterinária, para atendimento de animais domésticos na companhia de seus tutores hipossuficientes ou de animais em situação de rua. Avaliando a precariedade da lei municipal para efetivação dos direitos e fomentar perante a sociedade.

Constata-se, tendo em vista ser um tema que envolve uma variedade de questões éticas, sociais, ambientais e legais, que não há em Neópolis/SE legislação específica que proteja os seres não humanos, tampouco trabalhos visando a conscientização populacional acerca dos direitos dos mesmos e deveres sociais.

No que tange o Município de Neópolis/SE, a Lei Orgânica de 1990, não dispõe

expressamente acerca da proteção, defesa, interesses e penalização de quem os mastrata. Dispondo apenas de forma genérica. Bem como, não dispõe de PL (Projeto de Lei), fiscalização e criação de programas e cronogramas que visem a disponibilidade de serviços veterinários de qualidade.

Inobstante, com o auxílio da administração pública municipal, juntamente com Ministério Público, como fiscal, e a sociedade, visando a criação e cumprimento de leis em consonância com Leis Infraconstitucionais, regulamentado através da Constituição Federal de 1988, é possível implementar políticas públicas que coibam práticas de violência e mastratos, promovendo qualidade de vida para todos os seres.

2. CONSEQUÊNCIAS DOS ANIMAIS DESAMPARADOS: BICHO E SOCIEDADE.

Os animais desamparados enfrentam condições de vida precárias, tais como, falta de comida, água, abrigo adequado e cuidados veterinários. O aumento do abandono, dar-se-á pela falta de conscientização populacional desde os primórdios. No âmbito escolar, existe uma deficiência no que tange a compreensão e a existência de leis que amparam e defendem os seres irracionais, face a inexistência de

debate público acerca da declaração universal dos direitos dos animais.

Tendo em vista todos os fatos supra mencionados, quando expostos a situação de rua, estão vulneráveis e suscetíveis a contraírem doenças, servindo como reservatórios de doenças zoonóticas, que podem ser transmitidas para os seres humanos através de mordidas, arranhões ou contato direto, como por exemplo as que são causadas por carrapatos, pulgas e sarnas.

A falta de controle da reprodução de animais desamparados pode levar a um ciclo contínuo de superpopulação e sofrimento. Sem intervenções adequadas, o problema só tende a piorar com o passar do tempo.

A ideia de que os animais são detentores de direitos, deve ser passada desde os primeiros dias de vida do ser humano. Inobstante, não necessariamente os seres humanos são obrigados a gostar, tampouco trazer para seu âmbito familiar, mas precisam ter o conhecimento de que é proibido a prática dos mastratos, pois existem leis punitivas.

A adoção responsável de animais é um compromisso difícil e gratificante que requer cuidar adequadamente de um animal de estimação ao longo da vida de um indivíduo.

Segundo Singer (1975, p. 24) “Os animais são capazes de sentir dor. Como vimos anteriormente, não há justificativa

moral para considerar que a dor (ou o prazer) sentida pelos animais seja menos importante do que a mesma intensidade de dor (ou prazer) experimentada por seres humanos.”

Peter Singer é dos principais teóricos do movimento pelos direitos dos animais. Em seu livro "Libertação Animal", defende que os animais não humanos possuem os mesmos direitos básicos que os humanos, incluindo o direito à vida, à liberdade e à proteção contra a crueldade.

A comunidade científica, filosófica e ética discute intensamente a questão da senciência animal. O termo "senciência" refere-se à capacidade de experimentar experiências conscientes, como dor, prazer, emoções e estados mentais.

Por exemplo, alguns estudos mostraram que animais podem exibir comportamentos relacionados ao sofrimento, dor, tentativas de evitar situações aversivas e reações fisiológicas semelhantes às dos seres humanos quando expostos a estímulos dolorosos.

O cuidado impreterivelmente deve se dar, tendo em vista que protege-los é uma forma de proteger a sociedade também. Garantindo também saúde de qualidade para o bicho em si.

O abandono de um animal pode provocar desequilíbrio ecológico por realizar a predação ou ser vetor para doenças

aos animais silvestres, bem como para a sociedade, o que se dá pela reprodução descontrolada e aumento da população desses animais na rua.

Coibir o ato de abandono de animais é contribuir com a redução do sofrimento animal, para o controle populacional e, principalmente, para a manutenção do equilíbrio ecológico das espécies.

Uma das formas de lidar, é implementando políticas públicas eficazes que abordem as causas subjacentes do abandono e superpopulação de animais, fornecendo cuidados adequados, educação para a comunidade e programas. O envolvimento da sociedade, organizações de proteção e governo é essencial para encontrar e viabilizar soluções sustentáveis e humanitárias.

2.1 AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE VISA PROTEGER E COIBIR MAUS-TRATOS NO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE.

Muitas nações discutem se a Constituição deve incluir os direitos dos animais. Ao contrário de alguns países, os direitos dos animais são reconhecidos explicitamente em suas constituições. Outros, por outro lado, abordam esses direitos por meio de legislação ordinária ou interpretação judicial das leis existentes.

Os defensores dos direitos dos animais argumentam que os animais devem ser reconhecidos como seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor, alegria e tristeza, e, portanto, merecem proteção legal específica. Defendem que os animais têm o direito de receber respeito e dignidade, livres de serem abusados, explorados e afins.

Os homens e as mulheres têm grandes semelhanças de muitas outras maneiras óbvias, enquanto os seres humanos e os outros animais diferem em grande medida. Assim, poder-se-á dizer que os homens e as mulheres são seres semelhantes e devem ter direitos iguais, enquanto os seres humanos e os seres não-humanos são diferentes e não devem ter direitos iguais. (Galvão, 2010, p. 27).

A negligência dos gestores em relação aos direitos e ao bem-estar dos animais é um problema grave e preocupante que pode levar a sofrimento desnecessário, abuso e até mesmo morte dos animais. Isso pode ocorrer em várias circunstâncias, como abrigos de animais insalubres e superlotados, falta de regulamentação e supervisão sobre práticas agrícolas e de criação de animais, falta de programas para controlar a população de animais de rua e falta de capacidade de resposta adequada a situações de emergência envolvendo animais.

No município de Neópolis, no estado de Sergipe, não há legislação que proteja e combata o maus-tratos aos animais, o que é uma lacuna preocupante que afeta negativamente a comunidade e o bem-estar dos animais.

Em 2021, na tentativa de minimizar a porcentagem de animais abandonados, foi criada a ONG Organização Protetora dos Animais do Baixo São Francisco – OPABASF, localizada na rua Wenceslau Fontes de Lima, nº216.

Sem leis específicas os responsáveis por maus-tratos continuam impunes, o que estimula a prática semelhante. No que tange o direitos desses seres, existiam controvérsias, para o código civil os animais não poderiam estar no polo ativo de uma demanda por enquadrá-los na condição de coisas móveis semoventes, desprovidos de direitos, utilizando-se como argumentação a impossibilidade do próprio animal processar pessoas em busca de indenizações. A constituição trazia a informação de que os animais são sujeitos de direito, no entanto, estes, buscados através de seus tutores (representantes).

No Brasil, maus-tratos aos animais passou a ser penalizada, de forma genérica, na Constituição Federal de 1988, através do seu artigo 225, que diz:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Inobstante, foi implementada a Lei de Crimes Ambientais (lei nº 9.605/98), visando coibir o ato de maltratar, ferir ou mutilar bichos.

O TJPR (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), publicou a primeira decisão reconhecendo a capacidade de animais serem parte em processos judiciais, o relator, Juiz substituto em segundo grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, destacou que: “Os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal.” Agravo de instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, recurso julgado em sessão no dia 14 de Setembro de 2021.

Em grande maioria, a população Neopolitana não tem o conhecimento da possibilidade de denúncia em face daquele que agride, abandona, prende o animal 24 (vinte e quatro) horas em coleiras no quintal ou o expõe a situação degradante, sem o mínimo de responsabilidade afetiva.

No que tange o Município de Neópolis, a Lei Orgânica de 1990, não dispõe expressamente acerca da proteção, defesa, interesses e penalização de quem os mau-trata. Dispondo apenas de forma genérica.

A Ex-Deputada Estadual, Kitty Lima, em reunião com a atual gestão, explicou que: “São inúmeros casos que chegam até nós e por isso sabemos que Neópolis precisa de uma atenção especial para a causa animal.”

Em 2022, o Deputado Christino Aureo - PP/RJ, apresentou o Projeto de Lei 1070, visando instituir políticas de proteção e bem-estar dos animais domésticos, alterando a lei 9.250/95. Em sua redação, frisa-se a importância da fiscalização, responsabilidades dos respectivos tutores e obrigações do Poder Público, associações e entidades públicas e privadas, que diz:

“Art. 37-C. Nos termos da Política de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, fica vedado:
I – ofensa ou agressão física aos animais domésticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiências capazes de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano que em decorrência que inviabilize a existência;
II – manter animais domésticos em local desprovido de asseio, ou que não lhes permita a movimentação e o descanso, privando-os de condições de

salubridade;...” (Projeto de Lei nº 1070/2022)

Atualmente, Neópolis ainda não possui legislação específica para minimizar os problemas supra-mencionados, tornando-se fundamental tanto a implementação de legislação no Município, em consonância com a Lei Federal e a Carta Magna de 88, quanto a existência de centro de zoonose para auxiliar a sociedade.

Cidadãos e legisladores podem trabalhar juntos para desenvolver propostas de lei que visem proteger os animais, pois é sabido que há a possibilidade de serem apresentadas e também debatidas pela casa legislativa do Município. Cabe aos municípios comunicarem-se com seus representantes eleitos e declarar seu apoio à proteção, pois todos têm a oportunidade de estarem ativamente no processo democrático.

O currículo escolar deve incluir educação sobre bem-estar animal e programas educacionais devem ser implementados em escolas, universidades e centros comunitários. Além disso, informar sobre os direitos dos animais por meio de palestras, workshops e eventos educacionais em locais públicos.

2.2 CRIAÇÃO/RESTAURAÇÃO DE AMBIENTE PARA ATENDIMENTO, MEDIANTE APOIO MUNICIPAL E FORMAS DE OBTENÇÃO DE RECURSOS PARA CUSTEIO.

Como os seres humanos, os animais também sofrem de doenças. Por se tratar de população hipossuficiente, muitos tutores não procuram e nem têm onde recorrer para ter um tratamento médico digno para os seus pets, buscando soluções caseiras que muitas das vezes não trazem bons resultados, tampouco tratam do problema.

O primeiro hospital veterinário público do Brasil foi inaugurado em São Paulo. Criado pela Prefeitura de São Paulo. O hospital foi uma iniciativa pioneira no país que visava fornecer aos animais de estimação de pessoas de baixa renda atendimento veterinário gratuito.

O Hospital Veterinário, foi pensado para dar aos animais que não tinham acesso a tratamento veterinário devido à falta de dinheiro de seus tutores. Ele ajudou a aumentar a consciência sobre o bem-estar dos animais e o valor dos cuidados veterinários.

Desde então, outros hospitais foram criados em várias cidades do Brasil, fornecendo à comunidade uma variedade de serviços veterinários. Essas instituições são essenciais para promover a posse

responsável de animais de estimação e fornecer cuidados de saúde acessíveis.

Observando-se a existência de zoonoses, doenças que são transmitidas de animais para humanos, a concretização de um centro de cuidados público, terá um papel importante, ajudando no conhecimento, tratamento e formas de não proliferação dessas doenças.

Ao passo que, será uma ação significativa para promover o bem-estar dos animais e fornecer serviços de saúde adequados aos animais da comunidade. Neópolis não dispõe de clínicas veterinárias, sejam públicas, nem particulares. Apesar de existir profissionais formados na área, a cidade não trás boas condições para viabilizar o trabalho destes.

Para isso, torna-se necessário a realização de uma avaliação das necessidades veterinárias da comunidade, identificando locais onde faltam serviços de saúde animal, principalmente em áreas com populações de baixa renda. Para então poder desenvolver um plano detalhado para construir ou restaurar um ambiente de atendimento veterinário, incluindo localização, infraestrutura, equipamentos médicos, pessoal capacitado e estimativas de custo.

Para garantir que os animais recebam cuidados de saúde de alta qualidade, os membros da equipe técnica devem ter

formação adequada, licenciamento e experiência. Equipados com tecnologia moderna e instalações adequadas para fornecer uma variedade de serviços, desde exames de rotina até cirurgias e tratamentos especializados complexos. Além de respeito às necessidades e preocupações dos tutores, agendamento conveniente e transparência nos custos e opções de tratamento são exemplos disso.

Os Estados e Municípios podem implementar sistemas de atendimento público para os animais, com atendimento restritos aos munícipes que não dispões de recursos para tratamento particular, além de beneficiar a população nepolitana que é assistida por programas sociais.

Visando a restauração/criação de um local para atendimento e tendo em vista que o Estado disponibiliza prédios ao Município. Após análises e pesquisas em campo, verifica-se a possibilidade de restauração do prédio que funcionava a antiga Exatoria, localizado na Avenida Getúlio Vargas, s/n, na orla de Neópolis.

A criação ou restauração de um ambiente veterinário, serviria como local de tratamento e prevenção, sendo composto de atendimento clínico, cirúrgico, bem como auxiliar em programas de castração e adoção. Destarte, trará benefícios tanto para os animais, quanto para a sociedade em geral.

Tanto os hospitais, quanto as clínicas veterinárias atendem ao disposto na Resolução CFMV nº 1.275/201910, que conceitua e estabelece condições para o funcionamento de Estabelecimentos Médico-Veterinários de atendimento a animais de estimação de pequeno porte e dá outras providências.

Devido ao fato de que o controle de zoonoses é importante para a saúde humana, o orçamento da União não é transferível totalmente. Como resultado, existem restrições à quantidade de recursos destinados ao atendimento veterinário. A Lei Complementar nº 141/2012 estabelece os limites anuais para as ações e serviços públicos de saúde da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, diz que:

Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

No Brasil, existem centros de cuidado animal públicos mantidos pela União e até mesmo por alguns municípios. A maior parte dessas unidades oferece cursos de graduação em medicina

veterinária, assim, nota-se a obrigatoriedade de serem mantidos pelo governo.

De todo modo, por tratar-se de município pequeno, sem tanto suporte para criação de uma clínica. É necessário buscar novos métodos de obtenção de recursos, ao passo que, é imprescindível trabalhar em conjunto com empresas e empreendedores locais, algumas entidades privadas que demonstrem-se interessadas em apoiar e a verificação de possibilidade de isenção de impostos ou taxas, por parte do próprio município, para a criação do projeto.

Outra possível forma, é em conjunto com o Poder Judiciário e Ministério Público, na concessão de benefícios aos infratores de crimes de menor potencial ofensivo, com o cumprimento de pena pecuniária, na qual propõe ANPP (Acordo de Não Persecução Penal) e Transação Penal. Os valores arrecadados podem ser doados às clínicas.

A Lei no 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime" em janeiro de 2020, adicionou o conceito do Acordo de Não Persecução Penal ao Código de Processo Penal, Expressa no artigo. 28-A, que diz:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o

Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência). (lei nº13.964/19 do CPP).

apenas aos "crimes de menor potencial ofensivo", que incluem uma pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos ou contravenções penais e que estão sob jurisdição dos Juizados Especiais Criminais.

Segundo o artigo 76 da Lei, "havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta".

Aqueles que ferem diretamente e indiretamente os animais, são penalizados com detenção, multa e demais formas descritas pelo código penal. Esses valores podem e devem ser destinados ao tratamento do animal prejudicado, assim como para animais que sofreram violência de outros tutores. É importante ressaltar que a eficácia das sanções depende da aplicação regular e eficaz da lei.

Todas as colaborações incluirão doação de fundos, voluntariado de veterinários, doação de equipamentos médicos, cooperação em programas de conscientização e mobilização social para participar de evento beneficente. O envolvimento da comunidade pode fortalecer o projeto e garantir que ele dure.

A transação penal, estabelecido no artigo 61, da Lei nº 9.099/95, é aplicável

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO DOS ANIMAIS.

No Brasil, os direitos dos animais podem ser protegidos por vários princípios constitucionais, embora a Constituição Federal de 1988 não mencione diretamente esses direitos. De acordo com DI PIETRO (2010): “princípios são as proposições básicas fundamentais típicos que condicionam todas as estruturas subsequentes”.

O princípio da dignidade da pessoa humana está expressamente previsto na Constituição (art.1º, III) porque é fundamental para a existência de um Estado Democrático de Direito.

O Estado tem a responsabilidade de atingir o bem-estar das pessoas e é obrigado a proteger e garantir outras garantias fundamentais que derivam do princípio fundamental da dignidade, como o direito à vida, à saúde, à moradia, à educação e ao acesso à justiça.

Assim, se os animais têm a capacidade de suportar sofrimento, eles têm o direito de não sofrer devido à crueldade humana. Isso é o conceito de dignidade, que significa que tanto os humanos quanto os animais têm dignidade. Não há equiparação entre nós e outras formas de vida, o que significa que temos o direito de não sofrer devido à crueldade.

O princípio da Proteção ambiental (Art. 225), diz que os estados e a sociedade são obrigados a proteger o ambiente para as gerações atuais e futuras. Pode-se dizer que isso inclui proteger os habitats naturais e os seres vivos que neles vivem. Com isso, verifica-se a importância de promover a conscientização e a educação ambiental para fomentar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais entre a população em geral e as comunidades dependentes desses recursos para sua sobrevivência.

Por fim, a responsabilidade socioambiental (art. 225, §1, V), que qualquer dano ao meio ambiente leva a reparação e responsabilidade civil, penal e administrativa. Isso pode incluir responsabilidade por danos a animais causados por degradação ambiental ou por ação humana direta.

Toda a legislação ambiental brasileira é baseada em princípios do direito ambiental. Alguns dos princípios mencionados já estão presentes no texto da Constituição Federal. Outros são usados há muito tempo pela comunidade internacional e estão previstos em tratados e acordos internacionais.

Embora esses princípios constitucionais forneçam uma base para a proteção dos animais, é importante ressaltar que as leis ordinárias do Brasil, como o Código Penal, a Lei de Crimes Ambientais e

a Lei de Proteção Animal, fornecem a legislação específica relacionada aos direitos animais.

3. METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste artigo baseou-se em uma pesquisa qualitativa, realizando-se um levantamento bibliográfico e buscas, selecionando artigos científicos, estudos de caso e pesquisa em campo para identificação de um local que viabilizasse a instauração de ambiente apropriado, bem como revisões relevantes para o desenvolvimento da temática.

A finalidade é expor os direitos dos animais, os deveres do Estado e Município de Neópolis, assim como, os cidadãos neopolitanos. Cujas sua importância é restauração/criação de um ambiente voltado ao tratamento e cuidado com os bichos desamparados ou de cidadãos hipossuficientes, beneficiários ou não de algum programa do Governo.

Para a elaboração, o presente artigo foi baseado em obras como a de Peter Singer e Tom Regan, que desenvolveram acerca do direito à vida digna e a não exploração exacerbada e desnecessária.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Infelizmente, algumas pessoas deixam seus animais de estimação por

vários motivos, como problemas financeiros, mudanças de vida, falta de compreensão das necessidades dos animais ou simplesmente por não querer mais cuidar deles.

Para combater o abandono, é fundamental aumentar a conscientização sobre quem é responsável por cuidar de um animal de estimação e ensinar aos indivíduos o que os animais precisam para suas necessidades físicas e emocionais. Além disso, implementar políticas mais rígidas de proteção e sanções mais severas para quem abandona animais pode ajudar a reduzir esse tipo de comportamento.

Uma maneira de ajudar a diminuir o número de animais abandonados é promover a adoção de animais de abrigos em vez de comprá-los de criadores.

De acordo com as leis de cada País ou jurisdição, aqueles que maltratam animais podem enfrentar uma variedade de sanções, como multas, prisão e proibição futura de possuir animais.

Apesar de existir um grupo de defesa dos direitos dos animais, há pouca mobilização no que tange a busca pela implementação de legislação. Isso revela também os esforços locais para preencher lacunas legais e proteger os animais na área.

É sabido, como descrito pela nossa Carta Magna/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem

de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Mas pouco é feito, falado e visto no Município de Neópolis, existe preocupação com os seres pensantes, mas nenhum tratamento digno aos seres não-pensantes.

A quantidade de animais abandonados e em situação degradante é muito grande e com isso torna-se latente os problemas de saúde. Sendo viável a restauração de um ambiente para controlar essa população, por existir os métodos eficazes de castração, e, conseqüentemente, adoção desses animais.

Embora Neópolis não traga expressamente estas leis, há Projetos já em andamento na Câmara dos Deputados que pode servir como base para semear neste Município um programa que vise coibir tais práticas, punir agressores e proporcionar uma melhor qualidade de vida para esses seres vivos.

É possível verificar uma tentativa falha, por partes da ONG existente nesta Urbe, por falta de apoio dos Gestores, da maior parte da população que não dá a devida publicidade para angariar fundos para sua manutenção. A participação ativa da comunidade na formulação e execução das políticas é essencial.

Além do ambiente, também se faz necessário a existência de programas educacionais direcionados à comunidade, a

fim de aumentar a conscientização sobre o bem-estar animal, promover práticas responsáveis de cuidado e incentivar a adoção de comportamentos éticos.

Proporcionar ambientes que atendam às necessidades naturais de vários tipos de animais, incluindo espaço suficiente para se movimentarem, melhorias ambientais e condições que atendam às suas necessidades.

Promover a educação pública sobre os direitos e necessidades dos animais, promovendo o respeito e a compaixão pelos seres vivos.

Nesse toar, é importante e válido ressaltar acerca da aplicação de sanções civis, administrativas e penais para cessar os abusos e prevalecer a dignidade. Sendo dever de todos promover a paz e o cuidado direto e indireto com esses animais, de grande e/ou pequeno porte, existindo um tratamento mais humanitário, inviabilizando a involução e promovendo o avanço social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo viabilizou a percepção do quão é importante e necessário a restauração/criação de um ambiente que cuide dos animais e o pouco que é tratado e trabalhado no Município de Neópolis, apesar de já existirem projetos e leis que reconhecem os direitos dos mesmos e

obrigações dos gestores e também da sociedade.

Devido às limitações financeiras, nem todas as pessoas podem obter facilmente serviços veterinários de qualidade. Independentemente do orçamento de seus tutores, um ambiente veterinário público pode garantir que todos os animais recebam os cuidados de saúde de que precisam.

Programas de vacinação e controle de doenças para animais de estimação, ajudando a evitar surtos de doenças contagiosas que também podem afetar as pessoas. Além de tratar animais doentes, podem ajudar a ensinar as pessoas sobre cuidados adequados com os animais, como evitar doenças e esterilizar os animais para controlar a população.

No Brasil já existem Hospitais Veterinários Públicos e leis punitivas para infratores que colocam o animais em posições degradantes e humilhantes, inobstante, tal assunto não é tratado com a mesma premissa nesta Urbe.

Por conseguinte, as medidas e sugestões explicitadas, torna-se uma boa e possível alternativa para a diminuição do sofrimento e uma melhor qualidade de vida. A Constituição Federal e as leis infraconstitucionais, em conjunto, visam conduzir a atuação dos Gestores Municipais,

assim, fomentando esses direitos tão fundamentais e garantidos.

Destarte, verifica-se a dimensão da deficiência dos estudos voltados aos casos de abandonos e maus-tratos, e ausência de conscientização social sobre a urgência e extrema importância das denúncias, cobranças aos eleitos e entendimento dos direitos e obrigações de cada um dos Municípios.

Por fim, um ambiente veterinário público é fundamental para garantir o bem-estar dos animais, proteger a saúde pública e promover uma convivência pacífica entre humanos e animais na sociedade.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, A. G. C. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe. Acesso em: 24 de set. 2023.
- NEÓPOLIS (SE). Lei Orgânica do Município de Neópolis de 1990. Disponível em: http://www.amigapublica.com.br/concursos/pm-neopolis/2012001/Lei_Organica.pdf. Acesso em: 20 de nov. 2023.
- RASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de out, 2024.

DELABARY, B. F. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. *Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental*, v. 5, n. 5, p. 835 - 840, 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 1070, de 2022. Altera a Lei 9.605/98, para instituir a Política de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, altera a Lei e a nº 9.250/95, com alteração na Lei do Imposto de Rendas, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2320763>. Acesso em: 10 abr. 2024

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1. n. 1. 3p. 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243>. Acesso em 05 fev. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012. Dispõe sobre sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

ABRAHÃO, Bruno. CONSTRUÇÃO DE UM HOSPITAL VETERINARIO PUBLICO NA CIDADE DE MANAUS. *Revista Científica Semana Acadêmica*, Fortaleza, 2018, 000146, Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/construcao-de-um-hospital-veterinario-publico-na-cidadede-manau>. Acessado em: 02/05/2024.

Schneider, Mauricio. Medicina veterinária, Brasil Saúde pública Animal. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, Distrito Federal, 2021, disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/41192>. Acessado em: 02/05/2024.

SOUZA, M. L. G. & BOSIO, A. L. 2019. Aplicação de recursos da área da saúde para hospital veterinário e castração de animais. Nota Técnica nº 16/2019. Brasília: Câmara dos Deputados; Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. 7 p. https://www2.camara.leg.br/orcamentodauniao/estudos/2019/NT162019_HVetCastracao.pdf. Acesso em 02/05/2024.

SANTOS, J. R. C.; SILVA, D. A.; BELATO, B. C. A.; CORREA, T. H. C.; GONÇALVES, E. S.; LEIRA, M. H.; GUEDES, E. ABANDONO E MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. *Revista Agroveterinária do Sul de Minas - ISSN: 2674-9661*, v. 2, n. 1, p. 65 - 72, 22 jun. 2020, disponível em: <https://periodicos.unis.edu.br/index.php/agrovetsulminas/article/view/359>. Acessado em: 02/05/2024.

BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em: 02/05/2024.

MACHADO, Roberta. Saúde Única: Associação Mundial de Veterinária alerta para as consequências do abandono de cães. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/portal/noticia/index/id/4978/secao/6>. Acesso em: 02/05/2024.

MAROTTA, Clarice Gomes. Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

CARNEIRO, Juiz Manoel Franklin Fonseca. A dignidade do animal na Constituição. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2020, disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/impressao/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao#:~:text=Direitos%20animais%20são%20uma%20extensão,dos%20indivíduos%20dependentes%20entre%20si>. Acesso em: 03/05/2024.

VENANCIO, Renato. MÓL, Samylla. A proteção jurídica aos animais no Brasil – uma breve história. Editora FGV, 1. Ed. Rio de Janeiro, 2014.

OLIVEIRA, Gabriela Dias. Animais humanos e não humanos de Tom Regan. *Ethic*, Florianópolis, v.3, n.3, p. 283-299, dez. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917>. Acesso em: 03/05/2024.

LINHARES, Rafaela. O que são crimes ambientais?. Politize, 2024. Disponível em: <https://www.politize.com.br/crimes-ambientais/>. Acesso em: 03/05/2024.

BERNS, G. Imagens da Mente Canina. *Revista Ciência Hoje* Edição 336. 2016. Disponível em http://www.cienciahoje.org.br/revista/materia/id/1031/n/imagens_da_mente_canina. Acesso em: 03/05/2024.

WALL, Frans de. Somos inteligentes o bastante para saber quão inteligente são os animais?. Zahar, 1º edição, 2022. Disponível em: <https://neofeed.com.br/blog/home/voce-acredita-queos-animais-sao-irracionais-o-cientista-frans-de-waal-derruba-esse-mito/>. Acesso em: 02/05/2024.

GALVÃO, Pedro. Os Animais Têm Direitos? Perspectivas e Argumentos. 1ª, Ed, Portugal, 2010. Disponível em: <https://luizcandido.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/10/pedro-galvc3a3o-os-animais-tc3aam-direitos.pdf>. Acesso em: 04/05/2024.

SINGER, Peter. Libertação Animal. O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Tradução: Marly Winckler e Marcelo Brandão. São Paulo, WMF MartinsFontes, 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7376796/mod_resource/content/1/Singer%20Libertação%20Animal%20trechos%20%281%29.pdf. Acesso em: 04/05/2024.

KOHL, Paulo Roberto. Princípios do Direito Ambiental: quais são, importância e exemplos. São Paulo, Aurum Portal, 2024.

Disponível em:
<https://www.aurum.com.br/blog/principios-do-direitoambiental/#:~:text=É%20o%20princípio%20que%20visa,de%20satisfazerem%20suas%20próprias%20necessidades.>
Acesso em 04/05/2024.

DE PAULA ATAIDE JUNIOR, V. PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito, [S. l.], v. 30, n. 1, 2020. DOI: 10.9771/rppgd.v30i1.36777. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777>. Acesso em: 4 maio. 2024.



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative Commons
Atribuição 4.0 Internacional.

O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DO ENVELHECIMENTO POPULACIONAL

*José Leandro firmo dos Santos
Felipe Mateus Costa da Silva
Vivia Pereira de Moraes Santos*

RESUMO

Esse artigo tem como problemática: qual o principal desafio para o sistema de seguridade social: previdência, saúde e assistência social à luz do processo de envelhecimento da população brasileira? Esse artigo tem como objetivo geral explorar o sistema de seguridade social no que tange à sua importância, e de maneira específica tem como objetivos: analisar o impacto do envelhecimento populacional na seguridade social; descrever obstáculos a serem superados para que esses direitos relacionados à seguridade social sejam ultrapassados; e explorar novas perspectivas para a seguridade social. Para a construção desse estudo, a metodologia compreende a realização de uma revisão de literatura, com foco em identificar os desafios que dificultam o acesso dos cidadãos ao sistema de seguridade social. Foram selecionados artigos científicos dos últimos 5 anos na fonte de dados Google Acadêmico. Quanto aos artigos selecionados, foram aqueles no idioma nacional com foco nos obstáculos enfrentados pelo sistema supracitado. O artigo está dividido em três capítulos, pelos quais tratam, respectivamente sobre a história da seguridade social na história; envelhecimento populacional e benefícios e serviços da seguridade social. Depois foi apresentada a metodologia e os resultados e discussão desses resultados.

Palavras-chave: Seguridade social; terceira idade; previdência.

1. INTRODUÇÃO

A seguridade social consiste em conjunto de ações realizadas pela entidade estatal que tem como propósito assegurar direitos de extrema importância para sociedade, tais como os direitos relativos à saúde, previdência e à assistência social. Esse artigo tem como problemática: qual o principal desafio para o sistema de seguridade social: previdência, saúde e assistência social à luz do processo de envelhecimento da população brasileira?

Esse estudo se justifica diante da importância da seguridade social que é um sistema composto pela previdência, saúde e assistência social, e esses institutos refletem direitos de extrema importância para as pessoas. A saúde, por exemplo, é um direito de todos e dever do Estado conforme declara a Constituição Federal do Brasil de 1988; a previdência, por sua vez, é uma espécie de seguro social que busca proteger o trabalhador, através dos benefícios, em determinadas situações em que ele não puder mais exercer suas atividades laborais; e a assistência social é um instituto que tem como finalidade dar suporte para pessoas que vivem em uma situação de vulnerabilidade social.

Esse artigo tem como objetivo geral explorar o sistema de seguridade social no que tange à sua importância, e de maneira específica tem como objetivos: analisar o

impacto do envelhecimento populacional na seguridade social; descrever obstáculos a serem superados para que esses direitos relacionados à seguridade social sejam ultrapassados; e explorar novas perspectivas para a seguridade social.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88) é um verdadeiro marco divisório dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e em seu art. 194 ela traz um capítulo direcionado diretamente para a seguridade social, pela qual tem como um de seus objetivos a universalidade da cobertura e do atendimento. Esse sistema é fundamental, especialmente, em uma nação que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.

A hipótese desse estudo é de que com o processo natural de envelhecimento da população, é esperado que novos desafios para a efetivação do sistema de seguridade social surjam. Nesse sentido, a promoção da saúde, previdência e assistência social se torna vital para que pessoas possam acessar seus direitos nesse momento tão peculiar da vida humana.

Para a construção desse estudo, a metodologia compreende a realização de uma revisão de literatura, com foco em identificar os desafios que dificultam o acesso dos cidadãos ao sistema de seguridade social. Foram selecionados artigos científicos dos últimos 5 anos na fonte de dados Google Acadêmico. Quanto aos artigos selecionados,

foram aqueles no idioma nacional com foco nos obstáculos enfrentados pelo sistema supracitado.

O artigo está dividido em três capítulos, pelos quais tratam, respectivamente sobre a história da seguridade social na história; envelhecimento populacional e benefícios e serviços da seguridade social. Depois foi apresentada a metodologia e os resultados e discussão desses resultados.

2. SEGURIDADE SOCIAL NA HISTÓRIA

Os aspectos históricos da seguridade social têm relação direta com a evolução do Estado, e a proteção social exercida por essa entidade no decorrer dos anos. Nem sempre existiu a entidade do Estado, bem como não existiu um sistema pautado em defender direitos relacionados com previdência, saúde e assistência social.

Em várias situações o ser humano passa a necessitar de uma proteção, tal com em situações de doença, desemprego, chegada da velhice, pobreza, e outras situações que a humanidade está sujeita no momento em que passou a existir. Nesse sentido, proteger pessoas que estão em situação vulnerável passou a ser, cada vez mais, uma preocupação constante.

Os Estados Contemporâneos possuem de regra, entre suas funções, a proteção social dos

indivíduos em relação a eventos que lhes possam causar a dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de subsistência por conta própria, pela atividade laborativa. Tal proteção, que tem formação embrionária do Estado Moderno, encontra-se consolidada nas políticas de Seguridade Social. (CASTRO, 2020, p. 56).

Viver em comunidade é um fenômeno praticado pelo homem desde os períodos mais arcaicos que se tem conhecimento. Por meio dessa convivência as pessoas passaram a obter itens necessários para viver melhor como, por exemplo, alimentos, vestimentas, ou até mesmo armas para se proteger. E gradualmente, com a evolução da sociedade, obter bens, ou realizar trocas passaram a ocorrer com maior frequência por conta do aumento populacional, e construção de grandes centros urbanos.

Quanto ao trabalho, nem sempre foi uma atividade valorizada, tanto que na antiguidade clássica as atividades laborais eram vistas como algo que somente pessoas com status social baixo poderiam exercer, tais como servos e escravos. (SANTOS, 2020). Nesse sentido, mesmo se os trabalhadores não mais pudessem realizar suas funções, ele não tinha qualquer tipo de proteção.

Existe todo um contexto evolutivo da seguridade social que pode ser observado em cada marco da história: antiguidade, idade média, moderna e contemporânea. Na idade

média, por exemplo, surge o sistema feudal, e sobre esse sistema, importante salientar que foi nele que surgiu um agrupamento maior de indivíduos:

Mais adiante no tempo, dentro do chamado sistema feudal, aparecem os primeiros agrupamentos de indivíduos que, fugindo das terras dos nobres, fixavam-se nas urbes, estabelecendo-se, pela identidade de ofícios entre eles, uma aproximação maior, a ponto de surgirem as denominadas corporações de ofício, nas quais se firmavam contratos de locação de serviços em subordinação ao “mestre” da corporação. (CASTRO, 2020, p. 57).

Foi somente com o nascimento do Estado Moderno, após o modelo medieval, com fulcro na Revolução Industrial, que o trabalho passou por grandes transformações. Colateralmente surge a Revolução Francesa (1789) motivada por ideais de liberdade, fraternidade e igualdade.

Não demorou muito para que os trabalhadores passassem a lutar pelo mínimo necessário para que pudessem trabalhar sem temer as adversidades. Foi nesse contexto que surgiram revoltadas pautadas na proteção previdenciária do trabalhador, que por muitos séculos foi tratado como mero escravo, um servo que deveria obedecer às ordens do seu senhor:

Nesse contexto, as revoltas operárias permaneceram por todo o século XIX, ocorrendo, de modo simultâneo e

paulatino, um movimento de cada vez maior tolerância às causas operárias (cessação da proibição de coalizões entre trabalhadores, primeiras leis de proteção ao trabalhador), o que culminaria numa concepção diversa de Estado, a que se denominaria Estado Social, Estado de Bem-Estar, ou ainda, Estado Contemporâneo. (CASTRO, 2020, p. 58).

É fatídico que nem sempre houve uma preocupação quanto a efetivação da proteção dos indivíduos, contudo, isso logo começou a mudar com maior velocidade a partir da era contemporânea que se inicia depois da revolução francesa. Todavia, cumpre elencar que antes disso existem vestígios de proteção social mesmo que precária.

A primeira etapa da proteção social compreende a assistência pública, que tem como principal motivação a caridade. Essa assistência pública foi conduzida por um longo período pela igreja, e posteriormente foi realizada por instituições públicas. (SANTOS, 2020). Essa assistência tinha como principal alvo as pessoas em situação de miséria, desempregadas, doentes e invalidas que precisavam de caridade de outras pessoas da sociedade. Importante falar que ao auxílio somente ocorria quando existiam recursos para caridade.

Conforme mencionado anteriormente, existem vestígios da assistência social em momentos anteriores ao período contemporâneo como, por exemplo, a Lei dos Pobres, datada do século XVII, que

é uma manifestação da caridade, ou seja, do amparo aos mais necessitados.

A desvinculação entre o auxílio ao necessitado e a caridade começou na Inglaterra, em 1601, quando Isabel I editou o *Act of Relief of the Poor*— Lei dos Pobres. A lei reconheceu que cabia ao Estado amparar os comprovadamente necessitados. Surgiu, assim, a assistência pública ou assistência social. Cabia à Igreja a administração de um fundo, formado com a arrecadação de uma taxa obrigatória. A preocupação com o bem-estar de seus membros levou algumas categorias profissionais a constituírem caixas de auxílio, com caráter mutualista, que davam direito a prestações em caso de doença ou morte. Havia uma semelhança com os seguros de vida, feitos principalmente por armadores de navios. (SANTOS, 2020, p. 38).

A ideia do bem-estar social, por exemplo, tem relação direta com uma mudança na concepção sobre a proteção das pessoas que passou por alteração por conta da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, pela qual passou a prever o princípio da Seguridade Social. (CASTRO, 2020).

Foi com o final da Segunda Guerra Mundial que a ideia de seguro social passou a ser visto como um modelo obrigatório, e não mais direcionado para trabalhadores, com isso, o seguro social se tornou obrigatório. Quanto ao custeio do seguro social, é realizado pelos empregadores, empregados e Estado.

Os sistemas de seguro social não resistiram às consequências da Primeira Guerra Mundial em razão da cobertura para o grande número de órfãos, viúvas e feridos que resultaram do combate, além da inflação galopante da época, problemas sentidos principalmente na Alemanha e na Áustria. A questão social teve, então, que ser equacionada. Em 1919, no Tratado de Versalhes, surgiu o primeiro compromisso de implantação de um regime universal de justiça social. (SANTOS, 2020, p. 40).

Com o tempo a solidariedade passou a apresentar aspectos jurídicos, e se tornou um elemento primordial dentro da definição de proteção social. Toda essa conquista faz parte de uma luta voltada para a garantia dos direitos sociais. No final do século XX, a Seguridade Social vem se tornando um sistema cada vez mais complexo e completo.

No caso do surgimento da Seguridade Social no Brasil, não tem como característica a transição do feudalismo para o capitalismo moderno, uma vez que a sociedade brasileira foi construída de maneira peculiar. (CASTRO, 2020). O Brasil apresenta uma sociedade marcada por desigualdade, e distribuição de renda desigual. Enquanto a Inglaterra desenvolvia sua indústria entre 1820 e 1830, o Brasil estava conquistando sua independência. (CASTRO, 2020).

Um dos marcos iniciais da Previdência Social no Brasil, por exemplo, é a Lei Eloy Chaves, criada em 1923, que criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões, dentre outras questões. Anos depois surgiriam

instituições de extrema importância para a promoção da seguridade social na comunidade brasileira.

Atualmente, a CF/88 traz em seu texto uma série de dispositivos que administram a Seguridade Social em todo o território nacional. Sendo ela composta por três tripés: previdência, saúde e assistência social. E nesse momento é necessário entender a funcionalidade básica de cada sistema.

2.1 SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL: BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

A Seguridade Social consiste em um conjunto de ações voltadas para setores da saúde, previdência e assistência social. Essa iniciativa parte dos poderes públicos que usa seus recursos para dar suporte para pessoas em situações de vulnerabilidade. Nesse momento será observado a aplicação dos tripés que compõe a Seguridade Social: previdência, saúde e assistência social.

2.1.1 Previdência

O Sistema Nacional de Seguridade Social é disciplinado pela Lei 8.212/91, e na estrutura do Poder Executivo, os Ministérios relacionados com a área social é responsável, em nível federal, pela Seguridade Social. Existem conselhos relacionados com a Previdência (CNP), saúde (CNS), e Assistência Social (CNAS).

No tocante à Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é

a autarquia federal que tem como papel promover a efetivação de direito do indivíduo em receber benefícios administrados pela Previdência Social. O INSS foi instituído pela Lei 8.029/90.

A expressão Previdência surgiu na Constituição Federal de 1934 (art. 121, § 1º, alínea h) que estabeleceu a instituição da previdência por meio de contribuição igual da União, do empregador e do empregado, caracterizando a forma tripartite de custeio. No texto constitucional de 1946 utilizou-se a expressão Previdência Social, mas somente a Constituição Federal de 1988 que destinou um capítulo inteiro para tratar da Seguridade Social – um sistema que engloba os subsistemas: Previdência Social, Assistência Social e Saúde. (NULLE & MOREIRA, 2019, p. 3).

A Previdência Social é um seguro social que protege o segurado-contribuinte quando ele não mais consegue manter a sua renda por motivo de acidente de trabalho, velhice, morte, reclusão ou doença. Os benefícios englobam os segurados e os dependentes dos segurados.

Os beneficiários comportam segurados e dependentes, sendo que o segurado consiste na pessoa que exerce a atividade remunerada e contribui para a Previdência Social, e vale ressaltar que os que não exercem atividade remunerada podem ser beneficiários desde que contribuam facultativamente. (HENRIQUE *et al*, 2023).

Quanto aos dependentes comportam o cônjuge, companheira, filho não emancipado, menores ou inválidos. E na falta destes é possível colocar como dependentes os pais ou irmão que provem a dependência econômica em face do segurado.

Com relação ao benefício consiste em uma quantidade em dinheiro que a previdência irá disponibilizar para os segurados e dependentes como mecanismo que garante a renda familiar, e se expressa por meio da aposentadoria, auxílio, pensão, salário-maternidade ou salário-família. (CASTRO, 2023).

Já em relação a contribuição compreende uma parcela que é descontada do salário dos segurados, assim como também é paga pelos patrões. No caso dos trabalhadores autônomos contribui de maneira facultativa, e ele mesmo quem faz o recolhimento.

Cada benefício disponibilizado vai depender do motivo que deu causa a essa necessidade do contribuinte, por isso, existe a aposentadoria, o auxílio-reclusão e tantos outros benefícios como o benefício em caso de doença, acidente, saláriomaternidade e outros.

2.1.1.1 Saúde

O sistema de saúde é um dos mais importantes dentro de uma nação que visa se desenvolver. É normal que em algum momento da vida as pessoas necessitem

acessar o sistema de saúde, tendo em vista que o corpo humano é suscetível de ser alvo de doenças que acometem totalmente sua qualidade de vida, especialmente, com a chegada da terceira idade.

O direito à saúde é um direito social previsto no art. 6º da CF/88, e com base nesses dispositivos e outros espalhados pela constituição, foi criado um sistema voltado para permitir que todos tenham acesso ao sistema de saúde. (CARNUT & FERRAZ, 2021).

Com o processo de transição demográfica e epidemiológica, além do aumento da população idosa, é comum que determinados sistemas passem a enfrentar desafios, tal como o sistema de saúde. Acerca da importância do sistema de saúde, cumpre elencar que ele expressa uma conquista da civilização humana, haja vista que todo ser humano precisará acessar esse sistema.

O Brasil foi um dos países que, nas lutas pela democracia, incluiu a democratização da saúde na agenda política por meio do movimento da Reforma Sanitária Brasileira (RSB) e da construção do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecido pela Constituição de 1988. Desse modo, foi o único país capitalista da América Latina que estabeleceu um sistema de saúde universal naquele contexto. (PAIM, 2020, p. 16).

A democratização da saúde foi uma conquista da nação brasileira, pois por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) as pessoas podem realizar tratamentos, cirurgias, ou até

mesmo acessar medicamentos de maneira gratuita. No quesito saúde, é fato que existem muitos problemas a serem solucionados na efetivação desse sistema, entretanto, isso não anula a importância do SUS na promoção do acesso à saúde em todo o território nacional.

O SUS sofreu sérios obstáculos no seu desenvolvimento histórico diante do subfinanciamento crônico e da falta de prioridade pelos governos após a promulgação da Constituição de 1988. Enfrenta, presentemente, ameaças à sua consolidação e o risco de desmonte ante as políticas econômicas ultraliberais no plano interno e, internacionalmente, diante da proposta UHC e da ação política dos que defendem sistemas de saúde orientados para o mercado. (PAIM, 2020, p. 20).

Ainda existe um caminho a ser percorrido para que o SUS seja consolidado, uma vez que problemas, obstáculos e desafios enfrentados são intensificados no contexto de crises de natureza econômica e política. Mesmo sendo um direito social previsto no texto fundamental, e todas as medidas tomadas em favor da saúde, mudanças estruturais precisam ser realizadas de modo a tornar o atendimento mais célere, assim como a realização de exames e divulgação de resultados, e ampliação da cobertura.

2.1.1.2. Assistência Social

A assistência social é prestada para as pessoas que necessitam dela, e não depende

de contribuição à seguridade, e seus objetivos estão presentes no art. 203 da CF/88, e junto com a saúde e a previdência complementa a Seguridade Social no Brasil.

Entre os objetivos da assistência social, destacam-se a proteção à família; amparo às crianças e adolescentes carentes; promoção da integração ao mercado de trabalho; garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que provem não possuir formas de prover à própria manutenção, ou da família prover conforme prever a lei. Tudo isso além de outros propósitos.

Em 2004 foi aprovada a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), que foi um marco fundamental para o gerenciamento de política de assistência social no território nacional. (SILVEIRA, 2023). Estabelecendo que a assistência social é uma política de proteção social, determinando também estratégias para alcançar seus objetivos.

A PNAS contribuiu diretamente para a implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Logo no início da primeira década desse século buscou efetivar a regulamentação e modernização do sistema de assistência social através de uma concentração dos programas compensatórios de transferência de renda. (SILVA, 2020).

A assistência social é uma política pública que o Estado promove para que as

peças vulneráveis sejam resguardadas. E quanto aos benefícios assistenciais, o Benefício da Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), por exemplo, é administrado pelo Departamento de Benefícios Assistenciais (DBA) da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS).

O BPC, a título de exemplo, é uma garantia de uma salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência, e idosa com 65 anos ou mais, que não possuem meios de prover a própria subsistência, e nem a família pode prover essas pessoas. Ademais, existem programas da assistência social como o Programa BCP na Escola e outros.

2.2. ENVELHECIMENTO POPULACIONAL

A pessoa idosa é aquela que tem 60 anos ou mais conforme art. 2º da Lei 8.842/1994. O envelhecimento populacional é um fenômeno natural, e mencionar esse fenômeno nesse estudo é importante, pois com o envelhecimento, as pessoas passam a necessitar de maiores cuidados em virtude do seu corpo passar por um processo imparável de deterioração.

No tocante ao envelhecimento implica que determinados cuidados que precisaram ser realizadas até final de suas vidas. A promoção de políticas que visam a integralidade do cuidado é fundamental para que as pessoas idosas possam ter o mínimo

necessário para que possam viver com dignidade.

Desde a virada do século XX, o processo conhecido como transição demográfica e epidemiológica vem se traduzindo em mudanças relevantes na demografia dos países, com aumento progressivo da população idosa, constituindo-se em grande desafio para a saúde pública e para os sistemas de saúde mundiais no que se refere a proporcionar um atendimento adequado à população. (TORRES *et al*, 2020, p. 2).

É evidente que o Brasil está sofrendo alterações demográficas, e uma delas é a tendência de aumento da proporção de idosos na população, e isso faz com que ocorra um aumento no número de doenças e agravos transmissíveis conforme comenta Torres *et al* (2020). Nesse sentido, é comum que ocorra uma busca maior pela aposentadoria, por serviços médicos, ou até mesmo da assistência social no caso de pessoas mais vulneráveis.

O envelhecimento da população brasileira, de acordo com experiências internacionais, tende a ocorrer de maneira mais acelerada, e a queda da mortalidade também tende a ocorrer em virtude de avanços médicos que surgiram nos últimos tempos. (MREJEN; NUNES & GIACOMIN, 2023).

Com esse envelhecimento populacional é esperado que desafios surjam envolvendo a dependência dessas pessoas em

face de benefícios previdenciários, e para isso é necessário que existe uma base de arrecadação de recursos que seja suficiente, e em relação à saúde também não é diferente, pois a população na terceira idade passa a enfrentar problemas de saúde. (TORRES *et al*, 2020).

É importante que o Poder Público execute medidas que possibilite a superação de barreiras trazidas pelo envelhecimento populacional, tal como impactos diretos no Sistema da Seguridade Social, pois é um sistema que lida com diversas questões sociais que abrangem pessoas em situações de vulnerabilidade.

Foi a partir da metade do século XX, o Brasil começou a experimentar o processo de mudanças na pirâmide etária nacional em virtude de baixos níveis de mortalidade e fecundidade, e como consequência a elevação da longevidade e do envelhecimento populacional. (NASCIMENTO & DIÓGENES, 2020).

Essa transição demográfica gera desafios em qualquer nação, pois políticas públicas precisam ser criadas para suprir as necessidades de uma população formada por pessoas na terceira idade, tendo em vista que sem isso essa população poderá sofrer por não acessar direitos básicos.

Cumprido destacar que esse processo de envelhecimento populacional brasileiro é um processo irreversível, uma vez que é natural, nesse contexto, órgãos que atuam na

Seguridade Social precisam ser gerenciados de modo a proteger os indivíduos que precisem dos benefícios como aposentadoria e outros.

3. METODOLOGIA

Esse artigo compreende uma revisão de literatura que tem como foco analisar trabalhos anteriores que envolve a problemática trazida na introdução. Foram analisados nos estudos desafios enfrentados pelo sistema de Seguridade Social diante do envelhecimento populacional.

Sobre a revisão de literatura compreende:

Revisar todos os trabalhos disponíveis, objetivando selecionar tudo o que possa servir em sua pesquisa. Nela tenta encontrar essencialmente os saberes e as pesquisas relacionadas com sua questão; deles se serve para alimentar seus conhecimentos, afinar suas perspectivas teóricas, precisar e objetivar seu aparelho conceitual. Aproveita para tornar ainda mais conscientes e articuladas suas intenções e, desse modo, vendo como outros procederam em suas pesquisas, vislumbrar sua própria maneira de fazê-lo. (CARVALHO *et al*, 2019, p. 58).

Em face dessa abordagem, o presente estudo é do tipo descritivo e com abordagem qualitativa a partir de dados obtidos por meio de outros estudos, nesse caso, artigos científicos escritos no idioma Português, relacionados com o impacto do

envelhecimento populacional na Seguridade Social.

A abordagem qualitativa é usada como método de entender fenômenos através da coleta de informações de outros estudos. Ademais, o estudo é descritivo porque o objetivo é descrever os desafios a serem superados pelo Poder Público diante do envelhecimento populacional.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nos resultados foram levantados dados por meio de artigos científicos selecionados no Google Acadêmico entre o período de 2018 a 2023 direcionados para impactos trazidos pelo envelhecimento da população nos setores que compõem a Seguridade Social: previdência, saúde e assistência social.

Tabela 1 – Resultados

Autor/Ano	Título	Objetivo	Metodologia	Conclusão
Ferreira <i>et al.</i> , 2023.	Políticas Públicas e envelhecimento populacional no Brasil: um enfoque na Previdência Social.	O presente estudo tem como objetivo analisar os desafios das políticas públicas frente ao envelhecimento da população, com enfoque maior sobre o sistema previdenciário.	Revisão bibliográfica.	Dessa forma, os resultados da pesquisa identificaram grandes desafios frente às políticas públicas brasileiras diante da nova realidade do envelhecimento populacional.
Gonçalves & Branchi, 2019.	Envelhecimento, sustentabilidade e reforma do Sistema de Seguridade Social brasileiro: um novo desafio demográfico para uma velha questão política.	O objetivo deste artigo é oferecer elementos para a análise destas diferentes posições políticas acerca da sustentabilidade no Sistema de Seguridade Social brasileiro.	Revisão bibliográfica.	Para tanto, além da breve revisão bibliográfica acerca do termo sustentabilidade, o estudo apresenta a trajetória e as perspectivas para a proteção social voltada aos idosos no Brasil.
Sorbo, 2023.	A Seguridade Social para a garantia de direitos do idoso.	Esta pesquisa propõe-se a avaliar a adequação dos investimentos em Saúde, Previdência e Assistência Social, visando assegurar os direitos da terceira idade.	Revisão bibliográfica.	Conclui-se que, embora a Segurança Social desempenhe um papel crucial na proteção dos idosos, existem áreas específicas que exigem atenção e melhorias para garantir uma cobertura eficaz e qualidade de serviços.

Schwarz, 2022.	O efeito de mudanças na estrutura etária sobre o envelhecimento populacional e sua consequência no Brasil.	O respectivo artigo se propõe a estudar as mudanças na estrutura etária e seus efeitos sobre o envelhecimento populacional e sua relação com os problemas previdenciários.	Revisão bibliográfica.	Observou-se que o país passa por um rápido processo de envelhecimento demográfico com sérias consequências no âmbito social, inclusive na previdência, que precisará de novas reformas para manter o atual regime tendo em vista a diminuição do contingente de população em idade ativa (PIA) que possa sustentar o atual sistema.
Brito, 2022.	Custeio previdenciário a ameaça do envelhecimento populacional ao regime solidário de repartição simples.	O presente trabalho pretende abordar sobre a ameaça do envelhecimento populacional ao regime solidário de repartição simples.	Revisão bibliográfica.	Por esses motivos, a classe política carece de coragem para efetivar as mudanças que o sistema requer, devido a impopularidade de qualquer medida que envolva o âmbito previdenciário.
Rabelo, Miranda & Silva, 2023.	O serviço social e o envelhecimento populacional no Brasil.	Objetivou-se buscar, mapear na literatura o que tem sido produzido, nos últimos 10 anos, sobre as contribuições do Serviço Social em relação ao envelhecimento populacional no Brasil.	Revisão integrativa.	O direito de envelhecer com dignidade e com qualidade de vida é um direito de todos. É preciso almejar a possibilidade da construção de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, em que todos possam ter os seus direitos e lugares assegurados independentes da faixa etária.

Teixeira <i>et al</i> , 2023.	Envelhecimento e políticas de seguridade social: protocolo de revisão sistemática.	Evidências empíricas anteriores sugerem que o envelhecimento tornou-se uma preocupação para vários setores sociais, dentre eles, para as políticas de seguridade social que desempenham um papel fundamental no apoio ao idoso.	Revisão bibliográfica.	Os resultados desta revisão contribuirão para uma melhor compreensão da relação do envelhecimento com as políticas de seguridade social.
Cardoso <i>et al</i> , 2021.	Envelhecimento da população e desigualdade.	O presente trabalho traça o perfil da população acima dos 65 anos no Brasil. Descreve o envelhecimento da população e as diferenças na expectativa de vida nas regiões com diferentes níveis de renda.	Revisão bibliográfica.	Finalmente, ao rever alguns aspectos da discussão em torno da reforma da previdência, conclui com a observação da necessidade de uma agenda de treinamento e qualificação da mão de obra ao longo do ciclo de vida.
Silva et al, 2019.	POPULAÇÃO IDOSA FRENTE A REFORMA DA PREVIDÊNCIA IMPLICAÇÕES PARA OS DIAS ATUAIS.	Analisar um problema bastante preocupante para a previdência social, que se manifesta no percentual de contribuição que é muito inferior	Estudo exploratório.	É fundamental importância que políticas sejam criadas, implantadas e legisladas, pois a proposta de reforma se mostra nos dias atuais um perigo aos
		quando comparada com o percentual que sai em decorrências aos benefícios mensalmente.		direitos dos idosos.

Silva, 2023.	A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA DESIGUALDADE NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS (2012 - 2022).	À vista disso, está monografia possui como objetivo principal analisar a desigualdade na previdência social brasileira.	Revisão bibliográfica.	Em suma, a Previdência Social no Brasil desempenha um papel crucial na vida da população, proporcionando proteção contra riscos sociais e garantindo uma fonte de renda na velhice.
--------------	---	---	------------------------	---

É fatídico que esse envelhecimento populacional é proveniente de avanços médicos, e o aumento da expectativa de vida. Ademais, esse fenômeno faz com que seja aberto debates acerca de direitos e benefícios que precisam ser conferidos para essa população de maneira eficiente.

Teixeira *et al* (2023) destaca que com o envelhecimento populacional é fundamental que políticas de seguridade social sejam ampliadas em favor de dar suporte para um grupo populacional amplo que precisa de uma atenção especial. O envelhecimento é um fenômeno que traz intensas mudanças sociais que afetam todos os setores da sociedade, pois essas pessoas que estão chegando na terceira idade exercem papéis na comunidade em que vive.

Ferreira *et al* (2023) comenta sobre desafios enfrentados pelo Estado diante do envelhecimento da população, e no seu estudo ele foca no sistema previdenciário, visto que grande parte das pessoas irão se aposentar e deixar seus postos de trabalho,

dessa forma, ele fala que um ponto a ser observado diz respeito à fonte de custeio.

Gonçalves & Branchi (2019) alertam sobre a sinalização da projeção demográfica acerca da ampliação no número relativo e absoluto de idosos, nesse sentido, são necessárias reformas na área fiscal para que a entidade estatal possa lidar com as necessidades dessa população que vai além da previdência, pois também tem a questão da saúde, ou da própria assistência social, que são os pilares da Seguridade Social.

O SUS, ou o próprio BPC são, respectivamente, serviços e benefícios acessando com maior frequência por pessoas na terceira idade conforme Gonçalves e Branchi (2019) comentam. Nesse sentido, é evidente que uma base de custeio ampla e estrategicamente estrutura se torna vital para manter esses sistemas funcionando.

Sorbo (2023) e Schwarz (2022) relatam que a efetividade da seguridade social é fundamental para a promoção dos direitos de populações mais vulneráveis como no caso dos idosos. O mesmo autor

ainda comenta que desigualdades socioeconômicas são fatores que podem dificultar o acesso dos idosos a seus direitos mais básicos, pois o valor disponibilizado por benefícios não é elevado, e seguem um padrão nacional.

Os resultados demonstram que os estudos analisados apresentam uma sintonia no tocante ao desafio financeiro enfrentado pela nação para custear o Sistema de Seguridade Social que cada vez mais será buscada por grande parte da população.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio de assistência à saúde, previdência social e assistência social o Estado promove o acesso dos cidadãos a uma série de direitos que são fundamentais para que possam ser resguardados diante de situações em que não possam manter sua renda, ou em situações de maior vulnerabilidade no caso da disponibilidade do Sistema Único de Saúde e da Assistência Social.

No texto da CF/88 observa-se que existe uma determinação constitucional quanto ao papel do Estado em garantir o acesso do cidadão à Seguridade Social. E isso é proveniente de objetivos que o Estado Democrático de Direito Brasileiro visa alcançar, tal como a proteção de direitos sociais, e promover a defesa da dignidade da pessoa humana.

O processo de envelhecimento populacional é imparável, e cabe ao Estado garantir seu sistema de Seguridade Social seja capaz de dar cobertura para os milhões de brasileiras que necessitam e irão necessitar de serviços relacionados com previdência, saúde e assistência social.

Ao analisar os estudos, observou-se que um grande desafio a ser comentado por grande parte dos autores envolve a fonte de custeio de Seguridade Social, pois como envelhecimento mais pessoas precisarão de recursos como aposentadoria, e outros benefícios, e cada vez mais o Estado precisará de recursos financeiros para manter essa população resguardada.

REFERÊNCIAS

ABIGALIL, Albamaria Paulino de Campos. **Desafios do envelhecimento ativo face à reestruturação e ao desfinanciamento da seguridade social no Brasil**. 2019.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Censo Demográfico**. População por idade e sexo, 2022. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/0c84737978791f626ea10b75eae18b3c.docx#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Censo,rela%C3%A7%C3%A3o%20C3%A0quela%20recenseada%20em%202010. Acesso em 01 de março de 2023.

CARDOSO, Eliana *et al.* **Envelhecimento da população e desigualdade.** Revista de Economia Política, vol. 41, nº 1, pp. 23-43, janeiro-março/2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário.** – 26. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário.** – 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CARNUT, Leonardo; FERRAZ, Camila Bianchi. Necessidades em (de) saúde: conceitos, implicações e desafios para o Sistema Único de Saúde. **Saúde em debate**, v. 45, p. 451-466, 2021.

CARVALHO, Luis Osete Ribeiro *et al.* Metodologia científica: teoria e aplicação na educação a distância. – Petrolina-PE, 2019.

BRITO, Leonardo da Silva. **Custeio previdenciário a ameaça do envelhecimento populacional ao regime solidário de repartição simples.** 2022.

FERREIRA, Ananere da Silva Cruz *et al.* **POLÍTICAS PÚBLICAS E ENVELHECIMENTO POPULACIONAL NO BRASIL: UM ENFOQUE NA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** V. 9, N. 2, 2023.

GONÇALVES, Anderson; BRANCHI, Bruna Angela. **Envelhecimento, sustentabilidade e reforma do Sistema de Seguridade Social brasileiro: um novo desafio demográfico para uma velha questão política.** Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 18, n. 2, p. 348-361, jul./dez. 2019.

HENRIQUE, Marcelo Rabelo *et al.* O cenário da Previdência Social e o impacto na aposentadoria. **Revista da Faculdade de Administração e Economia**, v. 12, n. 1, p. 169-190, 2023.

MREJEN, Matías; NUNES, Letícia; GIACOMIN, Karla. Envelhecimento populacional e saúde dos idosos: O Brasil está preparado. **São Paulo: Instituto de Estudos para Políticas de Saúde**, 2023.

NASCIMENTO, Michelly Vieira do; DIÓGENES, Victor Hugo Dias. Transição Demográfica no Brasil: Um Estudo Sobre o Impacto do Envelhecimento Populacional na Previdência Social. **Revista Evidenciação Contábil & Finanças**, v. 8, n. 1, 2020.

NULLE, Andressa Lopes; MOREIRA, Cássio Silva. **A Previdência Social: reforma ou há alternativas?** Economia e Sociedade, Campinas, v. 28, n. 3 (67), p. 791-819, setembro-dezembro 2019.

PAIM, Jairnilson Silva. Os sistemas universais de saúde e o futuro do Sistema Único de Saúde (SUS). **Saúde em Debate**, v. 43, p. 15-28, 2020.

RABELO, Ana Paula dos Santos Martins; MIRANDA, Jussara Souza; SILVA, Lidiani Vanessa. O SERVIÇO SOCIAL E O ENVELHECIMENTO POPULACIONAL NO BRASIL. **REVISTA FOCO**, v. 16, n. 11, p. e3742-e3742, 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado.** – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Mossicleia Mendes. Política de Assistência Social no Brasil: Um balanço da modernização da gestão. **Temporalis**, v. 20, n. 39, p. 43-56, 2020.

Sistema Único de Saúde. **Physis: revista de saúde coletiva**, v. 30, p. e300113, 2020.

SILVA, Luís Antônio Soares da *et al.* **POPULAÇÃO IDOSA FRENTE A REFORMA DA PREVIDÊNCIA IMPLICAÇÕES PARA OS DIAS ATUAIS**. VI Congresso Internacional de Envelhecimento Humano, 2019.

SILVA, Daniel Correia da. **A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA DESIGUALDADE NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS (2012 - 2022)**, 2023.

SILVEIRA, Ana Beatriz Fonseca da. O balanço da política de assistência social no Brasil: da construção ao desmonte. **Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2023.

SORBO, Leticia Lopes. **A Seguridade Social para a garantia de direitos do idoso**. 2023.

SCHWARZ, Julia. **O efeito de mudanças na estrutura etária sobre o envelhecimento populacional e sua consequência no Brasil**. 2022.

TEIXEIRA, Laíze Marina de Oliveira *et al.* **Envelhecimento e políticas de seguridade social: protocolo de revisão sistemática**. Mudanças – Psicologia da Saúde, 31 (1) 57-64, jan.-jun. 2023.

TORRES, Kellem Raquel Brandão de Oliveira *et al.* Evolução das políticas públicas para a saúde do idoso no contexto do



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative Commons
Atribuição 4.0 Internacional.

MULTIPARENTALIDADE E SEU PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Rafaelle Maria Gomes Batista
Lenny Gonzaga de Araújo
Vívia Pereira de Moraes Santos

RESUMO

Foi a partir das recentes e contínuas modificações que vem enfrentando o direito de família no cenário contemporâneo, que o presente trabalho delimitou como objetivo principal a ideia de compreender o movimento de consolidação que o fenômeno da multiparentalidade perpassou no ordenamento jurídico. Adentramos na materialização da multiparentalidade ao ordenamento jurídico através da Tese nº 622 demonstrando a importância da tutela jurídica para a efetivação dos princípios constitucionais, tratando das diversas facetas que a socioafetividade trouxe ao direito de família, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica com utilização de material em legislações e entendimentos decisões dos tribunais superiores, publicações científicas e livros, sendo este último a principal fonte referencial. O tema ainda levanta críticas e divergências de opiniões por parte da doutrina, por isso a necessidade da disseminação do assunto na sociedade em geral.

Palavras-chave: Direito de família. Multiparentalidade. Socioafetividade.

1. INTRODUÇÃO

A multiparentalidade tem emergido no ordenamento jurídico brasileiro como um importante debate a ser disseminado, ela surge como uma adequação às novas relações familiares que possuem como pilar basilar o afeto. Não se indaga mais sobre as relações advindas do afeto na formação de vínculos familiares. Pois como será apresentado no decorrer do trabalho, tanto a doutrina como a jurisprudência em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, já reconheceram a socioafetividade como princípio basilar das relações familiares e fonte de consolidação de vínculos familiares.

A problemática dessa pesquisa é elucidar os vínculos derivados da afetividade como geradores de direitos e de obrigações, partindo da premissa que a filiação socioafetiva se origina não de um ato, como a concepção de um registro de nascimento, mas de um fato, a convivência. A multiparentalidade é tida sob o prisma do filho, que passa a ter dois ou mais ascendentes, coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los. Não há outra forma de preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo no que diz respeito

aos princípios da dignidade da pessoa humana e à afetividade.

De maneira geral objetivamos compreender o movimento de consolidação que o fenômeno da multiparentalidade perpassou no ordenamento jurídico, contextualizar a evolução da família e o pluralismo que nela se encontra, demonstrar a repercussão da Tese nº 622, com o objetivo específico de analisar as nuances de adaptação ou não da legislação brasileira, como os recentes entendimentos jurisprudenciais, entender a perspectiva da multiparentalidade sob os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

No tocante à metodologia, trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa, cujo enfoque é identificar as consequências e desafios da multiparentalidade, através de revisão de literatura com análises reflexivas sendo uma opção segura para obter a resposta da questão almejada, a pesquisa bibliográfica tendo como fonte às doutrinas, decisões dos tribunais superiores, publicações científicas e livros, sendo este último a principal fonte referencial, vale salientar que a pesquisa bibliográfica pretende demonstrar a compreensão e a relevância do objeto da pesquisa, bem como as divergências jurídicas e sua importância para o Direito Brasileiro. Realizamos um breve estudo sobre os princípios da afetividade e da

dignidade da pessoa humana, concentrando-se sobre questões referentes a filiação, biológica e socioafetiva, bem como o posicionamento dos tribunais a respeito dos principais reflexos da pluriparentalidade.

2. AVANÇOS LEGISLATIVOS E SOCIAIS NA SEARA DO DIREITO DE FAMÍLIA

O conceito de família está em constante evolução na sociedade. Partimos do pressuposto que o primeiro agente socializador do ser humano é a família e a própria sistematização e organização da sociedade se desdobra em torno da estrutura familiar.

É tanto verdade, que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos evidencia (XVI 3): “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases (Azevedo, 2010). O Direito das Famílias, por dizer respeito à tutela de todos os cidadãos é tido como direito personalíssimo, comumente composto de direitos intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis e indisponíveis, sem esquecer da imprescritibilidade também imersa no Direito das Famílias. Observando que a ninguém se confere o direito de ceder

o poder familiar ou ainda, renunciar ao direito de postular o estado de filiação, o reconhecimento de um filho é ato irrevogável.

Como dito anteriormente o conceito de família em uma sociedade está em constante metamorfose, sob a influência de uma globalização incessante que dita mudanças comportamentais e sociais, transpassando conceitos e amarras e, dessa forma, trazendo nova roupagem à sociedade como um todo, fazendo com que o legislador não consiga acompanhar às mudanças sociais de maneira a contemplar as inquietações trazidas com a nova realidade social posta, ansiando pela oxigenação das leis.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 é possível vislumbrar a nova visão dada ao direito de família. O conceito de família, até então extremamente engessado, adquiri grandes ganhos sociais no sentido de reconhecimento da pluralidade de famílias. As mudanças foram tão paradigmáticas que, tal como um divisor de águas, podemos dividir o Direito de Família em antes e depois do advento da Constituição Federal.

Em seu artigo 226 nossa Carta Magna trouxe o “norte” sobre as famílias na sociedade brasileira, legitimando a família como base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. Dias (2022) colaciona que a Constituição Federal de 1988 realizou

uma instauração na relação da igualdade entre o homem e a mulher, pontuando o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros, estendendo a sua proteção pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Concomitante ao exposto, consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações, e essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico.

Sob este prisma, percebemos que a Carta Magna recepcionou as transformações sociais da família brasileira, não acolhendo as normas que prevaleciam no Código Civil de 1916 o deixando em descompasso com a sociedade, instando por um processo de reformulação que findou com a aprovação do Código Civil de 2002 até o momento presente. Porém, já se percebe a necessidade da revisão de suas normas, tendo em vista a transformação e às novas concepções modernas de família apresentadas no cenário atual.

O Código Civil de 2002 trouxe, em matéria de direito de família, diversas mudanças, entre as quais, segundo Gonçalves (2017) é possível destacar as

seguintes: atribui paridade no exercício da sociedade conjugal; disciplina o regime de casamento religioso e seus efeitos; regulamenta a união estável como entidade familiar, além de prever os seus efeitos jurídicos; reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, conforme já previa a CF; atenua a imutabilidade do regime de bens no casamento; limita a linha de parentesco colateral, o que gera efeitos de direito sucessório; inclui nova disciplina sobre o instituto da adoção, que passa a abranger crianças, adolescentes e maiores, de acordo com as hipóteses legais, e, ainda, exige um procedimento judicial para todos esses casos; inclui nova disciplina sobre a prestação de alimentos, alargando seu conceito para além da mera subsistência.

Diante de todas essas modificações é preciso nos debruçarmos em um importante avanço legislativo no qual o Código Civil abarcou, o princípio da igualdade da filiação, em que seu artigo 1.596 suscitou: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Ainda, a partir do artigo 1.593 CC, vislumbramos a origem da filiação socioafetiva, estabelecendo que o "parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem". A colocação do termo "outra

origem" por parte do legislador, nos faz interpretar, com a lacuna deixada, pela existência do parentesco civil, todo aquele que tiver origem diversa da filiação natural também chamada de biológica.

Desse modo, a filiação deve ser entendida como elemento fundamental da identidade do ser humano, da própria dignidade humana. O nosso ordenamento jurídico acolheu a filiação socioafetiva como verdadeira cláusula geral de tutela da personalidade humana. Fabíola Albuquerque Lobo (2022) acerca do tema, descreveu:

O tratamento mais adequado é de se visualizar a filiação enquanto gênero, da qual são espécies a filiação biológica e a filiação socioafetiva. Esta, por sua vez, se subdivide em três espécies de filiação: a proveniente da adoção, a proveniente da utilização das técnicas de reprodução assistida heteróloga e a proveniente da posse de estado de filiação.

O estado de filiação desvinculou-se da origem biológica e de seu consectário, a legitimidade, para assumir dimensão mais ampla que abranja àquela e qualquer outra origem. Em outras palavras, o estado de filiação é gênero do qual são espécies a filiação biológica e a filiação não biológica. Daí, é de se repelir o entendimento que toma corpo nos tribunais brasileiros de se

confundir estado de filiação com origem biológica.

Registre-se que o avanço vem ocorrendo com o viés do vínculo da filiação, ser caracterizado por uma relação horizontal, afastando o viés hierárquico que existia, acatando muito mais os vínculos afetivos aos biológicos.

2.1 MULTIPARENTALIDADE E A DOUTRINA CONTEMPORÂNEA

Não há como falar sobre a multiparentalidade sem antes adentrarmos aos princípios precursores desse novo modelo familiar, posto isso, partiremos de dois em especial: o princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios, figura em um dos patamares mais elevados de nosso ordenamento jurídico, sendo um dos fundamentos de nossa República Federativa, e, funcionando como um princípio onde todas as demais normas tiram validade, possuindo um papel de incontestável grandeza.

[...] a dignidade da pessoa humana é um princípio solar de difícil definição que traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, indispensável a sua realização pessoal e à busca da felicidade.

Representa, então, uma diretriz de solidarismo social (FILHO; STOLZE, 2017, p. 95 e 97).

Sobre a indubitável importância desse princípio, o jurista Eduardo Bittar (2008) afirma que o respeito à dignidade humana é o melhor legado da modernidade, que deve ser temperado para a realidade contextual em que se vive. Assim, há de se postular por um sentido de mundo, por um sentido de direito, por uma perspectiva, em meio a tantas contradições, incertezas, inseguranças, distorções e transformações pós-modernas, este sentido é dado pela noção de dignidade da pessoa humana.

Segundo Dias (2023), a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. O que tudo se relaciona com a viabilidade da preservação e edificação dos sentimentos mais relevantes aos familiares, o afeto, respeito, união, amor e etc. culminando ao crescimento pessoal e social de cada um com suas particularidades.

O Direito das Famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, versão axiológica da natureza humana. Isso significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de

constituição de família (DIAS, 2023, p.58).

Diante desse panorama, precisamos trazer à baila a ascensão da família firmada na humanização da democratização das relações. Ilustrando que os vínculos afetivos agem diretamente nos reflexos jurídicos, de forma a consagrar a pluralidade das entidades familiares.

Nessa mesma toada Paulo Lôbo afirma: "a família patriarcal, que nossa legislação civil tomou como modelo, entrou em crise. Como a crise é sempre a perda de fundamentos, a família atual está matizada em um fundamento que explica sua função atual: a afetividade". Em seguida afirma a afetividade ser elemento nuclear das relações de família constitucionalizadas, corrobora ser o suporte da família tutelada na nova Constituição.

A afetividade ganhou evidência jurídica nas organizações familiares atuais, sendo guia para as relações interpessoais, todo esse progresso de valorização ensejou o que já era previsto, a afetividade mesmo que não tenha previsão expressa na Constituição, alcançou o reconhecimento jurídico, o afeto ganhou status de valor jurídico. Tornou-se o elemento balizador e catalizador dos vínculos familiares e sua base de sustentação.

O Supremo Tribunal Federal em 21 de setembro de 2016, através do julgamento

do RE nº 898.060 reconheceu juridicamente o afeto, da possibilidade de existência de mais de um vínculo paterno, um socioafetivo e outro biológico, caracterizando a multiparentalidade.

A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma do filho, que passa a ter dois ou mais pais. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los. Não há outra forma de preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo no que diz respeito a dignidade e à afetividade. O direito de uma criança ou adolescente A retratado em seu assento de nascimento o espelho de sua família constitui elemento essencial para a formação e desenvolvimento de sua identidade pessoal, familiar e social. Sua identificação no mundo é indissociável daqueles que fazem parte da sua história, dos quais carrega o DNA em sua alma (DIAS, 2023, p. 242 – 243).

Para sua concretização é necessário que esse laço afetivo tenha evidências, tendo em vista que não é somente um direito da verdade. É, também, em parte, um direito da vida, do interesse da criança, da paz das famílias. O reconhecimento da multiparentalidade, nos casos em que há concomitância de vínculos biológicos e afetivos, é um meio de efetivar a proteção integral tutelada pela Lei nº 8.069/90.

O laço socioafetivo depende, por óbvio, da comprovação da convivência respeitosa, pública e firmemente estabelecida. Todavia, não é preciso que o afeto esteja presente no instante em que é discutida a filiação em juízo. Não raro, quando se chega às instâncias judiciais é exatamente porque o afeto cessou, desapareceu, por diferentes motivos (não sendo razoável discuti-los). O importante é provar que o afeto esteve presente durante a convivência, que o afeto foi elo que entrelaçou aquelas pessoas ao longo de sua existência. Equivale a dizer: que a personalidade do filho foi formada sobre aquele vínculo afetivo, mesmo que, naquele exato instante, não exista mais (ROSA, 2023, p. 467).

Do mencionado julgado (RE nº 898.060), foi firmada a tese de Repercussão Geral nº 622, com o seguinte teor: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

Surgindo a possibilidade jurídica, de alargar os vínculos parentescos, para quem tiver mais de doze anos de idade se dará através do Cartório do Registro civil, por ser registro voluntario de filiação. Insta salientar ser indispensável a concordância dos pais registrais e o consentimento do filho para que seja reconhecida a multiparentalidade. O registro da filiação

socioafetiva com relação a mais de um ascendente se concretizará por via judicial, juntamente com a provas de existência de vínculo socioafetivo dependendo do parecer favorável do Ministério Público.

Sobre as considerações doutrinárias, citaremos alguns autores que inspecionam a multiparentalidade e suas perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro. Dias (2016) tece que o reconhecimento da multiparentalidade sana uma lacuna, que há muito o direito de família reclamava, principalmente levando-se em consideração as famílias recompostas e os casos de procriação proveniente das técnicas de reprodução assistida. Para ela, a multiparentalidade configura uma verdadeira revolução em matéria de filiação, pois o modelo parental binário não acolhe a realidade das entidades familiares. Por esta razão, afirma que proibir famílias multiparentais só prejudica os filhos, pois a estes é imposta uma prova de lealdade: amar o pai biológico, ou o padrasto.

Demais autores corroboram com a compreensão da multiparentalidade como reconhecimento positivo para os vínculos parentais concomitantes. Tepedino e Texeira (2020) afirmam tratar-se sobre a possibilidade da pessoa estabelecer mais de duas relações jurídicas parentais, simultâneas ou não, mas vivenciadas por ela no decorrer da vida - no paradigma no qual vivemos,

titularizando todos os direitos e deveres que normalmente decorrem do estado de filiação.

O autor Schreiber (2016) traz um cirúrgico apontamento, ao constatar que apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal não ter sido uníssona entre os Ministros, esta, culminou com a superação da biparentalidade em nosso ordenamento jurídico.

Em um campo tão delicado como o da família, cercado de "pré-conceitos de origem religiosa, social e moral (por vezes, moralista), o STF adotou um posicionamento claro e objetivo, em sentido diametralmente oposto ao modelo da dualidade parental, consolidado na tradição civilista e construído à luz da chamada "verdade biológica" (SHREIBER, 2016, p.849).

Assim, é exposta a importância da doutrina, em materializar a multiparentalidade como elemento fundamental da identidade do ser humano, da própria dignidade humana, e, contornar as demandas colidentes referentes ao novo e consolidado fenômeno que tendem a emergir da paradoxal sociedade.

A doutrina detém papel de destaque no sistema jurídico, sendo fonte material do direito brasileiro, lidando com as questões complexas do direito brasileiro. Vale o alerta de Paulo Lôbo (2015) que se posiciona contrariamente a essa cultura que

tem se consolidado de se privilegiar a jurisprudência dos tribunais, por conta de seus próprios limites de se atuar, vejamos o que suscita:

[...] A doutrina jurídica opera no presente, orientada pelo futuro - dialoga com o caso, mas não está condicionado a ele. Seu ambiente e limites são as relações privadas e o sistema jurídico como um todo. Diferentemente, a jurisprudência opera em atenção ao fato passado, que é caso concreto, que a condiciona. Não pode ir além dele. Essa limitação é conquista do Estado de Direito. O diálogo profícuo entre a doutrina juscivilista e a jurisprudência significa: atuar com a jurisprudência e não contra a jurisprudência, ou sob e sobre a jurisprudência. [...] Reagir é preciso à sedução crescente do precedente judiciário acrítico, sob risco de passarmos da centralidade da lei para a da jurisprudência. A força do precedente não está na decisão, mas na sua justificação, o que remete à doutrina. No Brasil, as decisões mais consistentes têm fundamento na doutrina e não em precedentes. Falar em doutrina civilista significa, também, reafirmar o protagonismo dos princípios jurídicos, que não autoriza o ativismo judicial ou juízo subjetivo de valor (LOBO, 2015, p.349 – 350).

Em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal, firmada a tese de repercussão geral a multiparentalidade se alicerçou ao direito brasileiro, no que

concerne à sua aplicabilidade. Porém, é sabido que o cenário para essas mudanças ainda se encontra instável e passível de críticas aos doutrinadores e estudiosos do direito.

2.2 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: DA CONSTRUÇÃO A PACIFICAÇÃO

Como dito anteriormente, o ponto de partida para o ingresso da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, se configurou através do viés jurisprudencial, após o julgamento da Tese 622 pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo enfim a existência de repercussão geral da celeuma relativa à prevalência ou não da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica.

O Ministro Relator, a saber, Luiz Fux no RE nº 898.060, apresentou a seguinte tese:

Diante da existência de comprovado vínculo socioafetivo com um pai, demonstrado pela posse de estado de filho reforçada por registro civil, e de vínculo apenas biológico com outro genitor, ambos devidamente evidenciados, somente o vínculo socioafetivo impõe juridicamente efeitos materiais, gerando vínculo parental e direitos dele decorrentes, assegurado o direito personalíssimo à revelação da ascendência genética.

Isto é, mediante a tese fixada pelo STF podemos observar a diferença entre estado de filiação e origem genética. É oportuno mencionar que a CF/88, em seu art. 227, § 6º, proíbe qualquer tratamento discriminatório em relação à filiação, portanto, é pertinente que a Lei responsável pelos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) possa ser flexibilizada de maneira a se readequar mediante as realidades familiares que vão surgindo.

Foi com a edição do Provimento nº 63/2017¹ do Conselho Nacional de Justiça que ocorreu o aval para a admissão do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, a autora Fabíola Lôbo (2023) preleciona que muito antes da iniciativa do CNJ, o Estado de Pernambuco teria sido um dos precursores a autorizar e regulamentar o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva perante o Ofício de Registros Cíveis de Pessoas Naturais, através do Provimento nº 009/2013, posteriormente outros Estados foram anuindo; a exemplo, o Estado do Ceará, através do Provimento de nº 21/2013, o Maranhão através do Provimento nº 234/201, dentre outros.

Por intermédio do Provimento nº 63/2017, que foram incorporadas a

socioafetividade e multiparentalidade ao ordenamento jurídico brasileiro. Em 14 de agosto de 2019, houve a alteração do referido Provimento, para o de nº 83/2019, que agregou algumas disposições do anterior, vetando o reconhecimento da parentalidade antes dos doze anos de idade de maneira extrajudicial e tornando o reconhecimento da maternidade ou paternidade da pessoa maior de doze anos de idade irrevogável (passível de desconstituição por meio de via judicial), as alterações advindas desse provimento trouxeram a segurança jurídica da maternidade ou paternidade socioafetiva ser configurada apenas de forma a se apresentar estável e ser exteriorizada socialmente, é o que prevê o artigo 10-A.

Devemos também salientar que o Provimento nº 83/2019 do CNJ esclareceu ser somente permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou materno, o parágrafo segundo, possibilitou a inclusão de mais de um ascendente apenas por via judicial.

Segundo todos esses avanços jurisprudenciais a autora Fabíola Lobo (2023), traz pertinentes constatações:

¹ Provimento nº 63 do CNJ – EMENTA: “Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre

o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.”

A possibilidade do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade apresenta diversas vantagens vez que, em primeiro plano, possibilita que todo aquele que vivencia essa realidade em seu dia a dia, possa ostentar em seus registros aquilo que a vida, de forma planejada ou não, lhe reservou. Em consequência disso, todos seus direitos inerentes ao estado de filiação estarão protegidos por meio de um procedimento totalmente extrajudicial, evitando novas demandas no Judiciário com o intuito da constituição desse vínculo.

Por fim, imperioso mencionar o teor do Enunciado n. 29 do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, no seguinte sentido: "Em havendo o reconhecimento da multiparentalidade, é possível a cumulação da parentalidade socioafetiva e da biológica no registro civil" (LOBO, 2023, p. 496).

Outrossim, sendo reconhecido o vínculo multiparental, todos os ascendentes participarão da vida do filho, de forma igualitária em relação aos direitos e deveres, incluindo os direitos sucessórios² e deveres alimentares.

3. METODOLOGIA

No tocante à metodologia, trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa, de cunho descritivo, cujo enfoque é identificar as consequências e os desafios da multiparentalidade, através de revisão de literatura com análises reflexivas sendo uma opção segura para obter a resposta da questão almejada. Minayo (2015), afirma entender metodologia como o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade. Ou seja, a metodologia inclui simultaneamente a teoria da abordagem (o método), os instrumentos de operacionalização do conhecimento (as técnicas) e a criatividade do pesquisador (sua experiência, sua capacidade pessoal e sua sensibilidade). A metodologia ocupa um lugar central no interior das teorias e está referida a elas.

A pesquisa bibliográfica tem como fonte às doutrinas, decisões dos tribunais superiores, publicações científicas e livros, sendo este último a principal fonte referencial. Vale salientar que a pesquisa bibliográfica pretende demonstrar a compreensão e a relevância do objeto da pesquisa, bem como as divergências jurídicas e sua importância para o Direito Brasileiro.

² Enunciado n. 29 do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM: O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma

recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O efeito jurídico explícito da multiparentalidade como retratamos anteriormente é a possibilidade de cumular, uma paternidade socioafetiva concomitante com uma biológica, refletindo que não há prevalência de uma sobre outra.

Nesse diapasão o Resp. 1.487.596-MG (julgado em 28/09/2021), tendo como relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, quarta turma do STJ, por unanimidade, proferiu o julgado com o seguinte teor; pela impossibilidade de tratamento jurídico diferenciado no que concerne aos efeitos patrimoniais e sucessórios, pugnando pelo reconhecimento e equivalência de tratamento e de efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva.

Um grande desafio que precisa ser abordado pela doutrina e jurisprudência é que a multiparentalidade ela não é a regra, é a exceção. Passível de reconhecimento quando as circunstâncias a justifiquem. Elucidaremos com o Resp. 1.674.849-RS, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRAJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE

SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENCIAL DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. (..) (REsp 1674849/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJ e 23/04/2018).

Neste caso concreto, podemos perceber que caso o Ministro desfavorecesse a relação multiparental, seria uma decisão inteiramente aversa ao que preconiza nosso ordenamento jurídico, pois iria de encontro aos princípios da afetividade, da solidariedade, do melhor interesse da criança, dentre outros. Rosa (2023), faz um sábio compilado acerca dos efeitos multiparentais, identificando que a constituição do vínculo multiparental, contará com todos os direitos intrínsecos ao estado de filiação, como a convivência familiar e alimentos, mas também, as consequências jurídicas ligadas ao direito sucessório, sinalizando que o que não pode ser esquecido é que embora esse filho

obtenha o reconhecimento de sua ancestralidade multiparental aparentemente conte com uma certa "vantagem", em comparação ao tradicional modelo biparental, é o fato de que, na velhice de seus ascendentes, a Constituição Federal, no artigo 229, imputar-lhe o dever de amparo de todos eles. Quanto maior o direito, maior a obrigação e, em breve, tais demandas certamente estarão batendo às portas do Judiciário.

A partir da constituição do vínculo multiparental o que também entra em evidência é o exercício do poder familiar, de que forma se configuraria no âmbito multiparental?, daí surgem as celeumas, de que maneira será gerenciado o poder familiar? dentre outras, o artigo 1.634 do Código Civil de 2002 nos direciona numa relação biparental, em que deixa claro que serão apenas dois, que dirigirão a criação e a educação, concederá ou negará consentimento para casarem, para viajarem ao exterior, para mudarem sua residência permanente para outro município, dentre outras prerrogativas elencadas nos demais incisos.

Diante de todos esses direcionamentos acerca do poder familiar, observamos que são levantadas incertezas no âmbito multiparental, na hipótese de conflitos entre os ascendentes biológicos e socioafetivos, e ao que pertine o art. 1.583 § 2º, como será administrado o tempo de

convívio com os ascendentes envolvidos na vida daquela criança e a educação e tudo aquilo que engloba ao desenvolvimento de uma criança. A autora Maria Rita Oliveira (2018) expõe alguns dos limites da multiparentalidade, como a potencialização dos conflitos familiares na configuração tripartida do Poder Familiar, a exigência de novos critérios para o direito sucessório, com as respectivas linhas de ascendência (paterna e materna, ou paternas e maternas), a manipulação do status *filiae* pela vontade também com objetivo exclusivamente patrimonial, na medida em que a inclusão de terceira figura paterna ou materna por trazer maior vantagem financeira, por fim, as soluções jurídicas para os conflitos familiares teriam que ser desmembradas e criadas pelo aplicador do direito em caráter subjetivo, e embora querendo gerar o sentido máximo da justiça na decisão, terminaria por comprometer a própria segurança jurídica das relações.

Se temos nas varas de família um número exacerbado das demandas familiares biparentais, qual seria a realidade das demandas referentes as famílias configuradas pela multiparentalidade? seriam aumentadas exponencialmente, e, é então que somos induzidos a perceber que toda a legislação está para amparar o modelo binário de parentalidade, sendo premente mudanças no arcabouço legislativo. Com a efetivação da

multiparentalidade, as inquietações na prática do cotidiano, como a imposição judicial do instituto pode trazer diversos problemas para o ambiente familiar, é necessário que o ambiente jurídico esteja bem sedimentado para incorporar o fenômeno e lidar com as possíveis demandas judiciais que surgirão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, constatamos que a sociedade concomitante às entidades familiares, estão em uma constante dinamicidade, estruturando novos arranjos, este em questão que nos dedicamos a debruçarmos, qual seja, a multiparentalidade.

A filiação deve ser vista como elemento fundamental da identidade do ser humano, da própria dignidade humana. O nosso ordenamento jurídico acolheu a filiação socioafetiva como verdadeira cláusula geral de tutela da personalidade humana.

Os grandes precursores das mudanças societárias pela legislação no ordenamento jurídico, inicialmente nossa Carta Magna de 1988, posteriormente o nosso vigente Código Civil de 2002, que albergou o princípio da igualdade da filiação (art. 1.596) e da afetividade, enquanto critério balizador das demandas sobre a guarda dos filhos (art. 1.583, § 5º).

Também houve o reconhecimento do parentesco civil proveniente de outra origem (art.1.593).

E com o art. 1.604 do Código Civil fora reforçada a primazia do estado de filiação sobre a origem genética. A tese de Repercussão Geral nº 622, veio de maneira a sedimentar o entendimento da existência concomitante da parentalidade biológica e socioafetiva, sem nenhuma objeção entre as mesmas.

O trabalho apresentou o caminho da apresentação da multiparentalidade. No cerne da discussão trouxemos os seus efeitos e desafios no âmbito jurídico, demonstrando a importância do seu reconhecimento e o fortalecimento legislativo afim de fornecer segurança jurídica as entidades familiares que abarcarem essa nova formação familiar.

Assevera-se, a partir das reflexões aqui trazidas a pluralidade familiar, tendo em vista as suas sucessivas e constantes transformações. A multiparentalidade é produto da heteronomia social, mostrando que ao direito cabe acompanhar as evoluções dos modelos familiares, garantindo os preceitos constitucionais pautados no Estado Democrático de Direito.

É necessário que o debate sobre o tema amplie-se, e seja discutido nas mais diversas áreas da sociedade, apesar de sua aplicabilidade estar incorporada ao direito brasileiro, não está blindada às críticas

doutrinárias no que concerne aos seus desdobramentos, aos seus lindes e aos critérios de aplicação.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família: com comentários à Lei 8.009/90**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002.

BITTAR, Eduardo C. B. **Família, sociedade e educação: um ensaio sobre individualismo, amor líquido e cultura pós-moderna**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.) **Família e solidariedade: teoria e prática do direito de família**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: Uma realidade que a justiça começou a admitir**. Revista Juris Plenum. Caxias do Sul: Plenum, n. 65, p. 1320, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 15. ed. rev. ampl. e atual. -Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de pesquisa**. 1 ed. Porto Alegre: 21. Editora da UFRGS, 2009.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família**. Fabiola Albuquerque Lobo. - 2. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

LOBO, Paulo. Interpretação e protagonismo da doutrina juscivilista no Brasil - Escorço. Revista Fórum de Direito Civil. 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). Pesquisa social: teoria, métodos e criatividade. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2015

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo** / Conrado Paulino da Rosa. - 10. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: JusPodivm, 2023.

SCHREIBER, Anderson & LUSTOSA, Paulo Franco, **Efeitos jurídicos da Multiparentalidade**. Revista Pensar. 2016.

TEPEDINO, Gustavo e TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil**. Direito de Família, 2020.



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative Commons
Atribuição 4.0 Internacional.

DIREITOS DA PERSONALIDADE: TUTELA DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS *POST MORTEM* COMO UMA PRERROGATIVA IMPRESCRITÍVEL

Ana Beatriz de Melo Caetano dos Santos
Ulysses Xavier Pinheiro
Vívia Pereira de Moraes Santos

RESUMO

O presente artigo visa esclarecer o que são os direitos da personalidade, trazendo suas principais características, seu perfil histórico, arrazoando sobre a importância desses direitos para o cidadão, além de analisar a possibilidade de tutela dos direitos da personalidade *post mortem*, tem como objetivo específico arrazoar os direitos da personalidade pós morte, sua imprescritibilidade e aplicação. Trazendo por hipótese que o direito da personalidade do morto é imprescritível. Para tanto utilizou a metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, a que constitui na pesquisa em doutrinas, legislações, notícias e literaturas especializadas.

Palavras-Chave: Direito Civil. Personalidade. *Post mortem*. Imprescritibilidade.

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico Brasileiro, através da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, na qual prevê princípios, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana. O princípio da dignidade humana reconhece a essência do valor de cada indivíduo, deste modo, defendendo que todos devem ser tratados com respeito, igualdade e liberdade. Por isso, afirma-se que o mesmo orienta a proteção dos direitos humanos e busca uma sociedade justa e inclusiva, independentemente de características pessoais, trazendo a ideia que todos são iguais perante a lei.

Tal princípio tem mecanismo para que garanta esses valores, um deles são os direitos da personalidade, os mesmos são essenciais à proteção da dignidade da pessoa humana. Podendo dizer que esses direitos são cláusulas gerais da tutela da pessoa humana. Desde o início da civilização, procura-se proteger a figura humana de ofensas morais, inclusive após a morte.

Diante desta realidade, o presente artigo tem como objetivo central arrazoar os direitos da personalidade pós morte, sua

imprescritibilidade e aplicação. Tendo por objetivos específicos, discutir sobre os direitos personalíssimos e sua tutela *post mortem*, bem como analisar as características dos direitos personalíssimos *post mortem* e julgar a aplicação e tutela desses direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

A hipótese é que os direitos da personalidade são essenciais à pessoa, ou seja, nascem com ela e são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, apesar da morte ser um evento que encerra a personalidade civil da pessoa natural. Tendo como questão norteadora: A doutrina e a jurisprudência reconhecem que os direitos da personalidade *post mortem* podem ser tutelados?

Este artigo se justifica através da exploração da questão da tutela dos direitos personalíssimos após a morte do titular, investigando os fundamentos e implicações jurídicas dessa prerrogativa imprescritível, uma vez que a morte, evento inevitável na vida humana, não extingue a relevância jurídica da pessoa falecida. Os direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a memória, transcendem o plano fático e permanecem sob a proteção do

ordenamento jurídico, mesmo após o falecimento.

A metodologia usada no mesmo trata da metodologia qualitativa, na qual buscou-se a revisão bibliográfica, constituindo assim o estudo com pesquisas em doutrinas, legislações, notícias e literatura especializadas.

2. SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O Direito à Personalidade faz parte de um ramo do Direito que é denominado Direitos Fundamentais, os quais estão enumerados no artigo 5^a da Carta Magna Brasileira. São divididos em 4 categorias: direitos de nacionalidade, direitos e garantias individuais e coletivos, direitos sociais e direitos políticos.

Como supramencionado, os direitos da personalidade são protegidos pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5^o, incisos V, X, XII e XXVIII. Segundo o texto da Carta de 1988, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e sua proteção se dá, dentre outras formas, através do reconhecimento dos direitos da personalidade.

De acordo com o Código Civil de 2002, em seu artigo 2^o, “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” Tendo em vista essa afirmação, compreende-se por ser humano desde o momento de seu nascimento, logo, a partir de então, torna-se sujeito dotado de direitos, podendo pleiteá-los a qualquer momento, a depender de sua capacidade, sendo representado por alguém.

Os direitos da personalidade são fundamentais, ou seja, indispensáveis, pois sem eles a pessoa se tornaria extremamente vulnerável. Em outras palavras, existem direitos que estão intrinsecamente ligados à própria pessoa, fazendo parte dela como sujeito de direito. Esses direitos são responsáveis por conferir ao ser humano todo o valor concreto necessário para existir como pessoa. Adriano de Cupis explica essa importância dos direitos da personalidade:

Existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem a pessoa não existiria como tal. São

esses os chamados “direitos essenciais”, com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. (DE CUPIS, 2008, p. 24)

Para que melhor se entenda, os direitos da personalidade são fundamentais para que se possa elevar o sujeito a mais que um mero possuidor de direitos, mas sim, para que possa ser garantida a efetivação destes. Também, de acordo com Flávio Tartuce, (2019, p. 229.) “[...] os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade”.

É cabível dizer que os direitos da personalidade são essenciais à proteção da dignidade da pessoa humana, uma vez que os mesmos são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, o enunciado 274 da IV jornada direito civil afirma o seguinte:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Logo, essas garantias além de serem positivadas na Constituição Federal, também são positivadas no Código Civil de 2002. Devendo, caso haja conflito entre as normas, ser utilizada a ponderação, a fim de que seja feito o melhor possível ao portador do direito.

O ilustre doutrinador Flávio Tartuce (2014, p.121.) também delineou seu próprio conceito, estabelecendo que “na sua especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral e intelectual, desde a sua concepção até sua morte”.

Diante disso, tal análise dos conceitos elencados, nota-se a presença de um elemento que os conecta. Sendo os direitos da personalidade abrangentes a todas as facetas do ser humano, seja objetiva, protegendo a integridade do corpo físico, seja subjetiva, tutelando os aspectos morais, psicológicos e intelectuais do indivíduo, de forma a lhe proporcionar uma vida digna, conforme os preceitos do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da Constituição Federal de 88.

Como supramencionado os Direitos da Personalidade são indispensáveis para que todo e qualquer indivíduo possa viver

de forma livre e autônoma, além de ser responsável por garantir que os mesmos não sofram interferências injustificadas de terceiros, são gerais e devem se aplicar a todos, independente de raça, religião, sexo ou qualquer outra condição.

Dessa forma os direitos da personalidade são mecanismos de proteção aos indivíduos, que buscam proteger a integridade física e psíquica, sua privacidade, intimidade, identidade pessoal, sua imagem, sua honra, entre outros aspectos essenciais à sua personalidade. Tais Direitos são imprescritíveis, intransmissíveis, inalienáveis, invioláveis, universais, efetivos, interdependentes e complementares.

2.1 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Existem métodos e critérios peculiares de classificação dos direitos da personalidade, tal ato é utilizado de forma diferente, por cada autor. No entanto, para Jacyntho (2019, p. 1108.) os direitos da personalidade dividem-se em corpo, mente e espírito.

O direito à vida é o mais fundamental, protegendo o ser humano desde o momento anterior ao nascimento. O

direito à integridade física abrange tanto o corpo vivo quanto o cadáver, com restrições específicas quanto à disposição de partes do corpo. Além disso, a voz, como parte da integridade física, e a integridade psíquica, que inclui a liberdade, o pensamento, as criações intelectuais, a privacidade e a honra, são aspectos cruciais dos direitos da personalidade. A imagem, a identidade e outros aspectos que distinguem a pessoa natural também são protegidos legalmente. Esses direitos são essenciais para garantir o respeito à dignidade humana e à individualidade de cada indivíduo.

Em precisa síntese, Carlos Alberto Bittar (1999, p.5), afirma que o direito da personalidade é aquele:

[...] que se reveste, em sua plenitude, de todas as características gerais dos direitos da personalidade, devendo-se enfatizar o aspecto da indisponibilidade, uma vez que se caracteriza, nesse campo, um direito à vida e não um direito sobre a vida. Constitui-se direito de caráter negativo, impondo-se pelo respeito que a todos os componentes da coletividade se exige. Com isso, tem-se presente a ineficácia de qualquer declaração de vontade do titular que importe em cerceamento a esse direito, eis que se não pode criar a vida

humana, por si, ou por outrem, mesmo sob consentimento, porque se entende, universalmente, que o homem não vive apenas para si, mas para cumprir missão própria da sociedade. Cabe-lhe, assim, perseguir o seu aperfeiçoamento pessoal, mas também contribuir para o progresso geral da coletividade, objetivos esses alcançáveis ante o pressuposto da vida.

Esta abordagem reflete uma compreensão ética e social, que caracteriza o indivíduo como parte integrante de uma coletividade. Ele destaca que, além de buscar seu próprio aperfeiçoamento, o indivíduo também tem a responsabilidade de contribuir para o progresso da sociedade como um todo. Deste modo sublinhando a interdependência entre o indivíduo e a comunidade em que vive, ressaltando a importância de conciliar os interesses individuais com os interesses coletivos para o bem-estar geral.

Por isso é dito que o direito à personalidade, permite que alguém se torne sujeito de direitos, vivenciando situações e relações jurídicas e fazendo frutificar, no mundo do Direito, suas naturais potencialidades. Além disso, a personalidade, por ser a própria base de uma série de situações existenciais da pessoa,

revela-se como verdadeiro valor fundamental do ordenamento jurídico.

2.2 IMPRESCRITIBILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A imprescritibilidade dos direitos da personalidade é uma garantia importante para a proteção da dignidade humana. Ela permite que todas as pessoas, independentemente de sua idade, possam exercer seus direitos da personalidade a qualquer momento, mesmo que tenham sido violados há muito tempo.

Como supramencionado, tais direitos são inerentes às pessoas, essenciais à sua dignidade e ao seu desenvolvimento. São imprescritíveis pois uma vez que os mesmos não se extingue, a mesma é justificada pelo fato que a dignidade humana é um valor fundamental do ordenamento jurídico brasileiro que deve ser protegido a todo custo.

O código Civil brasileiro reconhece o direito da personalidade. O reconhecimento de tal pelo código, é feito principalmente no artigo 12, estabelecendo que: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade reclamar

perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

O Enunciado 140 da III Jornada fala sobre tais direitos: “A primeira parte do art. 12 do Código Civil refere-se às técnicas de tutela específica, aplicáveis de ofício, enunciadas no art. 461 do Código de Processo Civil, devendo ser interpretada com resultado extensivo.” Desta forma amplia o leque de medidas cabíveis para a tutela dos direitos da personalidade. Ele estabelece que a primeira parte do art. 12 do Código Civil, que trata da tutela específica, deve ser interpretada de forma extensiva.

Essa imprescritibilidade é importante para garantir a justiça, haja vista que entende-se que se os direitos da personalidade pudessem ser prescritos, havia a possibilidade de que as pessoas que violam esses direitos fiquem impunes.

No entanto, a imprescritibilidade dos direitos da personalidade não é absoluta. Em alguns casos, é possível que esses direitos sejam limitados ou até mesmo extinguidos, como em casos de legítima defesa ou estado de necessidade, o direito à vida pode ser temporariamente limitado em casos de legítima defesa, nesse caso, a proteção da vida prevalece sobre o direito à integridade física do agressor. Tal hipótese

é asseguradas pela legislação brasileira, legítima defesa, conforme previsto no artigo 25 do Código Penal Brasileiro:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779) Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considerase também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vide ADPF 779)

Neste caso o legislador versa sobre o direito, quando alguém diz que se alguém utiliza meios necessários e moderados para repelir uma agressão atual ou iminente a um direito seu ou de terceiros que a pessoa que age em legítima defesa está se defendendo e defendendo outra pessoa de uma ameaça concreta e imediata. Priorizando apenas a vida de alguns e não de todos deste modo não tornando a imprescritibilidade de tais direitos absolutos.

Outra forma de exceção da imprescritibilidade de tais direitos, ocorre quanto o direito à privacidade, direito esse que compõem o ramo dos direitos personalíssimos, uma vez que o mesmo pode ser limitado em casos de interesse público, especialmente em situações envolvendo a investigação de crimes. Isso ocorre porque há um conflito entre o direito individual à privacidade e a necessidade do Estado em investigar e prevenir atividades criminosas para proteger a sociedade como um todo.

2.3 POSITIVAÇÃO DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro foram positivados historicamente de maneira mais recente, sendo que o Código Civil de 1916 não os contemplava. A positivação ocorre quando uma norma jurídica que regula os direitos personalíssimos está presente na constituição ou nas leis de um Estado, garantindo sua aplicabilidade ao caso concreto. A Constituição Federal de 1988 marcou esse reconhecimento ao assegurar a inviolabilidade da intimidade, vida privada,

honra e imagem das pessoas no artigo 5º, inciso X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Depois de diversas discussões e apontamentos de juristas, foi elaborado o novo Código Civil de 2002, no qual deveria passar a se adaptar com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Assim, o novo Código a partir do seu artigo 11 recepcionou os institutos da personalidade: “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” Alinhando-se com os princípios constitucionais, tais artigos protegem a essência da pessoa humana ao garantir esses direitos fundamentais.

É importante destacar que os direitos da personalidade não se limitam aos previstos na legislação, podendo surgir novos direitos conforme a evolução da sociedade. Esses direitos são fundamentais para que o ser humano tenha controle e autonomia sobre o próprio corpo e são

garantidos e protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, a tutela dos direitos da personalidade no Brasil foi positivada através da Constituição Federal de 1988 e normatizadas no Código Civil de 2002.

2.4 DIREITOS DA PERSONALIDADE POST MORTEM

A tutela dos direitos personalíssimos *post mortem* protege a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade e a privacidade da pessoa humana, já falecida. O Código Civil brasileiro, a partir do artigo 11, no II capítulo, também prevê a proteção desses direitos. O reconhecimento de tal pelo código, é feito principalmente no artigo 12, estabelecendo o seguinte:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral quarto grau.

Desta maneira assegurando que os direitos da personalidade permanecem

vivos após a morte do titular, e a violação dos mesmos resultam em sanções.

A tutela dos direitos da personalidade *post mortem*, se justifica pela necessidade de proteger a dignidade e a memória da pessoa falecida. Ela também é importante para garantir o respeito à vontade do falecido, expressa em vida.

Além disso, tutelar a vontade do falecido é extremamente necessária, visto que esta, deixada em vida, expressa o desejo que o *de cuius* tinha. Existem diversas decisões que versam sobre a necessidade da tutela do direito de que seja mantida a última vontade do morto. Senão, vejamos o que versa o Supremo Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. DISCUSSÃO TRAVADA ENTRE IRMÃS PATERNAS ACERCA DA DESTINAÇÃO DO CORPO DO GENITOR. ENQUANTO A RECORRENTE AFIRMA QUE O DESEJO DE SEU PAI, MANIFESTADO EM VIDA, ERA O DE SER CRIOPRESERVADO, AS RECORRIDAS SUSTENTAM QUE ELE DEVE SER SEPULTADO NA FORMA TRADICIONAL (ENTERRO). 2. CRIOGENIA. TÉCNICA DE CONGELAMENTO DO CORPO HUMANO MORTO,

COM O INTUITO DE REANIMAÇÃO FUTURA. 3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SOBRE O PROCEDIMENTO DA CRIOGENIA. LACUNA NORMATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA NORMA POR MEIO DA ANALOGIA (LINDB, ART. 4º). ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO QUE, ALÉM DE PROTEGER AS DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMA VONTADE DO INDIVÍDUO, COMO DECORRÊNCIA DO DIREITO AO CADÁVER, CONTEMPLA DIVERSAS NORMAS LEGAIS QUE TRATAM DE FORMAS DISTINTAS DE DESTINAÇÃO DO CORPO HUMANO EM RELAÇÃO À TRADICIONAL REGRA DO SEPULTAMENTO. NORMAS CORRELATAS QUE NÃO EXIGEM FORMA ESPECÍFICA PARA VIABILIZAR A DESTINAÇÃO DO CORPO HUMANO APÓS A MORTE, BASTANDO A ANTERIOR MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO INDIVÍDUO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VONTADE POR QUALQUER MEIO DE PROVA IDÔNEO. LEGITIMIDADE DOS FAMILIARES MAIS PRÓXIMOS A ATUAREM NOS CASOS ENVOLVENDO A TUTELA DE

DIREITOS DA PERSONALIDADE DO INDIVÍDUO POST MORTEM.

4. CASO CONCRETO: RECORRENTE QUE CONVIVEU E COABITOU COM SEU GENITOR POR MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS, SENDO A MAIOR PARTE DO TEMPO EM CIDADE BEM DISTANTE DA QUE RESIDEM SUAS IRMÃS (RECORRIDAS), ALÉM DE POSSUIR PROCURAÇÃO PÚBLICA LAVRADA POR SEU PAI, OUTORGANDO-LHE AMPLOS, GERAIS E IRRESTITOS PODERES. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE PERMITEM CONCLUIR QUE A SUA MANIFESTAÇÃO É A QUE MELHOR TRADUZ A REAL VONTADE DO DE CUJUS. 5. CORPO DO GENITOR DAS PARTES QUE JÁ SE ENCONTRA SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DA CRIOGENIA HÁ QUASE 7 (SETE) ANOS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA NO TEMPO. POSTULADO DA RAZOABILIDADE.

OBSERVÂNCIA. 6. RECURSO PROVIDO. [...] (REsp n. 1.693.718/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 4/4/2019.)

No presente caso, há a divergência entre as duas filhas do senhor Luiz Felipe Dias Andrade Monteiro, o qual mantinha o desejo de ser submetido ao procedimento de criogenia após a morte, uma técnica que consiste em congelar o corpo humano falecido. Entretanto, uma de suas filhas desejava que seu pai fosse sepultado da forma convencional, o enterro. A jurisprudência afirma, que não precisa haver formalidades para se comprovar a vontade deixada pelo falecido.

Ademais, o ordenamento brasileiro é uno ao entender que nos casos de tutela dos direitos personalíssimos, os familiares mais próximos serão legitimados para expressar a última vontade do falecido, podendo-se concluir que, mesmo que o falecido não deixe a vontade de forma expressa, a família mais próxima do falecido poderá expressar por ele.

Apesar da morte ser um evento natural e inevitável, não extingue a necessidade de proteção dos direitos personalíssimos do indivíduo, uma vez que a tutela *post mortem* desses direitos, encontra fundamento na dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Acredita-se que se trata de uma prerrogativa

imprescritível, transcendendo a esfera individual e alcançando a coletividade.

A tutela dos direitos personalíssimos *post mortem* é uma questão complexa e controvertida. De um lado, há o argumento de que os direitos da personalidade são essenciais para a dignidade humana e, por isso, devem ser protegidos mesmo após a morte. Por mais que existam argumentos de que os direitos da personalidade são direitos subjetivos, que se extinguem com a morte do titular.

Os Doutrinadores alegam que tais prerrogativas são intransmissíveis, irrenunciáveis, absolutos, ilimitados, impenhoráveis, inexpropriáveis, imprescritíveis e vitalícios; dessa forma, devem ser respeitados a todo e qualquer tempo seja durante a vida do indivíduo ou até mesmo após a sua morte. Yussef Said Cahali (2012, p.82), afirma que:

Uniforme a doutrina no sentido de que os chamados direitos da personalidade são naturalmente imprescritíveis, pois, sendo indisponíveis não se concebe que a lesão do direito a respeito deles possa convalescer. Não se pode admitir que a lesão de um direito da personalidade se convalide pelo decurso do tempo, porque isso importaria na disponibilidade desse direito por quem o tivesse

ofendido. “Prescrição e decadência.”

Por fim de maneira mais clara e inquestionável o Código Civil em seu artigo 11 estabelece que: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2019).

Por isso, desde 2009 os tribunais confirmam tais argumentos uma que vez é inquestionável a importância dos direitos da personalidade, através de seus julgados os Tribunais entendem que de fato os direitos da personalidade são imprescritíveis

3. METODOLOGIA

A abordagem metodológica qualitativa adotada para a análise dos direitos da personalidade, com foco na tutela dos direitos personalíssimos *post mortem* como uma prerrogativa imprescritível. A metodologia empregada visa proporcionar uma compreensão abrangente e aprofundada do tema, permitindo uma análise crítica e fundamentada.

Inicialmente, a pesquisa se baseou em uma revisão bibliográfica, para Marconi e Lakatos (1992 p. 43,44), a pesquisa bibliográfica é o levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita., abrangendo obras doutrinárias, jurisprudências relevantes e legislações pertinentes. Esta etapa foi crucial para a compreensão dos fundamentos teóricos subjacentes aos direitos da personalidade, bem como para identificar o estado atual da jurisprudência e da legislação em relação à tutela dos direitos personalíssimos *post mortem*.

Além disso, foi realizada uma análise comparativa de diferentes ordenamentos jurídicos, buscando identificar semelhanças e diferenças nas abordagens adotadas em relação à proteção dos direitos personalíssimos após o falecimento do indivíduo. Essa comparação proporcionou uma visão mais ampla das possíveis abordagens e soluções para o tema em questão.

Para complementar a análise teórica, foram estudados casos jurisprudenciais relevantes, nos quais questões relacionadas à tutela dos direitos personalíssimos *post mortem* foram discutidas e decididas pelos

tribunais. A análise desses casos concretos permitiu uma compreensão mais detalhada dos desafios práticos enfrentados na aplicação dos princípios teóricos aos casos reais.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Direito à Personalidade faz parte de um ramo do Direito que é denominado Direitos Fundamentais, a Constituição da República Federativa do Brasil prevê princípios, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana. O princípio da dignidade humana reconhece a essência do valor de cada indivíduo, deste modo, defendendo que todos devem ser tratados com respeito, igualdade e liberdade. Por isso, afirma-se que o mesmo orienta a proteção dos direitos humanos e busca uma sociedade justa e inclusiva, independentemente de características pessoais, trazendo a ideia que todos são iguais perante a lei.

A princípio, destacou-se os direitos da personalidade como mecanismo fundamental, ramo do direito que transcende a esfera física e temporal, estendendo-se para além da vida do indivíduo, o que impõe desafios singulares

à sua proteção e efetivação, de forma que abrangem aspectos intrínsecos à identidade e à dignidade da pessoa humana.

A partir dessa premissa, abordou-se a noção de personalidade jurídica *post mortem*, seu conceito, classificação e positividade no ordenamento jurídico brasileiro. Reconhecendo a continuidade e a perenidade dos direitos personalíssimos após o falecimento. Esta concepção não apenas reflete a natureza inalienável e imprescritível desses direitos, mas também reconhece a sua importância para a preservação da memória e da reputação dos indivíduos após a morte.

Uma das questões centrais discutidas neste estudo diz respeito à imprescritibilidade dos direitos personalíssimos *post mortem*. Argumenta-se que, dada a sua natureza intrínseca e a sua relevância para a preservação da dignidade e da memória dos falecidos, tais direitos não podem ser submetidos aos limites temporais impostos pela prescrição

Ademais foi discutido sobre os direitos póstumos da personalidade, sua intemporalidade e aplicação. Explorando a objetivamente dos direitos extraordinários da personalidade e sua proteção após a morte, para assim analisar as características

dos direitos extraordinários da personalidade após a morte e julgar a aplicação e proteção desses direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Em suma, este estudo destaca a complexidade e a importância de proteger os direitos individuais após a morte como um privilégio ilimitado por lei, podendo afirmar que proteger os direitos individuais do titular após a morte e investigar os fundamentos e implicações jurídicas deste privilégio não sujeito a prescrição, uma vez que a morte é um acontecimento inevitável na vida humana e não elimina a relevância jurídica do falecido. Por isso, ao reconhecer a continuidade e permanência destes direitos, ajudamos a solidificar um sistema jurídico mais justo e humano que valorize e proteja a dignidade e a memória dos indivíduos, mesmo após a sua morte.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa aplicada enfrentou o estudo da tutela dos direitos personalíssimos *post mortem* como uma prerrogativa imprescritível. Tendo em vista várias opiniões sobre o assunto, algumas até hoje não foram esclarecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, claramente, foram vistas várias perspectivas sobre tal assunto, através da metodologia utilizada, o objetivo central da pesquisa era arrazoar sobre a importância dos direitos personalíssimos para o cidadão, analisando a possibilidade de tutela dos direitos da personalidade *post mortem*.

Considerando os objetivos propostos, é possível afirmar que foram plenamente alcançados ao longo deste estudo. Inicialmente, discutimos sobre os direitos personalíssimos e sua tutela *post mortem*, analisando suas características e a aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, examinamos a questão central sobre se a doutrina e a jurisprudência reconhecem a tutela dos direitos da personalidade após a morte do titular

Por isso, apresentamos o resultado de tal pesquisa após uma séria análise empreendida para compreender se essa prerrogativa é mesmo imperceptível. Os direitos da personalidade estão totalmente ligados à dignidade da pessoa humana, pois acompanha o indivíduo desde o nascimento e até mesmo após a morte. Dessa forma, dada a devida importância, entende-se que esses direitos são imprescritíveis, pois não

se extinguem com o tempo e não estão sujeitos a prazos para serem exigidos.

Pode-se afirmar que os direitos da personalidade são uma inovação trazida pelo Código Civil de 2002, embora suas raízes estejam no direito natural. Esses direitos abrangem diversas particularidades essenciais da vida humana, como o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra, sendo destacável o papel da Constituição Federal de 1988 ao ampará-los no artigo 5º, inciso X.

Ao término desta análise, podemos concluir que a hipótese levantada, a qual postula que os direitos da personalidade são essenciais à pessoa, sendo inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, mesmo após o falecimento, foi confirmada. De fato, os direitos personalíssimos não se extinguem com a morte, permanecendo sob a tutela do ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, Ao término desta análise, podemos concluir que a hipótese levantada, a qual postulava que os direitos da personalidade são essenciais à pessoa, ou seja, nascem com ela e são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, apesar da morte ser um evento que encerra a personalidade civil da pessoa natural, foi confirmada. De fato os direitos da

personalidade representam uma salvaguarda fundamental para a dignidade da pessoa humana, sendo considerados invioláveis, vitalícios e imprescritíveis. Estes direitos aplicam-se a todos os seres humanos desde o nascimento, e mesmo após o falecimento, permanecendo sob a tutela do ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, apesar de serem vitalícios, ou seja, permanecerem durante toda a vida, os direitos da personalidade não podem ser objeto de comercialização ou alienação, dada a sua importância intrínseca para a proteção da integridade e da essência de cada indivíduo.

Portanto,

Portanto, reitera-se a importância de reconhecer e respeitar os direitos da personalidade mesmo após o término da vida terrena, assegurando uma sociedade justa e inclusiva para todos, em conformidade com os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas legislações.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **O Direito civil na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Forense Universitária, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 219. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. REsp 1.693.718/RJ - RECURSO

ESPECIAL. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Data de Julgamento: 26/03/2019. Data de Publicação/Fonte: DJe 04/04/2019. RSTJ vol. 254, p. 669.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Recurso Especial nº 1.693.718/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio Belmonte. 21 de junho de 2017. DJe 2017/06/23, p. 1461. CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência** São Paulo: RT. 2012.

CUPIS, Adriano de; tradutor, Afonso Celso Furtado Rezende. **Os direitos da personalidade: teoria e prática**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2021.

DE CUPIS, Adriano; tradutor, Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Quorum, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva. 1994. FILHO, Adalberto Simão; ZACARIAS, Fabiana. **Direito à privacidade na sociedade da informação**. Revista Húmus - ISSN 2236-4358: 2019. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/8351/6475> (acessado em 22 de abril de 2024).

GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. **A Defesa Especial dos Direitos da Personalidade: Os Instrumentos de Tutela Previstos no Direito Brasileiro**. Revista Jurídica Cesumar, v. 13,

n. 1, p. 1-18, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/revistas/juridica/v13/n1/art1.pdf>. Acesso em: 17 Abl. 2024.

GONÇALVES, Carine Kelly. **DIREITOS DA PERSONALIDADE POST MORTEM**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas de Caratinga. Caratinga, p 46. 2015.

IMHOF, Cristiano. **Código civil interpretado**. 4. ed. Florianópolis: Publicações On-line, 2012.

MACHADO, D. C.; WANDERLEY CAVALCANTI, A. E. L. **DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**. DCM Advogados, 2023.

Disponível em: <https://dcm.adv.br/artigo-direito-a-intimidade-e-privacidade-na-sociedade-da-informacao/>. Acesso em: 03/05/2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1992.

NICOLODI, M. **Os direitos da personalidade**. eGov UFSC, 2023. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-direitos-da-personalidade>. Acesso em: 14 dez. 2023.

SILVA, Maria. **A importância da pesquisa científica para o desenvolvimento social**.

Ciência & Tecnologia, São Paulo: Editora UNESP, v. 10, n. 2, p. 10-20, 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1562/1455>. Acesso em: 04 de abril de 2024 SILVA, Maria. SOUZA, João. **A imprescritibilidade dos direitos da personalidade post mortem**. *Revista Jurídica*, Maringá, v. 15, n. 2, p. 345-360, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2764/1908>. Acesso em: 04 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil 1. Lei de introdução e parte geral**. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral, volume 1**. 15ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 229.



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative Commons
Atribuição 4.0 Internacional

DIREITO SUCESSÓRIO E FILHO SOCIOAFETIVO

Suely Maria Moreira Vieira
Luana Machado Terto
Vívia Pereira de Moraes Santos

RESUMO

Esse estudo tem como temática central abordar o direito sucessório envolvendo o filho socioafetivo, ou seja, os efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação socioafetivo no tocante ao direito de herança. Para essa problemática menciona-se a hipótese de que no Brasil, em virtude da equiparação entre os filhos com laços sanguíneos e os filhos socioafetivos, com base na redação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, ambos os filhos possuem os mesmos direitos, inclusive, em matéria de herança, nesse sentido, esse estudo busca apresentar essas consequências jurídicas. No que concerne ao método de pesquisa usado, esse estudo trata-se de uma revisão bibliográfica do tipo descritiva com natureza qualitativa, uma vez que foi construída com base em estudos de outros autores acerca da filiação socioafetivo e os seus efeitos jurídicos. Para lançar a discussão envolvendo os direitos sucessórios dos filhos socioafetivos é fundamental estabelecer os objetivos desse estudo. O objetivo geral desse artigo consiste em analisar os pressupostos jurídicos da filiação socioafetiva. Quanto aos objetivos específicos compreendem: avaliar o impacto da Constituição Federal do Brasil de 1988 no reconhecimento da filiação socioafetiva; pesquisar sobre os avanços jurisprudenciais em face da filiação socioafetiva; e analisar os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva, bem como sua configuração. Com o reconhecimento da filiação socioafetiva surgirão diversos efeitos jurídicos, tal como a obrigação de pagamento de pensão, caso o casal venha a se separar, ou até mesmo efeitos jurídicos envolvendo herança, tendo em vista que não há distinção entre os filhos, sejam eles biológicos ou não.

Palavras-chave: Filiação. Socioafetiva. Herança.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade é composta por várias instituições, dentre elas, a família, que com o passar dos séculos passou por intensas transformações em sua estrutura. Todas essas mudanças ensejou a criação de normas com o intuito de proteger todas as unidades familiares.

Esse artigo tem como problemática: quais os direitos sucessórios provenientes de uma filiação socioafetiva sob égide do ordenamento jurídico pátrio? Para essa problemática menciona-se a hipótese de que no Brasil, em virtude da equiparação entre os filhos com laços sanguíneos e os filhos socioafetivos, com base na redação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, ambos os filhos possuem os mesmos direitos, inclusive, em matéria de herança, nesse sentido, esse estudo busca apresentar essas consequências jurídicas.

Para lançar a discussão envolvendo os direitos sucessórios dos filhos socioafetivos é fundamental estabelecer os objetivos desse estudo. O objetivo geral desse artigo consiste em analisar os pressupostos jurídicos da filiação socioafetiva. Quanto aos objetivos específicos compreendem: avaliar o impacto da Constituição Federal do Brasil de 1988 no reconhecimento da filiação socioafetiva; pesquisar sobre os avanços

jurisprudenciais em face da filiação socioafetiva; e analisar os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva, bem como sua configuração.

A instituição familiar é uma entidade social que passa por mutações periodicamente, tendo em vista que ela é norteadada por aspectos culturais presentes nas relações humanas que são passados de geração para geração. É com essas mutações sociais que os filhos adotados, ou os filhos provenientes da filiação socioafetiva passaram a ser equiparados com os filhos biológicos.

E estudos voltados para a legitimação dos arranjos familiares é vital, uma vez que essas configurações fora do padrão tradicional acabam refletindo no campo jurídico. Tanto que, os tribunais superiores vêm trazendo mudanças de entendimentos com o intuito de proteger a dignidade humanidade dos indivíduos que vivem em lares que fogem do tradicional.

E a hipótese defendida envolvendo o direito sucessório dos filhos socioafetivos é de que não há qualquer distinção, no campo sucessório, entre filhos biológicos, filhos adotivos, ou filhos socioafetivos, posto que, o vínculo necessário não é mais o sanguíneo, mas o afetivo, o que representa um grande avanço jurídico.

2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

O direito de família consiste em um ramo jurídico que tem como função organizar juridicamente as interações familiares. É esse ramo responsável por determinar as normas que regulam o casamento, dissolução, vínculos de parentesco, além de outras questões. O Estado adentra nessas relações privadas em favor de defender as pessoas mais vulneráveis como, por exemplo, os menores.

Obviamente, o objeto do direito de família é a família, que com o passar dos anos vem passando por diversas alterações, basta lembrar quando existia o padrão patriarcal como modelo legítimo de configuração familiar, contudo, isso não mais condiz com a realidade, pois além desse arranjo familiar, existem outras estruturas familiares como, por exemplo, famílias formadas por pessoas do mesmo sexo.

Entender essa evolução das normas que disciplinam as instituições familiares enseja a análise de aspectos históricos dessas entidades familiares através de estudos voltados para os registros históricos sobre as famílias no decorrer dos anos. Por muito tempo existia um modelo específicos de família considerado como legítimo, nesse caso, aquela configuração composta pelo homem, a mulher e sua prole.

É essencial mencionar que esse modelo de família foi influenciado diretamente por concepções religiosas como, por exemplo, provenientes do cristianismo, que é uma religião composta por um número gigantesco de fiéis espalhados pelo planeta (BRASILEIRO & CAON, 2023). E no que concerne à regulamentação envolvendo as relações familiares, o direito brasileiro, em seu código de 1916, tinha como objetivo proteger interesses patrimoniais e acabava por não reconhecer a juridicidade no que diz respeito ao afeto (VILASBOAS, 2020).

Com isso, era comum que ocorrem injustiças, pois outras configurações familiares, bem como filhos havidos fora do casamento eram tratados como menos legítimos em face dos filhos havidos no matrimônio. Sem mencionar que existiam uma subordinação da mulher ao homem (ALENCAR, 2023).

Os filhos adotivos não tinham os mesmos direitos que os filhos que possuíam um laço sanguíneo. E a única forma de constituir uma família é por meio do casamento, do contrário, outras relações eram tratadas como se não fossem legítimas (SCHIAVON, 2020).

Quanto aos avanços no direito de família com fulcro na Constituição Federal do Brasil de 1988, vigente, é importante destacar que a Constituição trouxe uma nova roupagem que possibilitou a validação

de organizações familiares que foram marginalizadas por muitos anos (MORAIS & VIEIRA, 2020).

Com base nesse aspecto, destaca-se que a Constituição Federal de 1988 possibilitou uma revolução no Direito de Família, que tem como base a igualdade de direitos entre homens e mulheres, legitimação da pluralidade familiar e das formas de filiação (PEREIRA, 2021).

Faz mister relatar que nem sempre existiu uma constituição estabelecendo parâmetros para as normas infraconstitucionais que englobam as relações familiares. Tudo faz parte de um processo evolutivo que se iniciou antes mesmo do homem ter criado a escrita.

Desde a formação dos primeiros núcleos familiares que a instituição familiar se faz presente, pois em qualquer organização social, a família está presente (PIMENTEL, 2023). Portanto, é possível afirmar que a instituição familiar é a base de toda e qualquer sociedade.

Com o passar dos anos ficou evidente que os membros da entidade familiar são unidos não apenas por laços sanguíneos, mas também, por laços jurídicos e afetivos, especialmente, com a chegada do século XX e XXI, onde sistemas jurídicos passaram a estabelecer que a afetividade é um dos princípios fundamentais das relações familiares (PEREIRA, 2021).

Grande parte das alterações envolvendo o direito de família tem relação direta com movimentos sociais que tinham como propósito reconhecer a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. Tanto que hoje dentro o rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição do Brasil, encontra-se a determinação de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Por muitos anos, e até mesmo nos tempos atuais, os homens são vistos como o líder dentro do lar, entretanto, esse já não é um padrão seguido por grande parte das pessoas, pois a validação de outros arranjos familiares é uma realidade no século XXI sob égide do ordenamento jurídico nacional (ALVES e CRUZ, 2022).

Acerca desse ponto, importante destacar que o padrão antigo compreende homem, mulher e filhos. Outro ponto é que nem sempre houve uma igualdade entre direitos de homens e mulheres, dessa forma, era comum que somente o padrão patriarcal fosse reconhecido como a família legítima (PIMENTEL, 2023).

É fato que a família é uma entidade social essencial, por isso, definir família não é uma tarefa fácil. Em linhas gerais, é um grupo de pessoas ligadas tanto por laços sanguíneos, como por laços de afinidade, afeto, respeito e outros atributos. Pode-se afirmar que o conceito de família não é algo consolidado, ao contrário, ele vem sendo

modificado durante o decorrer dos tempos, fazendo com que a sua estrutura não sustentada apenas pelos laços biológicos, mas especialmente por laços de afeto.

Diversos princípios abarcam o direito de família como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que é na família que as pessoas são protegidas, amadas e podem evoluir como ser humano, e isso é uma forma de garantir a dignidade da pessoa humana (MARZAGÃO, 2021).

A pluralidade familiar e a autonomia privada, também são princípios que regem o direito de família. Esses princípios são essenciais para que o judiciário possa aplicar a lei em face do caso concreto. A pluralidade familiar, por exemplo, permite que o judiciário gerencie arranjos familiares que fogem do padrão homem, mulher e filhos.

Quanto ao princípio da autonomia privada, também é vital para esse estudo, pois por meio desse princípio as pessoas possuem autonomia para instituírem suas próprias famílias sem se limitar a padrões estabelecidos culturalmente. Nesse sentido, sobre esse princípio, compreende a tutelar dos interesses da família sem que haja uma intervenção efetiva por parte do Estado dentro da instituição familiar de modo a relativizar a autonomia privada das pessoas (MARZAGÃO, 2021).

Por último, mas não menos importante, é vital falar sobre o princípio da afetividade que rege o direito de família. A afetividade gerar direitos e deveres entre os membros que compõe uma determinada entidade familiar, pois mesmo que exista desafeição, a vinculação afetiva pode provocar reflexos jurídicos (PIMENTEL, 2023). Entendendo que a instituição familiar é uma entidade milenar e que vem sofrendo mutações com o passar dos anos, é fundamental analisar os efeitos jurídicos dos novos arranjos familiares, especialmente, aqueles provenientes da filiação socioafetiva.

3. METODOLOGIA

No que concerne ao método de pesquisa usado, esse estudo trata-se de uma revisão bibliográfica do tipo descritiva com natureza qualitativa, uma vez que foi construída com base em estudos de outros autores como, por exemplo, artigos científicos e doutrina acerca da filiação socioafetivo e os seus efeitos jurídicos.

Quanto a estrutura desse artigo, abrange dois capítulos, sendo que no primeiro serão abordados os aspectos jurídicos do direito de família, e no segundo serão elencados os pressupostos jurídicos do filho socioafetivo e o impacto desse vínculo no direito de herança.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foram analisados estudos envolvendo os direitos dos filhos socioafetivos no que tange aos direitos sucessórios sob égide do ordenamento jurídico brasileiro, cuja base teórica é resultante de legislações, artigos científicos e dissertações. Em seu art. 226, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, decreta que a família é a base da sociedade, e tem especial proteção do Estado. No §7º do mesmo artigo, a Constituição estabelece que a família é fundada no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, assim como o planejamento familiar é de livre decisão do casal.

Já no art. 227, §6º, a Constituição designa que os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibindo qualquer discriminação relacionadas diretamente com a filiação. Sabendo disso, é necessário definir o que é filiação, e filiação compreende uma relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau, em linha reta, que faz com que as pessoas estejam conectadas com àquelas que a geraram, ou mesmo aquelas que as receberam como se tivessem gerado. (PIMENTEL, 2023)

Cumprido elencar que com relação a relação de parentesco que designa pais e

filhos, com base no ordenamento jurídico nacional, não distingue os filhos, sejam eles havidos fora do casamento ou não, adotado ou não, ou até mesmo aqueles provenientes da filiação socioafetiva.

Com base no Código Civil do Brasil de 2002, art. 1.609, o reconhecimento dos filhos poderá ser feito por meio do registro do nascimento; por escritura pública ou escrito particular; testamento; por manifestação direta e expressa diante do magistrado etc.

Quanto a filiação socioafetiva, cumpre mencionar que existem requisitos que precisam ser preenchidos para que ocorra a filiação socioafetivo, tais como a pessoa ser maior de 18 anos, e ser 16 anos mais velho do que a criança que está sendo reconhecida, sendo que não pode reconhecer irmãos ou ascendentes da criança e o mais importante é a comprovação do afeto. (STAPPAZZOLI, MORAIS E LEAL, 2023) Para que exista esse reconhecimento da filiação é importante que as partes compareçam ao cartório com documentos pessoais, e com isso será solicitado o reconhecimento da filiação socioafetiva, que irá para análise, e posteriormente poderá vir a ser concedida ou não.

Com o reconhecimento da filiação socioafetiva, irão surgir efeitos jurídicos que afetam a vida pessoal, financeira, e jurídica dos responsáveis como, por

exemplo, o pagamento de pensão alimentícia, ou até mesmo direitos relacionados com herança, pois filhos provenientes da filiação socioafetiva são equiparados a filhos biológicos.

Essa filiação socioafetiva é reflexo da necessidade de colocar o afeto como necessidade na relação familiar, e diante da importância do afeto, é esperado que ele adquirida contornos jurídicos, sendo o limite que estabelece o laço fundamental que une os membros de uma família.

Com relação ao conceito de filiação socioafetiva consiste em um vínculo que transcende o vínculo biológico, uma vez que engloba valores de cada pessoa, e é um vínculo construído por meio da convivência familiar durante a infância ou adolescência, e por meio desse vínculo surgem direitos e deveres a serem cumpridos pelas partes. (PIMENTEL, 2023) É por meio dessa filiação que o menor tem acesso a direitos fundamentais como lazer, educação, cultura, amor, alimentação, entre outros direitos.

Portanto, a filiação socioafetiva compreende o reconhecimento jurídico da maternidade ou paternidade tendo como base o afeto, ou seja, sem a necessidade de que exista o vínculo genético entre os pais e o filho. Com base no Provimento n° 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é possível formalizar a filiação socioafetiva no âmbito extrajudicial, ou seja, em cartório

de registro civil. Antes esse reconhecimento deveria ocorrer no âmbito do Poder Judiciário, contudo, atualmente não é mais necessário.

Vale ressaltar que esse provimento foi alvo de modificação, surgindo assim, o Provimento n° 149, que fez com que alguns pontos importantes fossem mudados como, por exemplo, o reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial está delimitado a maiores de 12 anos de idade. (LEITE, 2022)

Por meio do Provimento n° 149, o CNJ estabeleceu diretrizes para que fosse possível a efetivação do reconhecimento da filiação por meio dos cartórios de registro civil. É necessário que a pessoa seja maior de 18 anos para que seja reconhecida a parentalidade socioafetiva, e a diferença de idade deve ser de pelo menos 16 anos, além de outros requisitos.

Em síntese, o reconhecimento da filiação socioafetiva engloba observar se o indivíduo é tratado como filho pelos pais, ou seja, se ele é educado, alimentado, vestido, cuidado, amado, assim como ocorre no caso do filho biológico. A apresentação do filho para a comunidade também é importante, uma vez que ele passa a ser reconhecido como membro família e, por fim, a existência do vínculo afetivo.

Não será reconhecido a filiação nos casos de vício de vontade, fraude ou simulação. E também é pertinente dizer que o posicionamento do Supremo Tribunal

Federal (STF), e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), perante o caso concreto, é fundamental para consolidar a prática da filiação socioafetiva.

O STF, em um julgamento, com repercussão geral, que produziu o Tema 622, reconheceu pela maioria dos votos, a equivalência entre as filiações biológicas e socioafetivo com fulcro na CF/88, e no Código Civil Brasileiro de 2002. (BARRETO, 2023) Esse posicionamento do STF foi fundamental, uma vez que ele é o guardião da Constituição.

A morte é um destino certo na vida de qualquer ser vivo, e o encerrar da vida, em sentido, amplo, compreende um fato jurídico, pois pode produzir efeitos no âmbito jurídico, dos quais são disciplinados pelo direito sucessório. Esse direito sucessório compreende a passagem do patrimônio do indivíduo após sua morte.

Entender os direitos sucessórios é fundamental para nosso estudo, pois é por meio dele que poderá ser visualizado o impacto jurídico no âmbito sucessório quando ocorre a filiação socioafetiva. E para isso serão apresentados aspectos jurídicos das sucessões. Os direitos das sucessões abrangem um conjunto de normas que gerenciam a transferência de patrimônio de uma pessoa, em virtude da sua morte. (GAGLIANO, 2022)

E conforme observado anteriormente, a filiação pode ser biológica

ou socioafetiva, com isso, diante da ocorrência de sucessão, partilha de bens, esses filhos terão os mesmos direitos. Vale ressaltar que o reconhecimento da filiação pode até mesmo ocorrer *post mortem*, posto que, o estado de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Essa possibilidade foi reconhecida por meio do Poder Judiciário em diversas ações judiciais, tal como decisões do Tribunal de Justiça de Alagoas, em que os desembargadores da 2ª Câmara Civil entenderam que diante das provas, que a apelante tem direito de ter a filiação reconhecida mesmo com o pai já falecido (CARVALHO, 2023).

Entendendo que a equiparação dos filhos enseja os mesmos direitos, agora é possível analisar os efeitos jurídicos da sucessão no caso da filiação socioafetiva, mesmo ela ocorrendo no *post mortem* conforme posicionamento de tribunais espalhados por toda nação.

A abertura da sucessão depende da morte do *de cuius*, e através do art. 1.784 é evidenciado o princípio da saisine, que determina que com a abertura da sucessão, a herança será transmitida para os herdeiros legítimos e testamentários, com isso, tanto a lei como a vontade do *de cuius* serão respeitadas.

Os herdeiros necessários são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge com base no art. 1.845 do Código Civil

Brasileiro (2002), ou seja, esses herdeiros possuem uma prioridade na herança deixada pelo falecido. Havendo herança deixada pelo indivíduo que veio a óbito, seus herdeiros necessários irão herdar o patrimônio deixado. Essa é a conhecida como sucessão legítima, e também existe a testamentária, sendo aquela por ordem de vocação hereditária (LÔBO, 2018).

Em resumo, a sucessão legítima é proveniente de comandos legais, pela qual estabelece que herdeiros necessários têm prioridade, assim como a parte que lhe cabe. Já na sucessão testamentária, é uma forma de respeitar a vontade do testador, e o testamento está limitado a 50% dos bens do falecido, salvo se não houver os herdeiros necessários.

Prosseguindo, com base no princípio da saisine, já mencionado, com a morte do indivíduo, o patrimônio deixado pelo titular não fica sem titular, pois é resguardada sua transferência para os sucessores do *de cujus*. Nesse sentido, o filho proveniente do reconhecimento da filiação socioafetiva é um herdeiro legítimo com base na Constituição Federal do Brasil de 1988. Sobre tal afirmação foi extraída do Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça do Paraná, número 79.2022.8.16.0000, pelo qual tratou do processo de inventário envolvendo filiação socioafetiva, pelo qual reconheceu a filiação. (BRASIL, 2022)

No Agrado de Instrumento supracitado, foi interposto contra decisão que negou o pedido de suspensão do processo de inventário que estava em curso, e tem como alegação que a agravante, que se autodeclara como filha socioafetiva do falecido, não tinha sido incluído como parte legítima na partilha da herança.

Ainda com base no Agravo de Instrumento supramencionado, a agravante declara que tinha relação afetiva com o *de cujus* desde sua infância, contudo, sua inclusão no processo de inventário foi negada, e o fundamento é de que não havia provas suficientes para reconhecer a filiação socioafetiva. Nesse processo, ainda em andamento, o inventário foi suspenso para que fossem produzidas provas capazes de comprovar a filiação socioafetiva.

Mencionar essa decisão tem como objetivo ressaltar que a filiação socioafetiva não é um processo qualquer, é importante que, de fato, exista uma relação de pai e filho para que exista esse reconhecimento, esteja o autor da herança vivo ou morto. E os tribunais é quem exercem esse papel crucial que é administrar esse tipo de caso de maneira que a filiação socioafetiva seja protegida, e os fraudadores sejam punidos. É importante frisar que o reconhecimento da filiação socioafetiva não é um processo burocrático quando as partes estão vivas e escolhem realizar esse reconhecimento, contudo, nem sempre o pai/mãe

socioafetivo está vivo, o que faz com que o processo de herança seja mais complexo em virtude dessa necessidade de comprovar a filiação quando não existe qualquer registro disso.

Mesmo no caso do indivíduo falecida, é possível o reconhecimento da modalidade socioafetiva de filiação, desde que exista a comprovação da existência desse vínculo. É verdade que é um processo mais burocrático, contudo, é totalmente possível conforme os tribunais vêm entendendo. (SANTOS *et al*, 2023).

No caso do direito sucessório envolvendo a filiação socioafetiva, esses filhos também estão resguardados pelo princípio de Saisine, pois não há diferença entre eles e os filhos biológicos. Todos os filhos são equiparados. O reconhecimento da filiação socioafetivo produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que surgem no caso dos filhos biológicos. Não há diferença. A complicação surge, em alguns casos, quando o *de cujus* não registra o filho socioafetivo, o que faz com que conflitos sejam levados até o judiciário para que possa solucionar essa controvérsia.

O parentesco socioafetivo é resultante do convívio diário, mesmo não havendo ligação biológica, uma vez que o lar é sustentado por cuidado, afeto como elementos que mantêm as pessoas unidas. Dentro do lar as pessoas podem estar seguras, protegidas por aqueles que

possuem um vínculo de afeto e carinho. Os laços sanguíneos não é uma condição essencial para que exista a família, pois mesmo pessoas com ligações de sangue abandonam seus parentes por não nutrirem afeto um pelo outro, por isso, é importante que sejam observados diversos aspectos para que seja constatada a filiação.

A comprovação socioafetiva, conforme comentado anteriormente, decorre da publicidade da relação através de fotos, vídeos, mensagens, deveres exercidos pelo pai/mãe e o filho, presença de afeto, cuidado, respeito, solidariedade, além de outros elementos encontrados em uma relação de pai e filho. (TRINDADE e JÚNIOR, 2022). O STJ já manifestou requisitos que precisam ser observados para o reconhecimento da filiação como, por exemplo, fotos, bilhetes, vídeos de celular, posts do Facebook, além de qualquer documento que comprove a relação de pai e filho, mãe e filho (PEREIRA, 2021). Também é possível arrolar testemunhas que contribuam para comprovar a existência dessa relação.

Não é difícil encontrar casos em que as pessoas buscam o reconhecimento da filiação após o falecimento do indivíduo, e conforme observado, esse reconhecimento post mortem é totalmente possível, desde que, existam provas suficientes de que essa relação de pai/filho, mãe/filho, de fato, existiu. Esse é o principal impasse jurídicos

envolvendo a filiação socioafetivo e o direito de herança, uma vez que existindo esse reconhecimento em vida, é impossível contestar diante da existência do registro da existência dessa relação.

Portanto, os efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação socioafetivo são os mesmos que qualquer indivíduo teria se tivesse um filho biológico. Não existe qualquer diferença entre os direitos dos filhos biológicos, adotados, ou aqueles provenientes dessa filiação, todos são iguais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é uma instituição social indissociável da história da humanidade, posto que, toda sociedade é composta por um conjunto de células familiares. Com o passar dos tempos essas células se desenvolverem e passaram a se manifestar de várias formas, cabendo ao Estado validar esses novos arranjos.

Esse processo de validação da pluralidade familiar não é uma tarefa fácil, pois mesmo nos tempos atuais, ainda existe resistência por parte de grupos mais conservadores no tocante ao reconhecimento de que outras configurações familiares fora do padrão, homem, mulher e filhos também são legítimas.

Esse processo de reconhecimento tem como base mudanças sociais, e jurídicas, especialmente, em decorrência do texto da Constituição Federal do Brasil de 1988, que além de reconhecer igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, e a pluralidade familiar, também contribuiu para que filhos socioafetivos fossem equiparados a filhos provenientes de vínculos biológicos.

Em seu art. 227, §6º a Constituição Brasileira estabeleceu que é proibida qualquer discriminação em relação à filiação, haja vista, que os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, isso porque um dos maiores vínculos que unem a família é o afeto.

No decorrer do estudo observou-se que o principal desafio enfrentado pelos tribunais no tocante aos direitos sucessórios envolvendo filho socioafetivo decorre de casos em que não existe um registro da existência dessa filiação antes do falecimento do pai/mãe, fazendo com que o judiciário precise lidar com essa questão perante o caso concreto.

Com o reconhecimento da filiação socioafetiva surgirão diversos efeitos jurídicos, tal como a obrigação de pagamento de pensão, caso o casal venha a se separar, ou até mesmo efeitos jurídicos envolvendo herança, tendo em vista que não

há distinção entre os filhos, sejam eles biológicos ou não.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Lucas Soares. **As consequências jurídicas da ampliação do conceito de família**. 2023.

ALVES, Henrique Rosmaninho; CRUZ, Alavaro Ricardo Souza. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SEUS REFLEXOS SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS REQUISITOS PARA A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA PREVISTOS NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9263/1996. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 347391, 2022.

BRASIL. Planalto. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 10 de março de 2024.

BRASIL. Planalto. **Código Civil do Brasil de 2002: Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 10 de março de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná – TJ-PR. Ementa. **Agravo de Instrumento**. TJPR - 11ª Câmara Civil. 79.2022.8.16.0000 Toledo, PR, Relatora: Desembargadora Lenice Bodstein. Julgado em 06/06/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjpr/1535841936>. Acesso em 10 de março de 2024.

BARRETO, Winne. O DIREITO SUCESSÓRIO NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. **Repositório Institucional**, v. 1, n. 1, 2023.

BRASILEIRO, Luciana; CAON, Felipe Varela. Famílias poliafetivas e simultâneas como entidades familiares. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 32, n. 02, p. 89-89, 2023.

CARVALHO, Leiliane Socorro de Hungria. **FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL: Origem, previsão legal, e reflexos no âmbito da sucessão**. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil: volume único** - 6. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LEITE, Paula Mafra Nunes. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva: uma análise sob a perspectiva do direito de acesso à justiça. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 03, p. 199-199, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 6: sucessões**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARZAGÃO, Silvia Felipe. **Princípios de Direito das Famílias: Análise de aplicação nos Tribunais Pátrios**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.1, p. 8264-8283- jan. 2021.

MORAES, Carlos Alexandre de; VIEIRA, Diego Fernandes. O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente. **Revista Jurídica LusoBrasileira, Lisboa, Portugal**, v. 6, n. 1, p. 733-758, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da. **Cunha Direito das Famílias**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Aléssia. Reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem: análise de julgados do stj acerca do tema. **Revista Conversas Civilísticas**, v. 1, n. 1, p. 26-40, 2021.

PIMENTEL, Elizabeth Ferguson. A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

REVISTA JURÍDICA SENTENÇA DO ZERO, v. 1, n. 2, p. 106-122, 2023.

STAPPAZZOLI, Patrícia; MORAIS, Silvia Pedrozo de; LEAL, Marcialina. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS REFLEXOS.

Anais do Salão de Iniciação Científica Tecnológica ISSN-2358-8446, 2023.

SANTOS, Bruna Aparecida Bringhenti dos *et al.* O Direito sucessório na filiação socioafetiva post mortem no Brasil. **Revista Mato-grossense de Direito**, v. 2, n. 1, p. 108-118, 2023. SCHIAVON, Polliana. A efetividade dos princípios constitucionais nos processos de direito das famílias. **Intl. J. Dig. Law| IJDL**, v. 1, n. 2, 2020.

TRINDADE, Douglas Antônio da Silva; JÚNIOR, Rubens Antônio Rodrigues. Multiparentalidade entre filiação socioafetiva e os reflexos no direito sucessório. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 3, p. 2158-2178, 2022. VILASBOAS, Luana Cavalcante. O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. **Revista Artigos. Com**, v. 13, p. e2864-e2864, 2020.



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative Commons
Atribuição 4.0 Internacional.

COMPLEXIDADES JURÍDICAS NA REGULAÇÃO DA AGRICULTURA URBANA E EFICÁCIA DAS CERTIFICAÇÕES AMBIENTAIS

João Vitor Santana
Ulysses Xavier Pinheiro
Vivia Pereira de Moraes Santos

RESUMO

O seguinte estudo examina a legislação da agricultura urbana e o papel das certificações ambientais. Destaca a importância de adaptações legais para melhor atender às necessidades urbanas, usando uma abordagem abrangente de pesquisa. No tocante aos objetivos específicos, tem-se: avaliar e propor medidas para a harmonização da legislação e políticas de zoneamento urbano visando facilitar a implementação da agricultura urbana, considerando aspectos técnicos, ambientais e sociais; investigar a eficácia das certificações e rótulos ambientais na promoção de práticas sustentáveis na agricultura urbana, visando melhorar a integridade, validade e impacto no comportamento dos agricultores e na conscientização dos consumidores; e desenvolver políticas para garantir o acesso equitativo a terras urbanas para a agricultura, promovendo sua sustentabilidade e viabilidade, e propor regulamentações específicas para o manejo de recursos hídricos e segurança alimentar em áreas urbanas, visando garantir a qualidade dos alimentos e a eficiência no uso da água na agricultura urbana. No âmbito geral, o estudo visa analisar a legislação sobre agricultura urbana e destacar a necessidade de ajustes para regulamentação mais eficaz. Também examina o impacto das certificações ambientais na adoção de práticas sustentáveis pelos agricultores e consumidores urbanos, visando entender seu papel na promoção de uma agricultura mais amigável ao meio ambiente nas cidades. Paralelamente, o estudo abordará políticas de zoneamento urbano para promover uma agricultura sustentável em áreas urbanas. Também examinará desafios de acesso à terra e propõe regulamentações para manejo de recursos hídricos e segurança alimentar. O objetivo é avançar o conhecimento sobre agricultura urbana e promover práticas sustentáveis nas cidades.

Palavras-chave: Agricultura Urbana; Certificações Ambientais; Segurança Alimentar; Sustentabilidade.

1. INTRODUÇÃO

A urbanização acelerada tem impulsionado a necessidade de práticas agrícolas sustentáveis nas cidades, gerando um renovado interesse na regulamentação da agricultura urbana e na adoção de certificações e rótulos ambientais promotores da responsabilidade agrícola. Este artigo investiga as complexidades jurídicas que permeiam a regulamentação da agricultura urbana, bem como avalia a eficácia das certificações ambientais em fomentar práticas agrícolas sustentáveis.

A hipótese geral proposta pressupõe que uma abordagem legal multifacetada, aliada a estratégias políticas inovadoras, possa impactar positiva e significativamente a promoção de práticas agrícolas sustentáveis, segurança alimentar, e revitalização urbana, fortalecendo o direito à cidade em um contexto urbano dinâmico, outrossim, há-se o fato de que o impacto da eficácia e validade das certificações ambientais no âmbito da agricultura urbana não se encontra em seu melhor cenário, dado que, em sentido prático, nas situações diversas deste meio, no que concerne à agricultura urbana e suas nuances, ainda existem muitas irregularidades e situações em desacordo com as diretrizes e entendimentos estabelecidos em lei, haja vista a aguda dificuldade de monitoramento, alinhamento e execução das corretas

práticas, políticas e sanções à ambiência em questão no tocante às suas complexidades jurídicas e de regulação.

Um dos principais desafios jurídicos reside na necessidade de reconciliar as atividades agrícolas com os regulamentos de zoneamento urbanos, que frequentemente não contemplam a agricultura. A adaptação das leis existentes para acomodar a agricultura urbana é crucial, assim como é fundamental a definição clara das fronteiras entre propriedades privadas e espaços públicos destinados a essa prática. Essas medidas são essenciais para garantir uma coexistência harmoniosa e legalmente sustentável entre a agricultura e o ambiente urbano.

Além disso, a segurança alimentar emerge como uma complexidade significativa, afetada por fatores como a qualidade do solo, a poluição e o acesso restrito à água em áreas urbanas. É imprescindível reforçar a regulamentação da segurança alimentar para proteger a saúde pública e assegurar a qualidade dos alimentos produzidos nas cidades. Integrar normas de segurança alimentar com as regulamentações urbanas representa uma tarefa delicada que exige uma abordagem cuidadosa e considerada.

No que diz respeito às certificações e rótulos ambientais, esses instrumentos são projetados para incentivar práticas agrícolas sustentáveis. Contudo, a verdadeira eficácia

dessas certificações permanece incerta, principalmente no que se refere à sua validade e integridade, além da capacidade de influenciar efetivamente o comportamento dos agricultores. Para melhorar esses sistemas, são necessárias diretrizes claras para a obtenção de certificações, padronização dos critérios de avaliação e colaboração entre agências reguladoras e partes interessadas. Incentivos financeiros e benefícios fiscais para agricultores que adotam práticas sustentáveis podem também aumentar a atratividade dessas certificações.

Em suma, enquanto a regulação da agricultura urbana e a aplicação de certificações ambientais oferecem potencial para promover práticas agrícolas sustentáveis e segurança alimentar nas cidades, enfrentam-se desafios legais notáveis. O equilíbrio entre a promoção da agricultura sustentável e a conformidade legal é complexo e requer desenvolvimento contínuo de abordagens legais eficazes. Há uma escassez considerável de direcionamentos de estudos que conotem seus esforços para explorar abordagens jurídicas que promovam a harmonização da agricultura urbana com os princípios da sustentabilidade, com o objetivo de fortalecer a segurança alimentar e a resiliência das comunidades urbanas.

2. REGULAÇÃO DA AGRICULTURA URBANA

A regulamentação da agricultura urbana enfrenta complexidades jurídicas significativas, particularmente no ajuste dos regulamentos de zoneamento que tradicionalmente não contemplam a agricultura como um uso urbano. A adaptação legal necessária envolve a criação de novas categorias de uso da terra e a revisão de restrições existentes para facilitar e promover a prática da agricultura urbana, garantindo flexibilidade suficiente para abranger desde pequenos jardins comunitários até grandes operações agrícolas (Beatley, 2011; Cohen & Reynolds, 2015).

A legislação precisa definir claramente as fronteiras entre propriedades privadas e áreas públicas para a agricultura urbana, promovendo acordos legais para uso conjunto da terra. A pesquisa contínua é essencial para aprimorar essas regulamentações, como exemplificado pela política estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável.

A segurança alimentar é outra dimensão crítica, exigindo a fortificação da regulação para assegurar a saúde pública e a qualidade dos alimentos produzidos em ambientes urbanos. Isso implica a integração das normas de segurança alimentar com as regulamentações urbanas

e a implementação de padrões específicos para a agricultura urbana que considerem fatores ambientais e de saúde pública (Carvalho & Almeida, 2016; Gonçalves & Pereira, 2016).

2.1 PROPRIEDADE DO SOLO E USO COMPARTILHADO

A legislação sobre posse e uso da terra na agricultura urbana é crucial para evitar disputas entre áreas agrícolas e propriedades privadas. Limites claros são necessários para garantir estabilidade jurídica. Regulamentos devem abordar questões de direitos de propriedade e garantir a segurança alimentar diante de desafios como poluição do solo e escassez de recursos hídricos. A regulamentação deve ser adaptada às características únicas das cidades e garantir a qualidade dos alimentos produzidos e consumidos nas áreas urbanas.

Os acordos de uso compartilhado requerem regulamentações claras que delineiem responsabilidades e direitos de acesso, cruciais para a gestão eficaz e sustentável da agricultura urbana. Tais acordos devem abordar a divisão de recursos como água e terra, e a gestão compartilhada de custos e benefícios, visando evitar conflitos e promover uma operação agrícola justa e produtiva (Castro & Albuquerque, 2016).

As cidades enfrentam desafios específicos em relação à propriedade do solo e uso compartilhado, o que pode exigir a revisão de leis de propriedade existentes e o desenvolvimento de novas leis que facilitem a agricultura urbana. Isso inclui lidar com questões de responsabilidade legal e resolver disputas de forma eficaz, garantindo a continuidade e a estabilidade das práticas de agricultura urbana (Freitas & Souza, 2018).

Finalmente, a sustentabilidade ambiental e o acesso eficiente à água são essenciais para a agricultura urbana. As regulamentações devem promover o uso sustentável da água, incluindo a adoção de sistemas de irrigação eficientes e o uso de água reciclada. Programas de educação e capacitação para agricultores urbanos também são cruciais para assegurar que as práticas de cultivo, manipulação e armazenamento de alimentos sejam seguras e conformes com as regulamentações de segurança alimentar (Pothukuchi & Kaufman, 2000; Silva & Costa, 2016).

2.2 EFICÁCIA DAS CERTIFICAÇÕES E RÓTULOS AMBIENTAIS NA AGRICULTURA URBANA

A eficácia das certificações e rótulos ambientais na agricultura urbana é um forte influenciador nas escolhas dos consumidores. A integridade e validade

desses sistemas são essenciais, exigindo regulamentações rigorosas para garantir que apenas agricultores que cumpram com critérios de sustentabilidade estritos recebam certificações. Processos de auditoria e diretrizes claras são necessários para assegurar conformidade e penalizar falsificações, mantendo a confiança do consumidor (Cohen & Reynolds, 2015; Carvalho & Almeida, 2016).

Certificações devem influenciar diretamente os agricultores, promovendo práticas sustentáveis economicamente viáveis. Incentivos financeiros e vantagens fiscais podem reduzir barreiras financeiras e de informação. Uniformização dos critérios de avaliação e transparência na comunicação são essenciais para a eficácia das certificações. Revisões regulares e participação das partes interessadas garantem a relevância contínua dos sistemas de certificação.

3. METODOLOGIA

A investigação das complicações legais da regulamentação da agricultura em ambientes urbanos e a avaliação da eficácia das certificações ecológicas segue uma abordagem multidisciplinar, incorporando uma diversidade de técnicas de pesquisa, desde abordagens qualitativas até análises quantitativas (Cohen & Reynolds, 2015; Carvalho & Almeida, 2016). Diversas

fontes são consultadas, abrangendo desde textos acadêmicos até documentos jurídicos, relatórios governamentais e conjuntos de dados estatísticos, obtidos de fontes reconhecidas como bibliotecas digitais e bases de dados acadêmicas (Castro & Albuquerque, 2016).

Para reunir informações, são empregadas análises abrangentes da literatura, avaliações de documentos jurídicos, pesquisas por questionário e conversas com uma variedade de stakeholders, incluindo especialistas em agricultura urbana, legisladores, agricultores e consumidores. A interpretação dos dados se vale de métodos analíticos avançados, como análise de regressão e análise de variância, além de análise de conteúdo para examinar as conexões entre variáveis e avaliar a eficácia das práticas certificadas (Freitas & Souza, 2018).

Aspectos éticos são rigorosamente observados, assegurando a citação adequada de todas as fontes e o respeito à confidencialidade e ao consentimento informado dos participantes. Todas as informações confidenciais e dados sensíveis são tratados de acordo com as diretrizes de privacidade de dados, assegurando a integridade e o respeito pelos direitos das pessoas envolvidas. O estudo busca não só esclarecer as nuances e obstáculos da agricultura urbana e das certificações

ambientais, mas também oferecer uma contribuição valiosa para o progresso científico e para o aprimoramento de políticas públicas mais eficazes nesse âmbito (Lopes & Silva, 2016).

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Justifica-se toda esta discussão e proposituras quando, eloquentemente, são evidenciados os conflitos no tocante à autenticidade e confiabilidade das certificações e etiquetas ambientais, devendo estas – além dos demais pontos debatidos – serem estritamente observadas no que tange à sustentabilidade. Estabelecer critérios de certificação sólidos e bem embasados com base em sua fundamentalidade, e as leis devem oferecer diretrizes para a formulação e revisão desses critérios, garantindo sua atualização e adaptação às mudanças ambientais em curso. Além disso, procedimentos rigorosos de auditoria e verificação são indispensáveis para garantir a conformidade, com a legislação delineando padrões para a realização dessas auditorias, incluindo frequência e métodos de amostragem.

A falsificação de certificações é uma ameaça séria à integridade desses sistemas. Para combater isso, a legislação deve estabelecer penalidades severas para aqueles que falsificam ou usam fraudulentamente certificações, incluindo

multas substanciais e possível ação criminal (Castro & Albuquerque, 2016). Além disso, a proteção dos denunciadores que expõem tais fraudes é vital, e a legislação pode incluir medidas para proteger esses indivíduos, fomentando um ambiente onde a verdade sobre práticas inadequadas possa ser revelada sem medo de retaliação (Gonçalves & Pereira, 2016).

A transparência na certificação é crucial, e a legislação pode exigir que informações detalhadas sobre auditorias e conformidade sejam prontamente acessíveis ao público. Isso possibilita que consumidores e partes interessadas monitorem e avaliem a legitimidade das certificações. Os sistemas de certificação também devem ser flexíveis e sujeitos a revisões regulares para garantir sua relevância contínua, com as leis estipulando avaliações periódicas e a participação das partes interessadas na revisão e melhoria dos sistemas.

Além da integridade das certificações, o impacto comportamental desses sistemas é crucial. Incentivos financeiros e benefícios fiscais podem ser implementados por meio de políticas governamentais que premiem agricultores por adotarem práticas sustentáveis, facilitando a transição para métodos ambientalmente responsáveis. O acesso a recursos e programas de capacitação, respaldados pela legislação, também é

essencial para educar os agricultores sobre práticas sustentáveis e encorajar sua adoção.

Neste âmbito, elenca-se:

Do ponto de vista econômico, pode-se citar o estímulo da economia local, com a criação de empregos, feiras e eventos locais para venda da produção. O uso de terrenos ociosos públicos pode contribuir para diminuir gastos da prefeitura com limpeza e manutenção. Além disso, a agricultura urbana se insere como um importante elemento no desenvolvimento dos sistemas locais alimentares nas cidades, que geram menos custos de armazenamento e distribuição de alimentos, menos desperdício, possibilitando a valorização de hábitos alimentares regionais. (MESQUITA, A. 2023, p. 9-10).

Finalmente, a legislação pode facilitar a comunicação eficaz dos benefícios ambientais e promover programas de reconhecimento e premiação para agricultores que demonstram excelência em sustentabilidade. Isso não apenas motiva os agricultores a aderir às práticas sustentáveis, mas também aumenta a conscientização pública sobre seus esforços e contribuições para um ambiente urbano mais sustentável (Cohen & Reynolds, 2015; Lopes & Silva, 2016). Esses elementos combinados - rigor na certificação, amparo legal, estímulos e comunicação eficiente - são essenciais para

garantir a eficácia das certificações e etiquetas ambientais na agricultura urbana.

4.1 MELHORANDO A VIABILIDADE AMBIENTAL NA AGRICULTURA EM CONTEXTOS URBANOS: OBSTÁCULOS, ESTRATÉGIAS E SEGURIDADES

A evolução contínua dos sistemas de certificação ambiental na agricultura urbana é essencial para garantir sua relevância e eficácia. Revisões periódicas dos critérios de certificação são fundamentais, com legislação que exija atualizações baseadas em avanços científicos e práticas sustentáveis emergentes. A uniformização dos critérios de avaliação é crucial para garantir justiça e comparabilidade nas certificações. Estímulos financeiros, vantagens fiscais e investimentos verdes podem impulsionar a adoção de práticas sustentáveis pelos produtores urbanos. A normatização abrangente da agricultura urbana inclui gestão de resíduos, controle hídrico e diretrizes para práticas ecológicas, com soluções jurídicas para disputas entre agricultores, residentes e autoridades locais. Simplificar o acesso à terra urbana e garantir segurança jurídica aos agricultores é essencial. A supervisão efetiva das empresas seguradoras e a instrução sobre seguros agrícolas são cruciais para garantir a proteção adequada dos produtores urbanos.

A legislação desempenha um papel crucial na promoção da colaboração entre agências reguladoras e partes interessadas nos sistemas de certificação. Ela pode facilitar a troca de informações e alinhamento entre práticas certificadoras, promovendo transparência por meio da divulgação de auditorias e informações de conformidade (Gonçalves & Pereira, 2016). Além disso, o monitoramento e avaliação contínuos são essenciais para medir o impacto dos incentivos financeiros na adoção de práticas sustentáveis na agricultura urbana. Auditagens regulares e requisitos de relatórios garantem a integridade e eficácia desses incentivos, contribuindo para impactos positivos no ambiente urbano e na saúde pública (Castro & Albuquerque, 2016).

A organização da agricultura em áreas urbanas é desafiadora devido à falta de regulamentos adequados para acomodar essas práticas. É necessário revisar e adaptar as leis para integrar áreas agrícolas nas cidades, permitindo uma coexistência equilibrada entre uso agrícola e não agrícola do solo urbano. Além disso, a legislação deve esclarecer os procedimentos de licenciamento para diferentes atividades agrícolas urbanas, considerando seu tamanho, natureza e impacto ambiental (Freitas & Souza, 2018).

A interação entre a agricultura urbana e as instituições financeiras traz

desafios técnicos e complexidades. É essencial estabelecer diretrizes claras para mitigar riscos legais e ambientais. A implementação do Programa de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática é crucial para promover práticas sustentáveis e éticas no financiamento da agricultura urbana.

Leis e diretrizes exercem uma função essencial em moldar o cenário normativo para a agricultura nas cidades, abrangendo desde a delimitação de zonas e administração de recursos até a mediação de disputas e a disponibilidade de terras. Essas medidas não só promovem a agricultura sustentável nas cidades, mas também apoiam a segurança alimentar urbana, a biodiversidade e o bem-estar dos residentes urbanos (Lopes & Silva, 2016).

Leis são fundamentais para regular a agricultura urbana, abordando desde o zoneamento até questões de seguros. Elas garantem a sustentabilidade e a segurança alimentar nas cidades (Lopes & Silva, 2016). Riscos únicos, como vandalismo e poluição, exigem regulamentações específicas para seguros agrícolas, com critérios claros para avaliação de danos. Parcerias entre seguradoras e governos podem melhorar o acesso dos agricultores urbanos aos serviços de seguros (Cohen & Reynolds, 2015; Freitas & Souza, 2018).

Planos de assistência do governo podem facilitar o acesso a seguros agrícolas

para produtores urbanos de baixa renda, oferecendo cortes nos pagamentos ou subsídios diretos. Leis podem promover seguros coletivos entre grupos de agricultores, reduzindo custos individuais. Incentivos para práticas agrícolas sustentáveis podem resultar em prêmios de seguro mais acessíveis. Essas medidas são essenciais para fortalecer financeiramente e aumentar a resiliência da agricultura urbana.

4.2 LEGISLAÇÃO INTEGRADA PARA AGRICULTURA URBANA SUSTENTÁVEL: PROTEGENDO DIREITOS E PROMOVENDO SAÚDE PÚBLICA

A legislação para agricultura urbana deve garantir acesso justo e sustentável à água, promovendo práticas de conservação e uso eficiente de recursos. Também deve resolver conflitos sobre direitos hídricos e proteger contra doenças zoonóticas, assegurando saúde pública e boas práticas agrícolas. Educação e resolução de disputas ambientais são essenciais para um desenvolvimento agrícola urbano saudável e sustentável.

É fundamental que a legislação aborde a vacinação de animais e a rastreabilidade para responder eficazmente aos surtos de zoonoses. A imposição de restrições na venda de produtos de origem animal e o estabelecimento de diretrizes para a notificação obrigatória de surtos são

medidas que reforçam a segurança alimentar (Lopes & Silva, 2016). A cooperação entre entidades de saúde e agricultura é essencial para uma estratégia unificada que proteja de forma eficaz a saúde pública ao mesmo tempo que promove a agricultura nas cidades.

A legislação sobre zoonoses e agricultura urbana desempenha um papel fundamental na promoção da saúde pública e segurança alimentar, considerando diversas influências e aspectos específicos. Comunidades quilombolas e indígenas frequentemente contribuem significativamente para as práticas, produção e comércio agrícola urbano, exigindo políticas que reconheçam e respeitem suas tradições e conhecimentos. Feiras de agricultura urbana, a exemplo as presentes no município de Penedo/AL, assim como em muitos outros, representam importantes espaços de interação social e econômica, exigindo regulamentações que garantam a qualidade e segurança dos produtos comercializados. O respeito à fauna e à flora locais é crucial para preservar a biodiversidade e os ecossistemas urbanos, exigindo medidas legislativas que protejam esses recursos naturais e promovam práticas agrícolas sustentáveis e responsáveis.

A legislação deve exigir avaliações de impacto ambiental para projetos agrícolas urbanos, estabelecendo normas para práticas sustentáveis e monitoramento

regular para garantir a conformidade e minimizar danos ambientais (Cohen & Reynolds, 2015). A legislação deve permitir a restauração e compensação ambiental em casos de danos e aplicar seguros de responsabilidade para cobrir tais eventos (Carvalho & Almeida, 2016).

Em 2008, o Código Florestal estabeleceu regras importantes para a recuperação de áreas preservadas, com multas para quem as degrada, especialmente em ambientes urbanos e rurais. Os Planos Diretores municipais delimitam áreas produtivas e urbanas para prevenir enchentes e invasões em locais de preservação. O uso correto dessas áreas, conforme normas técnicas, é essencial para evitar danos. O Cadastro Ambiental Rural regula a ocupação desses espaços, garantindo sua proteção. Construções só devem ocorrer nessas áreas após esgotadas todas as alternativas.

Por conseguinte, a fusão de diretrizes de saúde coletiva e administração do meio ambiente na regulamentação da atividade agrícola nas áreas urbanas é crucial para assegurar que essa prática não apenas cresça, mas também promova de maneira benéfica a sustentabilidade e o bem-estar das populações urbanas. As leis devem ser cuidadosamente elaboradas para abordar as nuances específicas da agricultura em ambientes urbanos, equilibrando o desenvolvimento agrícola

com a proteção rigorosa da saúde pública e do meio ambiente (Castro & Albuquerque, 2016; Lopes & Silva, 2016).

É essencial garantir os direitos dos produtores urbanos para promover o crescimento sustentável da agricultura nas cidades. A legislação deve assegurar o acesso justo à terra e água, protegendo contra despejos injustos. Regulamentos claros são necessários para garantir a segurança dos cultivos, animais e comercialização dos produtos. A participação dos agricultores nas decisões locais é crucial, assim como o direito à assistência técnica. A venda direta ao consumidor e em mercados locais requer uma estrutura normativa que garanta segurança e qualidade dos produtos. Medidas tributárias podem incentivar a venda local. Proteções contra fraudes e disputas comerciais são indispensáveis, bem como sistemas eficazes de resolução de conflitos.

É crucial garantir a segurança no trabalho e a conformidade com os padrões de segurança alimentar na agricultura urbana para proteger a saúde pública. Incentivos governamentais, como bolsas e apoio financeiro, são fundamentais para promover práticas agrícolas sustentáveis e o desenvolvimento econômico dos agricultores urbanos, fortalecendo a produção local de alimentos e a segurança alimentar na cidade (Lopes & Silva, 2016;

Gonçalves & Pereira, 2016). A legislação é crucial para a integração da agricultura urbana nas estratégias de desenvolvimento das cidades, protegendo os direitos dos agricultores e promovendo a segurança alimentar. Um ambiente regulatório favorável às atividades agrícolas é imprescindível. (Gonçalves & Pereira, 2016; Lopes & Silva, 2016).

4.3 PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL: INTEGRANDO AGRICULTURA URBANA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

A legislação deve delimitar zonas para agricultura urbana, adaptando-se a diferentes contextos urbanos e promovendo métodos sustentáveis. Isso abrange desde áreas residenciais até espaços comerciais e industriais, permitindo flexibilidade para práticas como agricultura vertical e em telhados (Freitas & Souza, 2018; Castro & Albuquerque, 2016). É crucial que as leis preservem essas regiões agrícolas contra a expansão de projetos não relacionados à agricultura, visando sustentabilidade e segurança alimentar para o futuro.

A inclusão da agricultura no desenvolvimento urbano requer revisões regulares do zoneamento para acompanhar as mudanças técnicas e demandas urbanas. A legislação deve garantir a participação da comunidade no planejamento e promover a cooperação entre agricultores e autoridades urbanas para criar uma rede alimentar

urbana flexível e adaptável às necessidades locais. O equilíbrio entre proteção intelectual e acesso a tecnologias na agricultura urbana é crucial. Legislações devem garantir transparência na proteção de patentes e facilitar o licenciamento de tecnologia. Leis flexíveis e abrangentes são cruciais para integrar a agricultura urbana de forma sustentável, alinhando-a com responsabilidades éticas e ambientais. Estratégias legais inovadoras podem promover práticas agrícolas seguras e segurança alimentar, adaptando o zoneamento urbano para facilitar a agricultura. Certificações ambientais devem ser melhoradas para garantir práticas agrícolas urbanas compatíveis com o meio ambiente.

Incentivos para pesquisa e desenvolvimento em tecnologias agrícolas sustentáveis são exímias promotoras de práticas inovadoras na agricultura urbana. Incentivos fiscais e apoio financeiro para pesquisas que visem desenvolver métodos de cultivo mais eficientes são de suma importância. Essa abordagem não apenas impulsiona a inovação, mas também suporta a implementação de práticas agrícolas que podem ser fundamentais para a resiliência e a sustentabilidade das cidades (Freitas & Souza, 2018; Castro & Albuquerque, 2016).

As leis têm um papel fundamental ao incorporar a agricultura urbana nos esquemas de desenvolvimento sustentável

das áreas urbanas, impulsionando ao mesmo tempo a segurança alimentar e o cuidado com o meio ambiente. A agricultura urbana deve ser reconhecida em políticas de planejamento urbano como uma componente essencial da infraestrutura urbana, garantindo assim o acesso equitativo à terra e apoiando políticas de alimentação sustentável que incentivam a produção e consumo de alimentos locais (Freitas & Souza, 2018; Castro & Albuquerque, 2016). Assegurar que o desenvolvimento urbano leve em conta a presença da agricultura urbana, incorporando abordagens para reduzir os impactos em zonas ambientalmente sensíveis e incentivando a diversidade biológica urbana por meio de métodos agrícolas que beneficiem a vida selvagem e as plantas locais é imprescindível. Considerando esta questão, aponta-se:

Os instrumentos da Política Estadual de Agricultura Urbana são: I) o crédito e o seguro agrícola; II) a educação e a capacitação; III) a pesquisa e assistência técnica; IV) a certificação de origem e a qualidade de produtos (Art. 6º). Tais instrumentos devem ser compatibilizados com aqueles do planejamento municipal. Destacam-se o plano diretor e as diretrizes gerais de controle do uso e ocupação dos territórios municipais. O planejamento e a gestão da política pautam-se na

descentralização e na participação direta dos beneficiários nas instâncias de gestão. As ações de apoio devem estar articuladas entre si e com as ações da Política Estadual de Segurança Alimentar (Lei n. 15.982, de 19 de janeiro de 2006), Política Nacional e Estadual de Saúde, Alimentação e Nutrição, Alimentação Escolar e Desenvolvimento Regional e Política Urbana. (COUTINHO, MAURA N. 2010, p. 60).

Para garantir o acesso à urbanidade, deve-se primordialmente incentivar o envolvimento direto da população, especialmente dos agricultores urbanos, nas deliberações que influenciam o ambiente urbano e suas atividades agrícolas. Este engajamento pode ser fortalecido através da oferta de incentivos fiscais para agricultores que adotam práticas sustentáveis e pela implementação de políticas que garantam voz ativa para a comunidade em discussões sobre desenvolvimento urbano e agricultura (Lopes & Silva, 2016; Gonçalves & Pereira, 2016).

Carvalho & Almeida (2016) enfatiza o quão importante é acompanhar os parâmetros de progresso sustentável que englobem as ações da agricultura nas cidades para atingir objetivos ambientais, sociais e econômicos. As leis podem fomentar o ensino sobre a agricultura urbana em instituições de ensino e comunidades, ampliando o entendimento sobre suas vantagens e técnicas essenciais

para uma produção agrícola que seja sustentável e ética.

Freitas & Souza (2018) comentam sobre como as leis precisam estabelecer um contexto legal e regulatório que sustente plenamente a prática da agricultura nas áreas urbanas como um componente fundamental do progresso sustentável e do direito ao espaço urbano. Por meio de uma estratégia holística que leve em conta tanto as demandas ambientais quanto as sociais, as cidades podem evoluir para se tornarem mais sustentáveis, capazes de enfrentar desafios e garantir a segurança alimentar, promovendo um acesso equitativo aos recursos essenciais e a um ambiente urbano que propicie saúde para todos os seus residentes.

A agricultura urbana é crucial para combater a pressão sobre recursos naturais e insegurança alimentar, promovendo qualidade de vida nas cidades e biodiversidade. Integração urbana com a natureza fortalece o direito à cidade. Essencial para avanços científicos, aborda interações entre legislação, agricultura, meio ambiente e urbanismo. Na vanguarda do debate sobre o futuro sustentável das cidades, alinhado aos objetivos globais de desenvolvimento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enquanto enfrentamos os desafios do século XXI, a prática agrícola em áreas

urbanas emerge como uma solução inovadora e crucial para as necessidades urgentes de segurança alimentar, preservação ambiental e desenvolvimento urbano inclusivo. Este estudo se propôs a investigar as nuances legais subjacentes à regulamentação da agricultura urbana e à eficácia das certificações ambientais, examinando minuciosamente cada aspecto. Em ponto de conclusão, pode-se resumir e enfatizar os principais pontos abordados na importância da integração da agricultura urbana nos arcabouços jurídicos e políticos, visando cidades mais sustentáveis, equitativas e resilientes.

A prática agrícola em áreas urbanas, como fenômeno multifacetado, desafia os conceitos tradicionais do direito e do planejamento urbano. A harmonização das atividades agrícolas com as regulamentações de zoneamento representa uma das primeiras complexidades legais encontradas. As leis, frequentemente concebidas em épocas anteriores à ascensão da agricultura urbana, necessitam de ajustes para incorporar essa prática emergente. Delimitar as fronteiras entre propriedade privada e espaços públicos dedicados à agricultura urbana gera questões sobre direitos de propriedade e compartilhamento de uso, especialmente em áreas de alto valor imobiliário.

A luta pela garantia da qualidade dos alimentos em ambientes urbanos é um ponto

crucial. Em consonância com as diretrizes e políticas citadas, há de se notar com mais prudência como o estado do solo, a poluição e as restrições de acesso à água podem impactar diretamente na produção de alimentos. Reforçar a legislação sobre segurança alimentar é fundamental para assegurar tanto a saúde pública quanto a qualidade dos produtos cultivados nas áreas urbanas. Incorporar diretrizes de segurança alimentar às regulamentações urbanas requer cuidado e sensibilidade para lidar com as características específicas dos ambientes citadinos.

Métodos de validação e selos ecológicos foram analisados como ferramentas para promover práticas agrícolas que preservem o meio ambiente, porém, a eficácia desses sistemas permanece incerta. A legitimidade e a consistência das certificações são cruciais, assim como sua capacidade de influenciar de forma eficaz as decisões dos agricultores, consumidores e stakeholders. Este estudo defendeu a necessidade de estratégias legais para reforçar a aplicação e monitoramento das certificações, incluindo a definição de critérios claros, métodos de avaliação uniformes e cooperação entre órgãos reguladores e partes interessadas. Além disso, a oferta de incentivos financeiros e benefícios fiscais para agricultores que adotam práticas sustentáveis pode ampliar o atrativo das certificações.

Adicionalmente, foram analisadas diversas e intrincadas questões legais, como o zoneamento da agricultura nas cidades, a disponibilidade de áreas urbanas para atividades agrícolas, os seguros agrícolas, os enredamentos recorrentes em questões bancárias ligadas ao fomento destas práticas, os direitos de uso da água, as regulamentações de doenças zoonóticas e a responsabilidade jurídica por danos ao meio ambiente. Cada uma dessas áreas levanta preocupações particulares ligadas à agricultura urbana, ressaltando a importância de estratégias legais precisas e criativas.

Em conclusão, com vistas a evitar o intenso paralelo observado entre as questões teóricas - quais sejam as diretrizes, normas, entendimentos, políticas pregadas e leis - e as questões práticas de fato, investigações e iniciativas futuras de desenvolvimento devem priorizar uma melhor formulação de estratégias legais e inovadoras que facilitem a integração harmoniosa da agricultura urbana com os princípios da sustentabilidade. Isto promoverá comunidades mais robustas e com maior segurança alimentar. A agricultura citadina não constitui apenas um desafio legal, mas também oportunidades singulares de criação de centros urbanos mais sustentáveis, a promoção do direito à cidade e o alcance das metas de desenvolvimento sustentável. À medida que avançamos neste

século marcado pela contínua urbanização, é essencial reconhecer a dissonância axiomática entre o que se prega no papel e o que de fato se pratica no que tange aos hábitos da agricultura citadina e afins. Regular e valorizar a agricultura urbana como um componente fundamental na construção de cidades mais ecológicas, inclusivas e justas é vital.

Este artigo contribui para o diálogo em curso sobre como a legislação e a regulamentação podem desempenhar um papel central na promoção da agricultura urbana e do desenvolvimento sustentável das cidades. Enquanto se avança nesse caminho, é imperioso ao coletivo abordar as complexidades jurídicas e promover a colaboração entre governos, comunidades, agricultores e organizações da sociedade civil para alcançar uma coexistência harmoniosa entre a cidade e a agricultura, nutrindo um futuro mais resiliente e sustentável para todos.

REFERÊNCIAS

- BEATLEY, T. *Green Urbanism: Learning From European Cities*. Washington, D.C.: Island Press, 2011.
- CAMPBELL, L. K.; SVENDSEN, E. S.; SONTI, N. F.; JOHNSON, M. L. *A Social Assessment of Urban Parkland: Analyzing Park Use and Meaning to Inform Management and Resilience Planning*. *Environmental Science & Policy*, [s.l.], v. 62, p. 34-44, 2016.
- CARVALHO, D. M.; ALMEIDA, L. G. *Agricultura urbana e certificações ambientais: caminhos para a sustentabilidade em centros urbanos*. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, v. 18, n. 1, p. 122-139, 2016.
- MESQUITA, A. *Agricultura urbana no Brasil: desafios e perspectivas para cidades sustentáveis*. *Encontro latino americano e europeu sobre edificações e comunidades sustentáveis*, 4, 726-739, 2023.
- CASTRO, J. D.; ALBUQUERQUE, J. L. *Agricultura urbana: regulamentação, desafios e perspectivas no contexto das cidades sustentáveis*. *Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. XIX, n. 3, p. 207-228, 2016.
- COHEN, N.; REYNOLDS, K. *Urban Agriculture: Policy, Law, Strategy, and Implementation*. Chicago: American Bar Association, 2015.
- Distrito Federal. Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal. *Caracterização da Agricultura Urbana e Periurbana do Distrito Federal*. Brasília: Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF Codeplan, junho de 2023.
- FOSTER, S. R. *Collective Action and the Urban Commons*. *Notre Dame Law Review*, Notre Dame, v. 87, n. 1, p. 57-133, 2011.
- FREITAS, B. R.; SOUZA, M. T. *Desafios e oportunidades da regulamentação da agricultura urbana no Brasil*. *Cadernos Metrôpole*, v. 20, n. 42, p. 333-352, 2018.

FSC - FOREST STEWARDSHIP COUNCIL. Disponível em: <https://fsc.org>. Acesso em: 03 fev. 2024.

GONÇALVES, E. S.; PEREIRA, M. F. Certificações ambientais e eficácia na agricultura urbana: uma análise crítica. *Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade*, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 1-15, 2016.

COUTINHO, MAURA N. Agricultura urbana: práticas populares e sua inserção em políticas públicas, 4, 6-193, 2010.

KUECKER, G. D.; HALL, T. The Importance and Challenges of Being Green: Eco-Friendly Projects in Three Urban Ecologies. *Ecological Economics*, [s.l.], v. 70, n. 6, p. 1118-1125, 2011.

LEAL, E. J. M. Um desafio para o pesquisador. A formulação do problema de pesquisa. *Contraponto*, Itajaí, ano 2, n. 5, p. 227-235, maio/ago. 2002. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rc/article/view/145>. Acesso em 25 ago. 2023.

LOPES, A. R.; SILVA, M. J. Certificações ambientais como instrumento de gestão urbana: análise de casos brasileiros. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 50, n. 1, p. 75-92, 2016.

MACHADO, Cynthia Torres de; MACHADO, Altair Toledo. Agricultura de base ecológica em sistemas urbanos: potencialidades, limitações e experiências. Planaltina: Embrapa Cerrados, 2005. 37 p. (Documentos / Embrapa Cerrados, ISSN 1517-5111; 148). Disponível em: <http://www.cpac.embrapa.br>. Acesso em: 07 fev. 2024.

MARTINS, R. L.; OLIVEIRA, T. R. A legislação urbana e a promoção da agricultura sustentável nas cidades brasileiras. *Revista de Direito da Cidade*, v. 8, n. 3, p. 975-994, 2016.

MCCLINTOCK, N. Why Farm the City? Theorizing Urban Agriculture Through a Lens of Metabolic Rift. *Cambridge Journal of Regions, Economy and Society*, Cambridge, v. 3, n. 2, p. 191-207, 2010.

MENEZES, T. O.; ROCHA, C. F. A efetividade das certificações ambientais no desenvolvimento sustentável da agricultura urbana em capitais brasileiras. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 21, n. 83, p. 109-130, 2016.

MOREIRA, Walter. Revisão de Literatura e Desenvolvimento Científico: conceitos e estratégias para confecção. *Janus*, Lorena, ano 1, n. 1, p. 21-30, 2004. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/19/o/Revis_o_de_Literatura_e_desenvolviment_o_c_ient_fico.pdf. Acesso em 25 ago. 2023.

ORSINI, F.; KAHANE, R.; NONO-WOMDIM, R.; GIANQUINTO, G. Urban Agriculture in the Developing World: A Review. *Agronomy for Sustainable Development*, [s.l.], v. 33, n. 4, p. 695-720, 2013.

PINTO, S. E. Legal Tools for Urban Agriculture in South America: A Comparative Framework. *Journal of Legal Affairs and Dispute Resolution in Engineering and Construction*, [s.l.], v. 6, n. 1, p. 02314001, 2014.

POTHUKUCHI, K.; KAUFMAN, J. L. The Food Policy Landscape: A Planners Guide

to the Food System. Journal of Planning Education and Research, [s.l.], v. 20, n. 1, p. 52-61, 2000.

SANTOS, M. P.; LIMA, H. P. O papel das políticas públicas na consolidação da agricultura urbana em áreas metropolitanas. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, p. 88-106, 2017.

SILVA, J. A.; COSTA, H. S. Agricultura urbana: Perspectivas jurídico-ambientais e sua regulamentação no Brasil. Revista Brasileira de Direito, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 163-180, 2016.

VASCONCELOS, I. F.; MIRANDA, Z. J. G. Agricultura urbana: uma análise de sua evolução jurídica e sustentável. Revista de Direito Agrário e Agroambiental, Goiânia, v. 9, n. 2, p. 215-234, 2015.



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative Commons
Atribuição 4.0 Internacional

ASPECTOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE CASAL HOMOAFETIVO NO BRASIL

Luana Lázaro dos Santos
Magaly dos Santos Lobo
Rafaela Carla Ambrósio Silva
Vivia Pereira de Moraes Santos

RESUMO

Esse artigo tem como objetivo geral descrever a efetividade da proteção dos direitos dos casais homoafetivos, uma vez que existem obstáculos que esses casais formados por pessoas do mesmo sexo podem vir a enfrentar no tocante ao reconhecimento da união estável. Será necessário analisar o reconhecimento legal da união estável de casais homoafetivos sob égide do ordenamento jurídico brasileiro. Para realização deste trabalho foi utilizado pesquisa bibliográfica, julgados, jurisprudências, assim como a legislação vigente. Portanto, como resultado foi encontrado ausência de uma lei ordinária disciplinando instituições familiares fora dos “padrões”, tendo em vista que o reconhecimento jurídico dessas configurações familiares tem como base princípios que norteiam a Constituição Federal do Brasil de 1988.

Palavras-chave: homossexualidade; família; direitos.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal do Brasil, de 1988, provocou rompimento com antigos paradigmas existentes no campo jurídico, e tal evento é decorrente da necessidade de se reestabelecer uma proteção mais ampla para direitos e garantias fundamentais, dos quais foram relativizados durante a vigência do regime militar.

E muitos desses direitos tem relação direta com o papel do homem, e da mulher na sociedade, o que provocou importantes mudanças nas configurações familiares, haja vista, que por muitos séculos a figura do homem era reconhecida como soberana dentro das instituições familiares.

Iremos averiguar os avanços jurídicos no reconhecimento da união estável abrangendo casais do mesmo sexo; e analisar alterações legislativas em favor da pluralidade familiar.

Esse tema é relevante, pois mesmo diante dos avanços relacionados com o reconhecimento da união estável em casais do mesmo sexo, ainda existe muito preconceito em face dessas uniões ao ponto de muitos não reconhecerem sua legitimidade. Nesse sentido, esse artigo tem como questão central: a ausência de legislação ordinária disciplinando casamento homoafetivo gera insegurança jurídica?

Abordar essa questão é vital, pois durante muitos anos organizações familiares fora dos padrões culturais foram marginalizadas por toda a sociedade. E essa marginalização inflama ataques contra configurações familiares formadas por pessoas do mesmo sexo. E esses ataques manifestam uma violação direta a princípios basilares da Constituição Federal do Brasil, como o próprio fundamento da proteção da dignidade da pessoa humana, assim como é uma barreira para a concretização de um dos objetivos da República Federativa do Brasil, que é promover o bem de todos sem quaisquer preconceitos.

A hipótese é de que diante da ausência de lei ordinária versando sobre o casamento entre pessoas do mesmo sexo gere insegurança jurídica, uma vez que o reconhecimento das uniões homoafetivas é proveniente de entendimentos dos tribunais superiores.

Dessa forma, o artigo discutirá sobre os aspectos históricos da instituição familiar; assim como a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o reconhecimento da união estável de casais homoafetivos; e adentrar sobre o processo de reconhecimento da união estável.

2. A INSTITUIÇÃO FAMILIAR E SEUS PRINCÍPIOS

O Direito de Família é reconhecido como o ramo do Direito que pesquisa e

estrutura juridicamente as relações familiares, mas nem sempre essa esfera jurídica existiu. Ela é resultado dos avanços dos estudos realizados pelos juristas no tocante a celebração do casamento, a validade do casamento, os seus efeitos, dentre outras situações relacionadas com o matrimônio.

Acerca do objeto de estudo do Direito de Família, compreende a família, que é uma entidade social que passou, e passa por diversas reestruturações no decorrer dos anos, uma vez que ela deixou de ser um ambiente pautado em aspectos reprodutivos e econômicos, mas sim, um espaço de amor e afeto. (PEREIRA, 2021). Dessa forma, ocorreu a perda da hierarquia que existia dentro do lar.

A superioridade masculina dentro dos lares foi um costume passado de geração em geração, e esse costume se prolongou por muitos séculos, e como consequência dessa cultura, famílias que não se encaixavam no padrão patriarcal tinham sua legitimidade questionada diante do Estado, e de toda a sociedade.

Ao observar a história, denota-se que os humanos são seres dinâmicos, e isso significa que eles estão em constante mudança sob o aspecto cultural, desse jeito, é fatídico que as organizações familiares passariam por rupturas em seu modelo padrão com o avançar dos tempos.

Ao final do século XX, observa-se que o afeto passou a adquirir um *status* de valor jurídico, principalmente, nas relações familiares após a promulgação da Constituição Federal Brasileira vigente cujo pilar é a proteção da dignidade da pessoa humana.

São diversos os princípios que regem o direito familiar como, por exemplo, o livre planejamento familiar, que também tem como pilar a dignidade da pessoa humana. O princípio do livre planejamento familiar defende que é livre a decisão do casal acerca do planejamento familiar.

E com os avanços científicos, as possibilidades de planejamento familiar são inúmeras, inclusive, possibilitando que famílias formadas por pessoas do mesmo sexo possam ampliar sua família através da fertilização *in vitro*, ou inseminação artificial, e tudo isso é possível graças aos avanços científicos e jurídicos que defendem a pluralidade da família.

Em relação às mudanças provocadas no século XX em relação à família, é essencial destacar que movimentos em prol da liberdade da mulher potencializou as mudanças envolvendo a forma como a família passaria a se organizar. Com base nesse ponto, elenca-se:

Além disso, novos horizontes se abrem no campo da filiação e da parentalidade a partir dos anos 1980, com a emergência da

procriação medicamente assistida, que favorece ainda mais – seguindo o advento da pílula anticoncepcional e a legalização do aborto em alguns países na década anterior – a liberdade da mulher no exercício da sua sexualidade e da procriação. Se as conquistas feministas e médicas já haviam tornado possível uma sexualidade liberada dos imperativos da reprodução, as novas tecnologias reprodutivas liberaram a reprodução e a filiação dos imperativos da sexualidade, na medida em que elas podem ocorrer hoje sem a necessidade da relação sexual. (POMBO, 2019, p.1).

É papel do Estado garantir que as pessoas possam planejar sua família, independentemente, se a família será composta por pessoas do mesmo sexo, ou pessoas de sexos diferentes, desde que, exista o respeito, a solidariedade, e o afeto como ingredientes fundamentais do vínculo familiar.

Não é necessário dizer que a dignidade humana é um princípio que rege as relações familiares, já que esse princípio abrange todo o ordenamento jurídico brasileiro, e ele também é responsável por funcionar como pilar que sustenta a liberdade, autonomia privada, igualdade, solidariedade, e tantos outros.

2.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios são verdadeiros fundamentos para as leis, posto que, eles apresentam um raio de atuação bem maior que as leis. Os princípios expressam valores que sustentam a aplicação das normas como, por exemplo, o princípio da dignidade humana que é um fundamento constitucional que alcança todo o ordenamento jurídico brasileiro, seja em matéria cível ou penal. Inclusive também é um princípio que norteia as relações familiares.

A dignidade é um princípio basilar das relações familiares, pois é fundamental que no âmbito familiar as pessoas tenham acesso a cuidados, proteção, carinho, e outros artifícios essenciais para que elas possam viver com dignidade, que é um dos objetivos de qualquer ser humano.

A solidariedade também é um princípio que norteia as relações familiares, e a solidariedade corresponde ao dever que cada pessoa tem com relação ao outro. Existem deveres recíprocos dentro dos lares no que dispõe a cada integrante do grupo familiar, nesse sentido, o princípio da solidariedade compreende a ideia de que o casal precisa estabelecer uma plena comunhão entre eles, ou seja, no lar ambos são credores e devedores, pois deve haver uma mútua assistência. (DIAS, 2018).

Os novos contornos da entidade familiar, ou seja, o pluralismo das instituições familiares também é um princípio que rege essa entidade social, e isso é consequência direta do fato das uniões matrimoniais deixarem de ser reconhecidas como o modelo padrão. Além disso expressar o princípio da pluralidade familiar também abrange o princípio da autonomia privada.

Outro princípio importante que engloba o direito de família é o princípio da igualdade entre os cônjuges/companheiros, pois ele manifesta uma reestruturação quanto ao papel dos gêneros não apenas dentro do âmbito familiar, mas em toda a sociedade, já que por um longo lapso temporal, o homem era reconhecido como superior, o líder dentro da instituição familiar. (MARZAGÃO, 2021).

A afetividade também é princípio basilar da família, pois é por meio do afeto que existe estabilidade nas organizações familiares, e na comunhão com a vida, e um exemplo disso é o vínculo afetivo que se forma no processo de adoção, pois não é preciso o laço sanguíneo para que uma mãe ame seu filho. Em relação ao princípio da afetividade, destaca-se:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de

considerações de caráter patrimonial ou biológico. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada. O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de realização de preferências ou desejos legítimos. (DIAS, 2018, p. 84).

São diversos os princípios que fazem parte do direito familiar, e isso tem como propósito promover a proteção da instituição familiar, que é a base da sociedade conforme menciona a própria Constituição Federal no seu art. 226. Ainda nesse sentido, como base da sociedade, a família precisa ser protegida, seja ela composta por uma mãe, um pai, duas mães, dois pais, uma avó e seus netos, não importa.

A família é uma entidade cuja existência se confunde com a própria existência da humanidade, pois suas raízes estão ligadas intrinsecamente à organização das sociedades desde os momentos mais primitivos da história. (SCHREIBER, 2020). A passagem de cada marco histórico fez com que as configurações dessa instituição passassem a ter como fundamento básico a presença do afeto

como material basilar que sustenta essas entidades.

E esse é o ponto que será analisado a seguir.

2.2 O RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL DE CASAIS HOMOAFETIVOS

Por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 teve como finalidade conferir a interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil do Brasil (2002). Logo na ementa dessa ADI, o STF destaca que é proibido a discriminação das pessoas em razão do sexo, independentemente, do gênero, e orientação sexual.

No que concerne à decisão do STF, enfatiza-se:

Tanto a decisão do STF quanto a do STJ foram, portanto, tomadas em um contexto de décadas de luta do movimento LGBTI+, que se utilizou de posições estratégicas, aliados institucionais e atuou de modo eficaz para buscar na via judicial direitos que vinham sendo obstados pela via do legislativo. A decisão do STF obteve resistência nas instâncias inferiores do Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considerando ambas as decisões, emitiu a Resolução 175/13. (FIGUEIREDO, 2021, p. 2020).

Ainda na decisão o STF reconhece o pluralismo como valor sócio-políticocultural, além de que a liberdade para exercer a própria sexualidade é uma categoria dos direitos fundamentais das pessoas, uma vez que é uma manifestação da autonomia da vontade, direito à intimidade e à vida privada.

É necessário falar que parlamentares se mostraram contrários às decisões do judiciário em defesa dos direitos da população LGBTQI+, tal como Marco Feliciano, João Campos, entre outros. Esses políticos representam setores mais conservadores da sociedade, dos quais questionam a legitimidade das famílias homoafetivas.

Por meio da decisão do STF, houve uma equiparação entre as uniões estáveis homoafetivas às uniões igualmente estáveis que ocorrem com pessoas de sexos diferentes. A união estável compreende a instituição familiar que se configura através da convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Como consequência direta das decisões judiciais reconhecendo a pluralidade familiar, o Conselho Nacional de Justiça criou a Resolução nº 175 em 2013, por meio da qual passou a ser vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil

ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Com a legitimidade do modelo familiar homoafetivo, além de outras organizações familiares, o modelo de família considerado padrão: pai, mãe e filhos, passou a não ser visto mais como o padrão em decorrência desse reconhecimento da pluralidade familiar.

Passou a ser comum também a adoção de crianças por casais do mesmo sexo, contudo, vale ressaltar, que também existe resistência quanto às famílias formadas por dois homens no momento da adoção. E sobre esse ponto, cumpre destacar que existe uma maior aceitação de casais formados por duas mulheres, já que existe a concepção de que existe o instinto materno de criação, que é uma ideia relacionada com a heteronormatividade. (SANTOS *et al.*, 2018).

Tombolato, Maia e Santos (2019), destaca que também é comum o preconceito no processo de adoção realizado por mulheres, e isso é reflexo de uma cultura baseada em padrões familiares, e concepções religiosas sobre a legitimidade de casais do mesmo sexo. Importante lembrar que o Brasil é um estado laico, e isso quer dizer que ele não possui religião oficial, sendo assim, não é possível utilizar fundamentos religiosos para reprimir, ou minimizar os direitos de grupos sociais por conta de visões religiosas.

2.3 O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL

Entender a união estável requer observar, preliminarmente, o que diz a Constituição Federal de 1988, posto que, ela reconhece esse instituto como entidade familiar, sendo que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. Essa previsão constitucional foi fundamental para que esse tipo de união passasse a ser tratada como uma forma de expressão do desejo de constituir uma família. E isso representa uma ruptura de paradigmas que foram alimentados por muitos séculos, que é a padronização de entidades familiares com base na existência do casamento.

Algumas são as formas de comprovação da existência da união estável como, por exemplo, testemunhas da união, filhos, além de outras formas de provar. E quanto ao regime de bens é a comunhão parcial, sendo que existe a possibilidade de acordo sobre outra maneira de comunhão.

Ainda sobre as formas de provar a existência da união estável, ressalta-se que essa situação de fato acabou adquirindo contornos jurídicos no Brasil, e esses contornos foram ganhando maior complexidade na medida em que as pessoas começaram a não realizar o casamento, entretanto, começaram a viver juntos com o intuito de constituir uma família. (SILVA, 2021).

A partir de 2017, a ideia de que a união estável não é igual ao casamento começou a perder força, e isso deu-se pelo fato de o STF decidir que deve haver equiparação sucessória entre casamento e a união estável, conseqüentemente, houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. Observa-se o teor da decisão:

Não é legítimo desequipara, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição. A tese firmada foi a seguinte: No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002. (TARTUCE, 2020, p. 1951).

Com isso, o companheiro deve ser tratado como herdeiro necessário, incluído na relação do art. 1.845 do Código Civil, do qual fala sobre quem são os herdeiros necessários: descendentes, ascendentes e cônjuge. A união estável é comentada no Código Civil do art. 1.723 ao art. 1.727. No art. 1.723, o Código Civil determina que a união estável é a entidade familiar composta pelo homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e

estabelecida com o propósito de constituir uma família.

Ainda sobre o reconhecimento da união estável, ela não se confunde com namoro, pois no caso da união estável a família já existe, e a configuração poderá ser observada por meio do tratamento das partes uma com a outra, assim como seu reconhecimento social também é pertinente. (TARTUCE, 2020). Tudo vai depender do caso concreto.

O propósito de constituir família é um requisito essencial para que seja reconhecida a união estável conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e outros órgãos do judiciário. O desejo de constituir família se expressa através do compartilhamento de vidas, com o irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. (SILVA, 2021).

Não existe um processo específico para o reconhecimento da união estável, mas sim cláusula geral sobre quais os requisitos que o judiciário analisará diante de um processo envolvendo o reconhecimento de união estável para diversas finalidades, tais como a partilha de bens.

A união estável não se confunde com concubinato, pois este não constitui entidade familiar, e se manifesta diante de pessoas casadas não separadas, ou havendo impedimento matrimonial que se envolve com terceiros praticando a infidelidade. E

no concubinato não existe direito a meação patrimonial, direitos sucessórios, ou direitos a alimentos.

Já no caso da união estável, é uma entidade familiar, pode ser composta por pessoas solteiras, viúvas, divorciadas ou

separadas de fato, judicialmente e extrajudicialmente, e as partes são nomeadas de companheiros ou conviventes.

E há direito à meação patrimonial, direito a alimentos e direitos sucessórios conforme podem ser observados na figura a seguir:

Figura 1 – Diferença entre união estável e concubinato

UNIÃO ESTÁVEL	CONCUBINATO
Constitui uma entidade familiar (art. 226, § 3, da CF/1988).	Não constitui entidade familiar, mas uma mera sociedade de fato.
Pode ser constituída por pessoas solteiras, viúvas, divorciadas ou separadas de fato, juridicamente e extrajudicialmente.	Será constituída entre pessoas casadas não separadas, ou havendo impedimento matrimonial decorrente de parentesco ou crime.
As partes são denominadas companheiros ou conviventes.	As partes são chamadas de concubinos.
Há direito à meação patrimonial (art. 1.725), direito a alimentos (art. 1.694) e direitos sucessórios (art. 1.790 do CC).	Não há direito à meação patrimonial, direito a alimentos ou direito sucessório. Na questão patrimonial, aplica-se a antiga Súmula 380 de STF, que consagra direito à participação patrimonial em relação aos bens adquiridos pelo esforço comum. A jurisprudência também tinha o costume de indenizar a concubina pelos serviços domésticos prestados. Porém, a tendência é afastar tal direito, conforme julgado publicado no <i>Informativo nº 421</i> do STJ, de fevereiro de 2020

<p>Cabe eventual ação de reconhecimento e dissolução de união estável, que corre na Vara da Família. Não se pode denominar a demanda como de dissolução de uma sociedade de fato, erro comum da prática. O CPC/2015 trata dessa ação no seu art. 732, prevendo que as disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável. Para essa demanda também devem ser observadas as regras especiais relativas às ações de Direito de Família, consagradas pelos artigos 693 a 699 do próprio CPD/2015.</p>	<p>Cabe ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, que corre na Vara Cível.</p>
---	--

Fonte: adaptada de Tartuce (2020)

No passado a expressão concubinato era relacionada com a existência de união estável, contudo, no presente não se recomenda o uso dessa expressão. Um exemplo de concubinato é o caso de amante de homem casado ou amante de mulher casada, nas situações em que os cônjuges não são separados, pelo menos de fato.

Apesar disso, existem decisões favoráveis à concubina no tocante a divisão igualitária de bens entre a esposa e a concubina. Sobre esse entendimento, cita-se:

Na jurisprudência podem ser encontradas decisões que determinam a divisão igualitária de bens entre a esposa e a concubina, tratada como companheira. As principais ementas são do Tribunal do Rio Grande do Sul, onde a última doutrinadora atuava como Desembargadora. A primeira decisão transcrita é interessante, por utilizar o termo triação, expressando a divisão igualitária

dos bens entre a esposa e a concubina. (TARTUCE, 2020, p. 1960).

As interações sociais não são fáceis de entender, e no que concerne às relações familiares, observa-se que elas se expressam de várias maneiras. Um exemplo disso, é que existem movimentos que buscam legitimar o poliamor, o que se mostra incompatível com a conjectura jurídica nacional. (LEITE e JUNIOR, 2021).

Quanto aos efeitos pessoais e patrimoniais da união estável, é importante ressaltar que existe o dever de lealdade, dever de respeito ao outro companheiro, dever de mútua assistência, assim como sustentar e educar os filhos. (BORTOLATTO *et al*, 2021). Em comparação com o casamento, é importante frisar que existem diferenças em relação com a união estável.

No caso do casamento exige a fidelidade de maneira expressa, enquanto na união estável exige a lealdade. No caso da união estável existe uma liberdade maior em comparação com o casamento; e ainda no caso do casamento exige a vida em comum no domicílio conjugal, e na união estável não.

A união estável pode ser convertida em casamento, sendo necessária a ação judicial a ser decidida por ambos os cônjuges mediante pedido ao juiz e assento no Registro Civil. Esse disposto é crítico, haja vistas, que a conversão é burocrática, e não facilitada. (PASQUINI e FLORES, 2021).

No caso da união estável de casais homoafetivas, houve a decisão do STF que possibilitou o reconhecimento dessa instituição familiar composto por pessoas do mesmo sexo. E apesar dessa decisão ser um avanço de importância imensurável, é necessário que mudanças legislativas também ocorram.

Sob o ponto de vista legal, denota-se que existe a legitimidade da união estável em favor dos casais formados por pessoas do mesmo sexo. Também é possível que casais do mesmo sexo adotem, ou realizem procedimentos como inseminação, ou fertilização in vitro como forma de ampliar a família. Quanto aos maiores obstáculos enfrentados, podese afirmar que envolve o

preconceito e discriminação por parte da sociedade. Sem mencionar os projetos desenvolvidos por políticos mais conservadores que visam minimizar os direitos da população LGBTQI+ por conta de concepções pessoais.

3. METODOLOGIA

A metodologia desse artigo compreende a realização de uma revisão bibliográfica com base em outros estudos, tais como doutrinas, e artigos científicos que estão interligados diretamente com a proposta apresentada na problemática. As obras analisadas são dos últimos 5 anos, e foram selecionadas na livraria eletrônica Scielo.

Quanto ao conceito de pesquisa bibliográfica, cita-se:

A pesquisa bibliográfica, considerada uma fonte de coleta de dados secundária, pode ser definida como: contribuições culturais ou científicas realizadas no passado sobre um determinado assunto, tema ou problema que possa ser estudado. Em suma, todo trabalho científico, toda pesquisa, deve ter o apoio e o embasamento na pesquisa bibliográfica, para que não se desperdice tempo com um problema que já foi solucionado e possa chegar a conclusões inovadoras. (OLIVEIRA, 2011, p. 41).

Os estudos selecionados abordam a configuração jurídica da união estável envolvendo casais formados por pessoas do mesmo sexo. Foram escolhidos aqueles artigos que falavam diretamente sobre a união estável envolvendo pessoas do mesmo sexo, e foram excluídos aqueles artigos em idioma estrangeiro.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao observar os autores estudados, entende-se que grande parte do avanço quanto ao reconhecimento da união estável em face de casais homossexuais decorre do entendimento do STF acerca da constitucionalidade do entendimento de que novas configurações familiares têm o direito de serem reconhecidas por meio desse instituto jurídico.

Fala-se em novas configurações familiares no sentido de elas serem legítimas, pois por séculos arranjos fora dos padrões preestabelecidos foram marginalizados por grande parte da sociedade. Somente com mudanças bruscas nessas concepções arcaicas que outras configurações familiares foram validadas.

Figueiredo (2021) enfatiza a importância da Constituição Federal do Brasil de 1988 no processo de reconhecimento da pluralidade familiar, especialmente, por ter como pilar a dignidade da pessoa humana, e validar a

união estável com mecanismo de validação da entidade familiar, assim como o casamento.

Silva (2022) comenta que mesmo com esse reconhecimento da união estável envolvendo casais do mesmo sexo é possível encontrar resistência da comunidade, principalmente, quando envolve o processo de adoção, pois esses casais precisam realizar intervenções médicas para terem filhos como, por exemplo, a realização da inseminação artificial, ou fertilização *in vitro*.

Lima *et al* (2022) destaca que existe uma nova forma de conceituar, ou até mesmo entender a entidade familiar, uma vez que nos últimos anos essa instituição social passou por muitas rupturas em razão de modificações culturais que foram sendo alimentadas por anos como, por exemplo, quanto ao papel do homem e da mulher na sociedade.

Existe uma resistência quanto a validade das famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, isso é fato, e essas posições dos tribunais superiores é fundamental para minimizar os impactos negativos dessas concepções obsoletas e limitadas quanto à definição de família.

A família pode se expressar por meio de irmão órfãos que são adotados pelos avós; ou pela mãe que cuida sozinha dos filhos; ou do pai que cuida sozinho dos

filhos; ou por meio de famílias formadas por dois pais, ou duas mães. Não existe uma forma única para a família. Ela simplesmente se manifesta de várias formas.

Existe um consenso entre os autores analisados no que concerne ao preconceito experimentado por famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo, mesmo com a validação delas por parte da justiça brasileira. Já existe projeto de lei nº179/2023, pelo qual busca tornar legal a pluralidade familiar, já que ela é produto da jurisprudência, não da lei.

Ocorreram diversos avanços nos últimos anos no que concerne não apenas à validação da pluralidade familiar, mas também quanto a criação de normas capazes de possibilitar que os diversos arranjos familiares possam adotar, ou até mesmo realizar procedimentos médicos para conceber seus filhos. Aparentemente, não apenas o judiciário, mas o legislativo vem trabalhando em prol de efetivar a proteção dessas famílias.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presença da instituição familiar é um fenômeno corriqueiro na história da humanidade, e por isso essa entidade é reconhecida como a base da sociedade, já que em regra geral, todo ser humano pertence a algum grupo familiar. E

conforme abordado no decorrer do estudo, por muito tempo existia uma forma padrão sobre como a família se organizava, entretanto, esse padrão não perdura como o único modelo de família, pelo contrário, o modelo patriarcal é mais uma das diversas configurações familiares existentes.

Por muito tempo os casais formados por pessoas do mesmo sexo não foram reconhecidos pelo Estado, e isso por conta de todo o preconceito e discriminação direcionado a esses casais por conta de fatores culturais, ou até mesmo religiosos. Todavia, com a ocorrência de mudanças sociais e jurídicas, as configurações familiares homoafetivas passaram a ser protegidas pelo Estado.

A sexualidade, ou a própria autonomia acerca da orientação sexual são condições que integram a própria natureza humana. É um direito fundamental individual que as pessoas possam escolher com quem desejam constituir uma família, e cabe ao Estado garantir a legitimidade da pluralidade familiar com base no fundamento básico de dignidade da pessoa humana.

Por muitos anos havia um padrão quanto ao modelo de família defendido, entretanto, esse padrão mudou, especialmente, quando houve uma equiparação quanto aos direitos e deveres de homens e mulheres, tendo em vista que o modelo familiar patriarcal menospreza a

autonomia da mulher dentro do seu próprio lar.

É fato que existem grupos sociais mais conservadores que ainda questionam a legitimidade dessa configuração familiar, todavia, é inaceitável que uma concepção familiar de um determinado grupo seja imposta a outro com base em entendimentos particulares sobre o conceito de família. A família tem sim um modelo padrão, que é aquele moldado com base no respeito, solidariedade e afeto entre seus membros.

Portanto, mesmo com a ausência de uma lei ordinária disciplinando instituições familiares fora dos padrões não gera insegurança jurídica, tendo em vista que o reconhecimento jurídico dessas configurações familiares tem como base princípios que norteiam a Constituição Federal do Brasil de 1988, tal como o princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, não é possível negar que a existência de lei ordinária reconhecendo a legitimação da pluralidade familiar representa um grande avanço não apenas jurídico, mas também social, uma vez que os legisladores representam a vontade popular por meio das leis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**, online. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/cons

[tituicao/ConstituicaoCompilado.htm](#). Acesso em 01 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Lei 10.406 de 2002: institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 01 de janeiro de 2024.

BORTOLATTO, Ariani Folharini *et al.* **A união estável à luz da teoria do fato jurídico**. 2021.

CARDOSO, Alexandra Sombrio *et al.* **Representações sociais da família na contemporaneidade: uma revisão integrativa**. Pensando fam. vol.24 no.1 Porto Alegre jan./jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. – 6º, ed. – São Paul: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

FIGUEIREDO, Ivanilda. **A Conquista do direito ao casamento LGBTI+: da Assembleia Constituinte à Resolução do CNJ**. Rev. Direito e Prax., Rio de Janeiro, Vol. 12, N.04, 2021, p. 2490-2517.

FIGUEIREDO, Ivanilda. **A Conquista do direito ao casamento LGBTI+: da Assembleia Constituinte à Resolução do CNJ**. Rev. Direito e Prax., Rio de Janeiro, Vol. 12, N.04, 2021, p. 2490-2517.

GOMES, João Nilo Martins. **OS IMPACTOS CAUSADOS NO ÂMBITO FAMILIAR EM DECORRÊNCIA DO PRECONCEITO DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA**. 2023.

- LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- LEITE, Paloma de Paula Orrigo Ribeiro; JUNIOR, Afonso Winter. **EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTE DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. TCC- Direito**, 2021.
- LIMA, Priscila Noronha *et al.* **O novo conceito de família e a adoção homoafetiva**. Revista e- HUMANITAS - 1ª Edição – 2019.
- MARZAGÃO, Silvia Felipe. **Princípios de Direito das Famílias: Análise de aplicação nos Tribunais Pátrios**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.1, p. 82648283- jan. 2021.
- MATA, Joziana Jesus da *et al.* **Conjugalidade e parentalidade em casais homossexuais e heterossexuais: revisão integrativa da literatura**. Pensando fam. vol.24 no.2 Porto Alegre jul.dez. 2020.
- OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. **Metodologia científica: um manual para a realização de pesquisas em Administração**. -- Catalão: UFG, 2011.
- OLIVEIRA, Ludmylla Silva de; PINHO, Carlos Eduardo Romeiro. **ADOÇÃO HOMOAFETIVA: A CONSTRUÇÃO DE UMA FAMÍLIA ATRAVÉS DO AFETO**. **Revista Direito e Sexualidade**, p. 101-124, 2023.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- PASQUINI, Mariane de Oliveira Araújo; FLORES, Simone Fogliato. Análise jurídica das características da união estável em comparação com o casamento e seus efeitos legais. **Anais Eletrônico XII EPCC–Encontro Internacional de Produção Científica da UNICESUMAR- Universidade Cesumar**, 2021.
- POMBO, Mariana Ferreira. **Família, filiação, parentalidade: novos arranjos, novas questões**. Psicologia USP, 2019, volume 30, e180204.
- SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- SANTOS, José Victor De Oliveira *et al.* **Adoção de Crianças por Casais Homossexuais: As Representações Sociais**. Trends in Psychology / Temas em Psicologia – março 2018, Vol. 26, nº 1, 139-152.
- SOUZA, Patrícia Santos de Lima. **União estável homoafetiva e o direito ao casamento: requisitos, elementos e natureza jurídica**. 2023.
- SOUZA, João Paulo Andrade de. O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA: ANÁLISE DA DECISÃO DA ADI 4277 E DA ADPF 132 A PARTIR DA CONCEPÇÃO DE PARADIGMA EMERGENTE. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 27, n. 58, p. 68-91, 2023.
- SILVA, Rodrigo Reis da. **União estável homoafetiva**. 2021.
- SILVA, Amanda Figueiredo Carvalho da. **ADOÇÃO POR CASAIS**

HOMOAFETIVOS: ANÁLISE SOBRE ASPECTOS JURÍDICOS, 2022.

Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rdp/a/b4BFMtgp8DXWH7rjKLvhGKm/>. Acesso 10 de março de 2024.

TOMBOLATO, Mário Augusto; MAIA, Mário Augusto; SANTOS, Manoel Antônio dos. **A Trajetória de Adoção de Uma Criança por um Casal de Lésbicas.** Psicologia: teoria e pesquisa, 2019, v.3.



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative Commons
Atribuição 4.0 Internacional.

A EVOLUÇÃO DAS ENTIDADES FAMILIARES NOS TEMPOS ATUAIS E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Sibele Regina Raposo dos Santos

Luana Machado Terto

Vivia Pereira de Moraes Santos

RESUMO

Este artigo tem como problemática: quais as consequências jurídicas e sociais provenientes da evolução das entidades familiares nos tempos atuais? Esse artigo tem como problemática avaliar as consequências jurídicas e sociais provenientes da evolução das entidades familiares nos tempos atuais. Trabalhar com essa problemática foi estabelecido o objetivo geral de avaliar mudanças profundas sociedade ao ponto de fazer com que novas configurações familiares passassem a ser legitimadas. Com relação aos objetivos específicos consistem em: descrever mudanças jurídicas envolvendo o reconhecimento da pluralidade familiar no Brasil; identificar barreiras que desaceleram a proteção de novas configurações familiares; e analisar novas expectativas para as instituições familiares. Esse artigo foi construído com base na realização de uma revisão bibliográfica tendo como problema central avaliar as consequências jurídicas provenientes da evolução das entidades familiares nos tempos atuais. E para isso, foram selecionados artigos científicos, doutrinas e o entendimento do STF no que tange às configurações jurídicas da entidade familiar. Esse estudo está estruturado em três capítulos com foco em abordar aspectos culturais da entidade familiar; as novas configurações familiares, e o entendimento jurisprudencial sobre a pluralidade familiar com base no Supremo Tribunal Federal (STF). Por último foi apresentada a metodologia, e os resultados e discussão.

Palavras-chave: família; pluralidade; igualdade; evolução.

1 INTRODUÇÃO

O direito de família é um ramo jurídico bastante dinâmico, e isso decorre do fato de que as configurações familiares passam por mudanças, gradativamente, no decorrer dos anos. Com base nesse pressuposto, esse artigo tem como problemática: quais as consequências jurídicas e sociais provenientes da evolução das entidades familiares nos tempos atuais?

Desde a promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro vem rompendo barreiras que impediam a efetivação da proteção de direitos e garantias fundamentais, dentre elas, a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres com base no inciso I, art. 5º da Constituição.

Trabalhar com essa problemática foi estabelecido o objetivo geral de avaliar mudanças profundas sociedade ao ponto de fazer com que novas configurações familiares passassem a ser legitimadas. Com relação aos objetivos específicos consistem em: descrever mudanças jurídicas envolvendo o reconhecimento da pluralidade familiar no Brasil; identificar barreiras que desaceleram a proteção de novas configurações familiares; e analisar novas expectativas para as instituições familiares.

Esse estudo se justifica por que a instituição familiar é milenar, e durante muitos séculos a sua configuração era padronizada pelo modelo patriarcal, sendo

que o homem seria o chefe do lar, este composto pela mulher e os seus filhos. Todavia, esse modelo começou a deixar de ser o protagonista em virtude de outras configurações serem legitimadas como, por exemplo, as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo.

Esse estudo está estruturado em três capítulos com foco em abordar aspectos culturais da entidade familiar; as novas configurações familiares, e o entendimento jurisprudencial sobre a pluralidade familiar com base no Supremo Tribunal Federal (STF). Por último foi apresentada a metodologia, e os resultados e discussão.

2 ASPECTOS CULTURAIS DA ENTIDADE FAMILIAR

Diversos aspectos culturais da entidade familiar são produtos de uma consolidação de padrões específicos acerca do modelo correto da instituição familiar no decorrer dos anos, e em comunidades diferentes que era sempre repetido.

Nem sempre a ideia de uma configuração familiar plural era aceita, ou legitimada juridicamente, pelo contrário, por muitos anos organizações familiares que fugiam do padrão: pai, mãe e prole, eram marginalizadas pela sociedade, pois não eram consideradas legítimas em razão de diversas questões, inclusive, religiosas.

A família é uma instituição de importância incomensurável na sociedade, e

ela expressa uma complexidade tão ampla quanto sua importância, posto que ela é um elemento que traz felicidade, ou até mesmo frustrações e traumas para as pessoas. Por isso, é difícil conceituar família.

Quanto ao conceito de família, cita-se:

Nessa ordem de ideias, portanto, chegamos, até mesmo por honestidade intelectual, a uma primeira e importante conclusão: não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias. Qualquer tentativa nesse sentido restaria infrutífera e desgarrada da nossa realidade. (GAGLIANO; FILHO, 2023, p. 1808).

O núcleo familiar possui um caráter especial, e pode ser compreendido como a base da sociedade conforme a própria Constituição Federal do Brasil de 1988 decretou em seu art. 226. Entretanto, é necessário falar que a existência de um conjunto de normas disciplinando a instituição familiar nem sempre existiu.

Por muitos séculos era comum que a igreja ou até mesmo o Estado eram responsáveis por determinar qual o arranjo familiar legítimo. A validade do arranjo familiar, em tempos mais antigos, tinha como pressuposto básico a realizar do casamento, e

a sua constituição englobava apenas o homem e a mulher.

Ao observar a instituição da família sob a ótica da história, observa-se que em diferentes sociedades espalhadas em vários registros históricos tinham normas simples direcionadas para a organização familiar, tal como no Código de Hamurabi, ou até mesmo no direito hebraico. (ESTEVES; MELLO & CASTRO, 2022).

Um fator em comum acerca das organizações familiares em tempos mais antigos é que a figura do homem tinha mais poder dentro do núcleo familiar, assim como tinha mais direitos como, por exemplo, somente o homem podia divorciar. Com o avanço do cristianismo em algumas partes do mundo o divórcio passou a ser visto com maus olhos, tendo em vista que existe uma preponderância do conceito familiar monogâmico e até que a morte separe o casal. (OLIVEIRA, 2020).

A ideia de que o casamento é um vínculo indissolúvel perdurou por muitos séculos. Outro ponto é que a mulher deveria sustentar a relação mesmo que fosse alvo de qualquer ato de violência, ou seja, não existia uma concepção de que a mulher tinha voz dentro do próprio lar.

Não demorou muito para que a instituição familiar passasse a ganhar contornos jurídicos cada vez mais complexos. Com a chegada do século XX surgiram movimentos de mulheres que

buscavam maior autonomia da mulher não apenas dentro do próprio lar, mas na sociedade também. (ESTEVEES; MELLO & CASTRO, 2022).

A libertação da mulher e o reconhecimento de que elas podem gerenciar suas próprias vidas provocou mudanças no núcleo familiar, pois junto com esses movimentos também emergiram outros movimentos envolvendo minorias, tal como o movimento LGBTQIA+. (OLIVEIRA, 2020).

Esses movimentos contribuíram para a validação de configurações familiares que fogem de um padrão preestabelecido há muitos anos. Nesse sentido, é importante compreender quais as configurações familiares existentes, e posteriormente visualizar o posicionamento dos tribunais em face dessas configurações.

2.1 DAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

As configurações familiares vêm sofrendo alterações desde períodos antigos. Existe a família monoparental, anaparental, mosaico, paralelas, homoafetivas, dentre outros. Nos últimos tempos o Poder Judiciário tem se manifestado com frequência em razão de alterações culturais em face dos modelos familiares atuais.

A família monoparental, por exemplo, decorre da inexistência de uma relação de casal, nesse caso, são aquelas

pessoas que escolhem ter filhos sozinhos, ou seja, não advém de uma situação em que a pessoa é abandonada, ou em caso de separação conjugal ou morte. (STACCIARINI, 2020). E, normalmente, esse tipo de configuração é formado por mulheres, e em menor número por homens.

A família anaparental, por sua vez, é formada sem a presença dos pais, e isso pode ocorrer por diversas razões, e ela não é prevista expressamente na Constituição Federal do Brasil de 1988, haja vista que o texto constitucional aborda apenas as famílias firmadas pelo casamento civil ou religioso com efeitos civis, união estável, e família monoparentais. (CAMPOS, 2020).

Quanto a família mosaico é aquela recomposta, que em virtude de duas famílias que, não estavam conectadas, à partir de um novo relacionamento, os integrantes desse núcleo familiar passam a formar um núcleo novo, pois novos laços são formados. (STACCIARINI, 2020). Um exemplo é aquele caso da mulher que tem filhos e se separa, e um tempo depois conhece uma pessoa que também possui filhos e desejam juntar as famílias.

As famílias paralelas dão aquelas em que existem uniões simultâneas, uniões múltiplas de modo concomitante. (CAMPOS, 2020). Um exemplo, é o caso da pessoa que possui dois lares com companheiros (as) distintos, ou seja, existem dois núcleos familiares delimitados.

Já com relação às famílias homoafetivas, são formadas por pessoas do mesmo sexo, e sua constituição pode ser proveniente de várias situações como, por exemplo, filhos de uma relação heteroafetiva anterior; adoção; inseminação artificial, ou fertilização *in vitro*.

Todas essas configurações familiares é reflexo de lutas sociais e mudanças jurídicas que fizeram com que instituições familiares fora dos padrões culturais estabelecidos fossem validadas pelo Estado através do judiciário. Todas as mudanças trouxeram inovações legislativas, bem como jurisprudenciais para que questões envolvendo herança, partilha de bens e guarda compartilhada fossem disciplinadas nesses casos.

2.2 JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA PLURALIDADE FAMILIAR: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em 2011 o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, equiparou as relações formadas por pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis constituídas pelo homem e pela mulher, e assim a união homoafetiva passou a ser validada como núcleo familiar, dessa forma, passaram a ter uma série de direitos reconhecidos.

A união estável, segundo o Código Civil, é aquela entre o homem e a mulher, configura na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o propósito de

constituição de família. Com base nesse instituto os casais formados por pessoas do mesmo sexo passaram a oficializar sua união.

Essa decisão tem como fundamento diversos dispositivos da Constituição Federal do Brasil de 1988, entre eles, o art. 3º, inciso IV, pelo qual veda qualquer discriminação em razão de sexo, raça, cor etc. Desse jeito, a instituição familiar formada por pessoas do mesmo não pode ser discriminada por causa de orientação sexual de seus membros.

Por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 do Distrito Federal, o STF, tratou do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Essa decisão foi de extrema importância, tendo em vista que com isso essa decisão, as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo passaram a ter o devido amparo estatal.

Nesse processo, o STF, enfatizou que é proibido a discriminação das pessoas em virtude do sexo, seja no âmbito da orientação sexual de cada ser humano. Destacou também que o pluralismo é um valor sócio-político-cultural mencionado na redação constitucional.

Em seu art. 3º, a Constituição Federal do Brasil de 1988, estabelece uma série de objetivos a serem alcançados, dentre eles, o bem de todos, nesse sentido, é inadmissível que famílias formadas por pessoas do mesmo sejam deslegitimadas por causa de preconceito.

A sexualidade faz parte da autonomia da vontade que as pessoas possuem, ou seja, elas têm direito de selecionar com quem deseja constituir uma família. A família é uma instituição complexa e repleta de arranjos, desse modo, é incabível a padronização dessa entidade social tão importante.

Na redação constitucional a união estável é referida como sendo composta pelo homem e pela mulher, contudo, é importante ressaltar que essa referência à dualidade básica homem e mulher, com base no art. 226, §3º, tem como objetivo favorecer que as relações jurídicas sejam horizontais, ou seja, sem qualquer hierarquia no âmbito familiar, pois tanto o homem como a mulher são membros fundamentais dentro de uma família.

3METODOLOGIA

Esse artigo foi construído com base na realização de uma revisão bibliográfica tendo como problema central avaliar as consequências jurídicas provenientes da evolução das entidades familiares nos tempos atuais. E para isso, foram selecionados artigos científicos, doutrinas e o entendimento do STF no que tange às configurações jurídicas da entidade familiar.

A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos. (SEVERINO, 2013, p. 107).

O tipo de pesquisa é descritivo, posto que serão analisadas e descritas mudanças ocorridas nas configurações familiares e a cobertura jurídica necessária para validação desses arranjos familiares. Foram selecionados artigos científicos dos últimos 5 anos, dos quais abordam as mudanças envolvendo o reconhecimento dos diversos arranjos familiares, não apenas aqueles formados por pessoas do mesmo sexo.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foram selecionados 15 materiais divididos em artigos científicos, e monografias que versam sobre os avanços e mudanças jurídicas envolvendo múltiplos arranjos familiares com base em publicações dos últimos 5 anos, cujo objetivo é descrever as evoluções jurídicas com base nessa temática.

Tabela 1 – Resultados da revisão bibliográfica

Autor/Ano	Título	Objetivo	Metodologia	Resultados
Santos <i>et al</i> (2020)	Novas configurações familiares e a escola: laços na contemporaneidade	Esta pesquisa tem como objetivo refletir de que maneira a formação crítica-reflexiva do professor contribui para um novo olhar e acolhimento das crianças advindas de famílias homoafetivas no ambiente escolar.	Revisão bibliográfica.	A sociedade necessita de novas concepções sobre os novos modelos de família, embora as mesmas não sejam muito recentes, é notório percebermos na literatura o quanto ainda há uma exclusão desse novo perfil de parentela, composto por casais homoafetivos que na atualidade.
Stacciarini (2019)	A evolução do conceito de família: as novas configurações familiares e suas consequências jurídicas e sociais.	Tem o escopo de tratar acerca da evolução no conceito de família, apresentando as novas e modernas configurações familiares bem como as suas consequências jurídicas e sociais	Revisão bibliográfica.	Assim, os grupos familiares, atualmente, devem ser interpretados pelas ligações afetivas que os unem, sob pena de enxergar-se as uniões familiares como simples instrumentos do Estado, o que não são e nem devem ser.
Macedo (2020)	Novos arranjos familiares e as limitações legais ao conceito de família sob a perspectiva dos princípios fundamentais do direito.	O objetivo deste trabalho foi compreender se e quais princípios e direitos fundamentais estão sendo violados pela legislação brasileira ao colocar limitações à formação das famílias.	Revisão bibliográfica.	Por meio da pesquisa bibliográfica e da análise de casos concretos, foi possível perceber a necessidade de uma legislação inovadora que abarque novas configurações familiares.

Henicka & Azambuja (2021)	O desenvolvimento do direito de família e o reconhecimento da multiparentalidade: uma análise acerca dos avanços do direito de filiação, a afetividade e a multiparentalidade como realidade social.	O presente artigo busca demonstrar o desenvolvimento ocorrido no Direito de Família ao longo do século passado, partindo-se do Código Civil de 1916.	Revisão bibliográfica.	Diante destes fatos é que a multiparentalidade se apresenta, cujo conteúdo diz respeito à possibilidade de reconhecimento do vínculo socioafetivo (paterno ou materno) em concomitância ao biológico, sem quaisquer prejuízos entre eles.
Nunes & Abreu (2019)	O código civil de 2022 e a evolução no modelo familiar tradicional: a incorporação do afeto no âmbito jurídico.	O objetivo desta pesquisa é analisar dados históricos e a vinculação destes com a promulgação do Código Civil de 2002, o qual passou a reconhecer outras configurações familiares além da nuclear.	Revisão bibliográfica.	Mas o padrão cultural tradicional enfrentou diversos tipos de resistência e aos poucos a legitimidade da autoridade masculina foi colocada em xeque, o que foi fundamental para a promulgação do atual código civil.
Alves (2020)	Formas contemporâneas de constituição familiar.	O trabalho pretende investigar as formas contemporâneas de constituição familiar, haja vista a resistência da sociedade ao surgimento de novas modalidades de relacionamento familiar, considerados fora do padrão convencional tradicional.	Revisão bibliográfica.	A pesquisa demonstrou que o pluralismo de modalidades de família ainda carece de proteção jurídica, sendo alvo de preconceitos e discriminação por parte da sociedade em que vivemos.
Velho (2019)	Multiparentalidade, efeitos e consequências do seu reconhecimento na vida civil da criança e do adolescente.	Nesse sentido, estuda-se a evolução no conceito de família e observa-se com isso, os aspectos que estabelecem a filiação, verificando assim, a filiação socioafetiva e demonstrando sua importância.	Revisão bibliográfica.	Nesse sentido, conclui-se que o reconhecimento jurídico da afetividade, entendendo que o vínculo socioafetivo e biológico não possui grau de hierarquia e admitiu a possibilidade jurídica da multiparentalidade.

Albino (2021)	Análise acerca do conceito de família sob a óptica da relação multiparental e seus efeitos perante o ordenamento jurídico.	O presente estudo tem como objetivo analisar os aspectos inerentes à relação multiparental no ordenamento jurídico brasileiro, bem como seus efeitos jurídicos.	Revisão bibliográfica.	Com isso foi possível observar que, acompanhando a evolução da sociedade, a multiparentalidade passou a ser admitida em âmbito doutrinário e jurisprudencial, gerando, com seu reconhecimento, efeitos jurídicos, como o direito a alimentos, de guarda, e até mesmo o de herança.
Castro & Almeida (2021)	Famílias monoparentais, vulnerabilidade social e cuidado.	O presente artigo tem como objetivo analisar os principais contornos da família monoparental na experiência brasileira.	Revisão bibliográfica.	Ao lado de tal exame, percorre-se, diante do silêncio legal sobre tais entidades familiares, os possíveis caminhos para uma disciplina jurídica de promoção da dignidade de seus membros.
Campos <i>et al</i> (2022)	Evolução do direito de família: o surgimento da multiparentalidade como nova modalidade de arranjo familiar no âmbito da justiça brasileira.	Em seguida, como objeto-chave deste estudo, serão abordados aspectos da multiparentalidade no que tange à sua aplicação no caso concreto.	Revisão bibliográfica.	Por fim, com efeito do fenômeno da extrajudicialização, será brevemente elucidada a possibilidade jurídica do reconhecimento extrajudicial do registro múltiplo, de modo a tornar o processo mais célere, desde que observados os requisitos normativos.

Santos *et al* (2020) ressalta que nos últimos tempos surgiram inúmeras mudanças estruturais no que concerne à validação de novos modelos familiares. Com a ruptura de estruturas mais antigas, foi esperado que o aparato legal passasse por alteração para que seja possível defender os direitos de famílias que fogem do padrão tradicional.

Um dos pontos mais questionados dos autores analisados diz respeito a uma ausência legislativa no sentido de disciplinar as novas configurações familiares, tendo em vista que grande parte da evolução jurídica é proveniente de manifestações dos tribunais superiores em virtude da inércia do legislador.

Stacciarini (2019) aborda em seu estudo a evolução do conceito de família, bem como as novas configurações familiares e as consequências jurídicas e sociais. O mesmo autor comenta sobre a Resolução nº175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com fulcro em decisões do STF, passou a determinar que todos os Cartórios do Brasil devem celebrar o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Esse foi um grande avanço jurídico, pois as famílias homoafetivas passaram a ser validadas formalmente através da atuação do Poder Judiciário. Cumpre ressaltar que essas alterações jurisprudenciais perseguem alterações sociais no que concerne ao protagonismo

dentro dos lares, que deixou de seguir o padrão patriarcal, e começou a se manifestar de outras formas.

Legalmente não houve um avanço no sentido de serem incluídos novos conceitos de família que estão surgindo na comunidade, dessa forma, isso provoca uma insegurança jurídica, uma vez que todos esses direitos vêm sendo sustentados com base em decisões judiciais.

Embora a doutrina e a jurisprudência já adotem um entendimento mais amplo de família – contemplando, por exemplo, as famílias anaparental, homoafetiva, pluriparental etc. – o ordenamento jurídico positivado não abarca a maioria possível dos tipos de família. Assim, as possibilidades de violação à dignidade da pessoa humana aumentam, isso porque o Estado não cumpre suas obrigações positivas e negativas de garantir “proteção e promoção” do atributo da dignidade, deixando a família sem a segurança jurídica de uma lei positivada. (MACEDO, 2020, p. 26).

Cumpre destacar que por mais que não exista uma lei específica disciplinando a pluralidade familiar, é importante falar que a validação dos direitos desses arranjos familiares tem como fundamento básico o texto da Constituição Federal. A fundamentação do STF no reconhecimento da união estável de pessoas do mesmo sexo,

tem como base, o texto constitucional. Lembrando que o STF é o guardião da Constituição.

Com base na perspectiva referida, foi possível, por exemplo, o reconhecimento das uniões homoafetivas em julgamento no STF em 2011. Embora a equiparação seja alvo de críticas por ter sido realizada pelo STF e não pela atuação do Legislativo, ela somente atendeu aos clamores da sociedade atual por justiça, liberdade, proteção aos direitos humanos e desestímulo às discriminações. Essa decisão somente preencheu uma lacuna na legislação em face da inércia do Poder Legislativo. (MACEDO, 2020, p. 33).

A legitimação da pluralidade familiar tem como pressuposto básico a observância de princípios. Os princípios são importantes instrumentos jurídicos, pois servem para orientar e fundamentar decisões judiciais, ou até mesmo a criação de normas por parte dos legisladores.

Nunes & Abreu (2019) comenta sobre princípios que são aplicados no direito de família, sendo eles: princípio da proteção da dignidade da pessoa humana; princípio da solidariedade familiar; princípio da igualdade entre filhos; princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros; princípio da não intervenção ou da liberdade; princípio do maior interesse da criança e do adolescente;

princípio da afetividade; e o princípio da função social da família. Esses princípios são previstos tanto dentro da constituição como em norma infraconstitucional, nesse caso, por exemplo, o código civil.

Henicka & Azambuja (2021) fala sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, que é comentado no art. 1º da Constituição Federal do Brasil de 1988, inciso III, que é considerado um fundamento basilar dentro do ordenamento jurídico brasileiro. E nas relações familiares ele é importante pelo fato de que é na família que as pessoas podem viver com dignidade.

Velho (2019) comenta que o princípio da função social da família tem relação direta com o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade familiar, pois somente com a execução da função social da família que se pode alcançar a solidariedade familiar, e conseqüentemente, a vida digna.

A família, independentemente de sua configuração, tem o mesmo objetivo e função, qual seja, alcançar a felicidade através da realização de nossos anseios. Portanto, qualquer limitação legal aos arranjos familiares consubstancia impedimento à realização dessa função e, conseqüentemente, configura uma violação ao princípio máximo do Direito. (MACEDO, 2020, p. 28).

A afetividade também é um princípio que rege as relações familiares, e esse é um dos mais comentados, pois por meio dele é possível visualizar a complexidade dos laços familiares, uma vez que não são necessários laços sanguíneos para que as pessoas formem uma família, basta o afeto, a solidariedade, e o respeito mútuo.

E dentro do direito de família a afetividade vem ganhando maior relevância, pois passou a ser um elemento que estabelece o vínculo nas relações familiares. E esse é um importante avanço jurídico, pois através dele também são reconhecidas a paternidade socioafetiva, ou a maternidade socioafetiva.

Atualmente, existe uma valoração dos sentimentos, da afeição, do amor como elementos que firmam uma família. Não apenas filhos biológicos, por exemplo, são valorizados, mas os filhos adotivos também. E as crianças que as partes passam a ter contato mais próximo e constroem uma relação de afeto podem vir a culminar com a paternidade socioafetiva.

Esse princípio não se aplica apenas nas filiações, mas nas configurações de família, uma vez que a função da família compreende a realização individual, e também por meio de uma reciprocidade de afeto. Esses são componentes importantes dentro da instituição familiar.

O afeto é o principal fundamento das relações familiares, isso é fato, e esse reconhecimento fez com que mudanças jurídicas ocorressem diante dos casos concretos que foram levados até os tribunais. É comum nos tempos atuais que casais formados por pessoas do mesmo sexo realizem a inseminação artificial, fertilização *in vitro*, ou até mesmo adotar crianças, e todo esse processo também é mais respeitado pela sociedade.

Apesar disso, é importante elencar que ainda existem concepções conservadoras na comunidade que estão enraizadas na cultura, contudo, essas ideias não podem servir de base para limitar os direitos das pessoas em construir suas próprias famílias. É nesse sentido que o princípio da não intervenção ou da liberdade chama atenção.

O próprio código civil em seu art. 1.513 prevê que é proibido a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. As pessoas têm o direito de planejar e constituir sua família sem qualquer intervenção alheia com base em sua vontade.

Importante dizer que as configurações familiares que fogem do padrão ainda é alvo de preconceito, sob o aspecto social, mesmo com o reconhecimento jurídico dessas famílias, ainda é possível observar uma resistência de

determinados grupos mais tradicionalistas, conservadores que acreditam que essas famílias não são legítimas.

Apesar da resistência em face do reconhecimento dessas configurações familiares fora do padrão, a tendência é de que documentos legais surjam para administrar essas relações com maior segurança e clareza. E isso também é proveniente de um conjunto de tratados e convenções internacionais que têm como papel proteger direitos humanos, e a própria dignidade humana.

A própria Igreja Católica vem debatendo com maior frequência acerca das novas configurações familiares, e isso é uma consequência social dessas novas estruturas da família. E o ponto relevante disso é que grande parte da população brasileira segue os dogmas de religiões cristãs, dessa forma, esses debates envolvendo a pluralidade familiar é importante no âmbito social.

O Papa Francisco convocou o Sínodo dos Bispos para tratar da família, lançando a toda a Igreja um amplo debate sobre novas configurações familiares, incluindo uniões do mesmo sexo, contemplando muitas pessoas que vivem numa situação chamada irregular. Na Exortação Pós-sinodal, o papa ensina que a alegria do amor vivido nas famílias é também o júbilo da igreja. A força da família reside essencialmente na sua capacidade de amar e

ensinar a amar. Os que estão em uma situação “irregular” podem viver na graça de Deus, amar e também crescer na vida da graça e do amor, recebendo para isso a ajuda da Igreja que pode incluir os sacramentos. (MACEDO, 2020, p. 40).

Por último, no âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988, é fundamental nesse processo jurídico de reconhecimento da pluralidade familiar. Existe uma dinâmica das famílias, ela não segue um padrão, isso é um fato. As pessoas têm o direito de constituir seus lares com base em seus interesses, e não com base em cultura ou religião.

E mesmo com o texto da Constituição mencionando que a família, formada por homem e mulher, é a união de pessoas através do casamento ou união estável, a família não segue um padrão. Nesse sentido, é importante que esse atraso na norma legal seja superado. E a melhor forma de superar é por meio do posicionamento dos tribunais superiores, ou através mesmo dos legisladores.

Essa inércia do legislador é alimentada por produtos culturais, tal como o papel estabelecido para os gêneros no lar que se tornou obsoleto diante de todas as mudanças que ocorreram quanto ao papel de ambos os gêneros nos últimos anos.

Nos últimos tempos alguns institutos foram criados para lidar com as

mutações sofridas pela instituição familiar, tal como o Observatório Nacional da Família, que foi criado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2020, bem como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que tem como propósito produzir e divulgar pesquisas sobre as famílias, especialmente, as novas realidades vivenciadas no âmbito familiar.

Um projeto de lei que vem sendo debatido é o de nº 179/2023, que versa sobre avanços envolvendo o direito de família. Por meio desse projeto de lei é esperado que o conceito de família seja ampliado, onde a lei passaria a definir a família como uma comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação.

Portanto, é esperado que cada vez mais a pluralidade familiar seja um assunto debatido pelos tribunais brasileiros, bem como esperado que os legisladores comecem a tratar dessas alterações nas estruturas familiares de maneira mais incisiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Famílias são pilares que sustentam a sociedade, tendo em vista que, basicamente, todo ser humano advém de uma família, é fundamental que essas pessoas tenham acesso a um lar tranquilo para que possam se desenvolver de forma saudável. Esse

desenvolvimento saudável é direito de todo ser humano, e ele se manifesta quando as pessoas têm acesso a alimentos, proteção, vestimentas, educação, e outros elementos essenciais para que possam viver com dignidade.

Com o passar dos séculos a família começou a se tornar uma entidade de relevância incalculável na sociedade. E mais do que isso, foi estabelecido um padrão de família como o correto e que deve ser seguido por todos. O problema é que esse padrão exclui uma diversidade de arranjos familiares como, por exemplo, famílias formadas apenas pelo pai; famílias formadas apenas pela mãe; famílias formadas apenas pelos avós; famílias formadas apenas por irmãos; famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, e tantos outros arranjos familiares.

Diversos fatores podem culminar com uma família formada sem a presença do pai e da mãe como membros certos, não apenas a vontade das pessoas pode resultar na constituição de uma família formada por pessoas do mesmo sexo. Uma família pode sofrer um acidente, e os pais podem vir a óbito, cabendo a outros membros cuidar dos menores. Por isso, é fundamental que exista uma cobertura para as outras configurações familiares.

É no lar que as pessoas recebem afeto, proteção, carinho, e outras coisas essenciais, isso é fato, contudo, por muito

tempo, arranjos familiares fora dos padrões eram invalidados pelo Estado, pela igreja, e pela sociedade. Isso fez com que muitas pessoas tivessem sua autonomia menosprezada, pois sua família não era protegida pela lei, com isso, vários direitos foram violados, especialmente, envolvendo direitos sucessórios.

Gradualmente, sistemas jurídicos passaram por alterações de extrema importância como, por exemplo, o brasileiro, que desde a promulgação da constituição vigente vem sendo moldado a efetivar a defesa de direitos e garantias fundamentais, além de outros direitos previstos.

Foi assim que o STF reconheceu que a família é uma instituição plural, haja vista que se expressa por meio de várias configurações. Com isso, uniões estáveis envolvendo casais do mesmo sexo hoje são reconhecidas como legítimas. E isso provocou diversas mudanças jurídicas envolvendo a partilha de bens, direitos sucessórios, pensão alimentícia, guarda de filhos etc.

Apesar de não haver uma norma estabelecendo o reconhecimento da pluralidade familiar, tendo em vista que a validação das configurações familiares novas é proveniente de entendimentos do Poder Judiciário, é essencial enfatizar que esses entendimentos são fundamentados

com base na redação da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Portanto, é nítido que houve avanço jurídico não apenas no sentido de reconhecer a pluralidade familiar, mas no reconhecimento de direitos relativos a outros institutos jurídicos. Socialmente, observa-se uma tendência da comunidade lidar de maneira mais respeitosa com as novas configurações familiares.

REFERÊNCIAS

ALBINO, Augusto Raymundo. **Análise acerca do conceito de família sob a óptica da relação multiparental e seus efeitos perante o ordenamento jurídico.** UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA. 2021.

ALVES, Álvaro Pereira de Melo. **Formas contemporâneas de constituição familiar.** PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS, 2020.

CAMPOS, Fabiana. **Novas configurações familiares: o papel da Psicologia na Reprodução Humana Assistida.** - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SÃO PAULO, 2020.

CAMPOS, Ariane Sheila da Silva *et al.* **Evolução do direito de família: o surgimento da multiparentalidade como nova modalidade de arranjo familiar no âmbito da justiça brasileira.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.8.n.11. nov. 2022. ISSN - 2675 – 3375.

- CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de; ALMEIDA, Vitor. **Famílias monoparentais, vulnerabilidade social e cuidado**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 28, p. 77-96, abr./jun. 2021.
- ESTEVES, Valeska de Campos; MELLO, Roberta Salvático Vaz de; CASTRO, Bernardo Vassalle de. Entidade familiar: uma evolução aos tempos atuais: poliamor e suas consequências jurídicas. **Libertas direito**, v. 3, n. 2, 2022.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil: volume único**. 7^o edição. Editora: Saraiva, 2023.
- HENRIQUE, Pablo Portelles; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O desenvolvimento do direito de família e o reconhecimento da multiparentalidade: uma análise acerca dos avanços do direito de filiação, a afetividade e a multiparentalidade como realidade social**. 2021.
- MACEDO, Geovana Soares. **Novos arranjos familiares e as limitações legais ao conceito de família sob a perspectiva dos princípios fundamentais do direito**. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS, 2020.
- NUNES, Marlúcia Ferreira; ABREU, João Paulo de Oliveira. **O código civil de 2002 e a evolução no modelo familiar tradicional: a incorporação do afeto ao âmbito jurídico**. v. 2, n. 1: Revista Saber Eletrônico, Jussara, ano 9, Jan/mar, 2019 – ISSN 2176-5588.
- OLIVEIRA, Caíque Diogo de. O declínio do homem provedor chefe de família: entre privilégios e ressentimentos. **Revista Crítica Histórica**, v. 11, n. 22, p. 202-228, 2020.
- STACCIARINI, André Fellipe Lima. **A evolução do conceito de família: as novas configurações familiares e suas consequências jurídicas e sociais**. 2020. Dissertação de Mestrado.
- SANTOS, Gessica da Cruz dos *et al.* **Novas configurações familiares e a escola: Laços possíveis na contemporaneidade**. Revista Científica do UniRios 2020.1 |45.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico [livro eletrônico]**. -- 1. ed. -- São Paulo: Cortez, 2013.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.
- VELHO, Bruna Tamara Bondan. **Multiparentalidade, efeitos e consequências do seu reconhecimento na vida civil da criança e do adolescente**. UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI – UNIVATES, 2019.



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative Commons
Atribuição 4.0 Internacional.

DESAFIOS NA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM A NEONATOS COM DIAGNÓSTICO DE SÍFILIS CONGÊNITA

Camila Torres da Silva
Vivia Pereira de Moraes Santos
André da Silva Lino

RESUMO

A sífilis congênita representa um grave problema de Saúde Pública no Brasil, com alto índice de contaminação nos últimos anos, e apesar dos esforços de prevenção e tratamento, a incidência desta doença continua elevada, afetando negativamente a saúde dos recém-nascidos e evidenciando as falhas nos sistemas de saúde e de educação sexual. Nesse contexto, a pesquisa tem o objetivo geral de analisar a assistência da enfermagem a neonatos com diagnóstico de sífilis congênita, e para isso será necessário i) descrever as práticas comuns e os desafios enfrentados por enfermeiros no tratamento de neonatos com sífilis congênita, ii) relatar as principais etapas da avaliação clínica realizada por enfermeiros para diagnosticar sífilis congênita em neonatos em concomitância com os farmacológicos efetivos para o seu tratamento, e iii) avaliar a relação emocional das famílias com o impacto do diagnóstico da sífilis congênita, destacando o papel do enfermeiro e da equipe multidisciplinar no oferecimento de suporte psicossocial. A partir disso, os resultados da pesquisa apontam que segundo o DATASUS, entre janeiro de 2019 e dezembro de 2023, utilizando o código A509, referente à sífilis congênita, foram descobertos 115.241 casos de sífilis congênita no Brasil. Uma das hipóteses que explicam a persistência da sífilis congênita no Brasil é a falta de acesso a serviços de saúde adequados, especialmente em áreas de baixa renda e comunidades marginalizadas. Além disso, a falta de educação sexual abrangente e a falta de conscientização sobre a importância do pré-natal do qual pode contribuir para diagnósticos tardios ou inadequados, aumentando assim o risco de transmissão vertical da doença. Neste contexto, os enfermeiros desempenham um papel crucial no tratamento e apoio aos recém-nascidos afetados, enfrentando uma série de desafios ao longo do processo.

Palavras-Chaves: sífilis; congênita; desafios; enfermeiros.

1 INTRODUÇÃO

A sífilis congênita representa uma séria preocupação de saúde pública no Brasil, com alto índice de contaminação nos últimos anos. Apesar dos esforços para prevenção e tratamento, a incidência dessa doença continua a ser significativa, afetando negativamente a saúde de neonatos e colocando em evidência falhas nos sistemas de saúde e de educação sexual.

Nesse contexto, a pesquisa tem como objetivo geral analisar a assistência da enfermagem a neonatos com diagnóstico de sífilis congênita, e para isso será necessário

i) descrever as práticas comuns e os desafios enfrentados por enfermeiros no tratamento de neonatos com sífilis congênita, ii) relatar as principais etapas da avaliação clínica realizada por enfermeiros para diagnosticar sífilis congênita em neonatos em concomitância com os farmacológicos efetivos para o seu tratamento, e iii) avaliar a relação emocional das famílias com o impacto do diagnóstico da sífilis congênita, destacando o papel do enfermeiro e da equipe multidisciplinar no oferecimento de suporte psicossocial.

Nesse intento, observa-se o quão grave e delicada essa prevalência se mostra a cada dia/ano. Quais fatores estão associados a incidência da sífilis congênita e quais métodos são mais eficazes estorvar essa patologia?

De acordo com o DATASUS no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2023, em que foi utilizado o código A509, referente a Sífilis Congênita, foram encontrados 115.241 casos de sífilis congênita notificadas no Brasil (MORAES *et al.*, 2024). Uma das hipóteses para a persistência da sífilis congênita no Brasil é a falta de acesso a serviços de saúde adequados, especialmente em áreas de baixa renda e comunidades marginalizadas. Além disso, a falta de educação sexual abrangente e a falta de conscientização sobre a importância do pré-natal podem contribuir para diagnósticos tardios ou inadequados, aumentando o risco de transmissão vertical da doença (CARDOSO *et al.*, 2023).

2 CONCEPÇÕES SOBRE A SÍFILIS CONGÊNITA

A sífilis congênita (SC) ocorre quando a espiroqueta *Treponema pallidum* com formato de espiroquetas (delgadas, gram negativas) sendo transmitida da corrente sanguínea de uma gestante infectada para o feto através da placenta ou, às vezes, por contato direto com a lesão no nascimento (transmissão vertical) (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021).

A sífilis congênita representa uma séria preocupação de saúde pública no Brasil, com taxas persistentemente altas e em aumento nos últimos anos. Dados do DATASUS revelam uma incidência

significativa, com 115.241 casos de sífilis congênita notificados no Brasil no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2023, evidenciando a magnitude do problema (DATASUS, 2024).

Neste contexto, os enfermeiros desempenham um papel crucial no tratamento e suporte de neonatos afetados, enfrentando uma série de desafios ao longo do processo. Os enfermeiros são frequentemente os principais profissionais de saúde envolvidos no tratamento de neonatos com sífilis congênita. Suas práticas comuns incluem a administração de tratamentos farmacológicos, o monitoramento de complicações de saúde, a coordenação do cuidado multidisciplinar, palestras para grupos de gestantes até visitas domiciliares com o propósito de instruir as futuras mães e o fornecimento de apoio psicossocial às famílias (LIMA *et al.*, 2022).

No entanto, eles enfrentam uma série de desafios, como a falta de recursos adequados, a necessidade de treinamento especializado e o estigma associado à doença, podendo afetar negativamente a adesão ao tratamento e o suporte oferecido às famílias, tornando-se um obstáculo significativo no cuidado de neonatos com sífilis congênita (SOLINO *et al.*, 2020).

Com relação a sífilis congênita na gestação são a baixa adesão do parceiro e o baixo nível socioeconômico das gestantes, onde a equipe se empenha em suprir através

da busca ativa dessas gestantes e seus parceiros, a participação de outras categoriais profissionais (técnico em enfermagem, médico, enfermeiro e agente de saúde), junto com o início precoce do pré-natal sob orientação sobre a importância do pré-natal e os riscos da sífilis na gestação (LIMA *et al.*, 2022).

Os fatores de risco para a sífilis congênita incluem manejo inadequado do parceiro da gestante, baixa qualidade do pré-natal, baixo nível socioeconômico e cultural, pouco conhecimento sobre a gestante e difícil acesso aos serviços, falhas na comunicação entre os membros da equipe multiprofissional e a sorologia não realizada ou prevista no primeiro e terceiro trimestres (LIMA *et al.*, 2022)

A Estratégia Saúde da Família (ESF) é a porta de entrada para o acesso dessa gestante através da promoção de ações para a comunidade, isso inclui o pré-natal que é o primeiro contato, onde dentro de sua consulta existe a triagem de sífilis, onde a política nacional do Brasil recomenda testar a sífilis em mulheres grávidas na primeira consulta pré-natal, no terceiro trimestre de gravidez e durante o parto, conseqüente tratamento da mulher e seu parceiro se houver um positivo, tornando um espaço ideal para o controle da mesma, e seus efeitos no feto podem ser eliminados ou minimizados (VASCONCELOS *et al.*, 2016).

As mulheres soropositivas e seus parceiros sexuais devem ser tratados para evitar resultados negativos, como o aumento da prevalência da doença, aborto espontâneo, natimorto, parto prematuro e/ou baixo peso ao nascer. O não tratamento dos parceiros sexuais é um dos fatores mais importantes que dificultam o tratamento da SC e continua a ser um desafio para os profissionais de saúde. A notificação de parceiros tem sido usada no tratamento de IST desde o século XIX e visa fechar o ciclo de infecção e garantir que o parceiro seja identificado e tratado. Contudo, após a notificação, apenas uma pequena proporção dos parceiros infectados comparece às consultas subsequentes e recebe tratamento adequado (CORREIA *et al.*, 2023).

A avaliação clínica para o diagnóstico da sífilis congênita em neonatos é um processo complexo que envolve várias etapas onde os enfermeiros desempenham um papel crucial na detecção precoce da doença, pois além de ser responsável por um conjunto ações assistenciais, realiza as consultas de pré-natal das gestantes pertencentes às áreas que atua. Uma vez que um neonato é identificado como potencialmente afetado, os enfermeiros realizam uma avaliação clínica detalhada, incluindo exames físicos e testes laboratoriais para confirmar o diagnóstico (SILVA; DANTAS, 2019).

A coleta e interpretação de amostras para testes como VDRL e FTA-ABS são partes essenciais deste processo, garantindo um diagnóstico preciso e oportuno. Crianças com sífilis congênita são aquelas que apresentam quadro clínico e/ou VDRL superior ao da mãe ou síndrome liquórica que pode ser decorrente do quadro clínico ou de VDRL alterado. Esta criança requer cuidados e titulação adequados (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021).

O diagnóstico de sífilis congênita em um neonato pode ter um impacto emocional profundo nas famílias, levando a sentimentos de choque, medo, culpa e estresse. Os enfermeiros desempenham um papel crucial no fornecimento de suporte psicossocial às famílias, oferecendo informações precisas, apoio emocional e orientação durante todo o processo de tratamento (SILVA; DANTAS, 2019).

É de suma importância a estreita colaboração com outros membros da equipe de saúde para garantir que as necessidades emocionais e psicossociais das famílias sejam atendidas de forma abrangente e holística. Isso pode incluir o encaminhamento para serviços de aconselhamento, grupos de apoio e recursos comunitários para ajudar as famílias a lidar com o impacto da doença em suas vidas (MENDES, 2012).

Os recém-nascidos cujas mães são suspeitas de ter sífilis ao nascer ou que já

tiveram a doença no passado, ou se a gestante não tratou ou tratou inadequadamente a sífilis durante o pré-natal, devem fazer o teste do bebê de forma independente para VDRLs. O tratamento padrão ouro para a sífilis é penicilina 2.400.000 UI administrada por via intramuscular uma vez por semana durante três semanas. Nos recém-nascidos, o tratamento com penicilina é de 50.000 UI/kg/dose, por via intravenosa, a cada 12 horas durante os primeiros sete dias de vida e a cada 8 horas após sete dias durante dez dias (BOMFIM *et al.*, 2021).

Diante deste cenário a Sífilis é uma doença evitável desde que haja uso correto e regular do preservativo feminino ou masculino, acompanhamento regular das gestantes e parceiros sexuais durante o pré-natal de qualidade, garantia de assistência integral, abrangente e de alta qualidade e o bom relacionamento entre paciente e equipe multidisciplinar, ao implementar estratégias de diagnóstico e tratamento precoces, é possível reduzir esta doença (LIMA *et al.*, 2022).

3 METODOLOGIA

O estudo está alicerçado com uma abordagem descritiva, na tipologia quantitativa, de natureza básica, que tem como finalidade aprofundar o campo de conhecimento sem que haja a preocupação

de desenvolver soluções para o problema apurado em seus resultados (CRESWELL, 2021) sob o método dedutivo, observando a realidade e interpretando-a mediante informações teóricas preexistentes, o qual diante da qual está inserida a temática (MARCONI, 2022; THIOLENT, 2022). A partir disso, a busca dos dados para construção dessa pesquisa foi realizada pela plataforma Google acadêmica, a qual auxiliou na construção da pesquisa e seu desenvolvimento.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A primeira avaliação para crianças expostas à sífilis deve ser priorizada na maternidade ou casa de parto, levando em consideração o histórico materno de sífilis durante a gestação, incluindo o tratamento e o acompanhamento, os sinais e sintomas clínicos da criança (que muitas vezes não estão presentes ou são inespecíficos) e o teste não treponêmico de sangue periférico da criança, comparado simultaneamente ao teste não treponêmico materno no momento do parto. O uso de sangue do cordão umbilical não é recomendado, pois as amostras de sangue fetal podem estar contaminadas com sangue materno, levando a resultados falsos positivos (DOMINGUES *et al.*, 2021).

Domingues *et al.*, (2021) acrescenta que não há um teste complementar que

possa diagnosticar com precisão a infecção na criança. Portanto, é essencial combinar a avaliação clínica, epidemiológica e laboratorial. É crucial diferenciar corretamente entre crianças expostas (mas não infectadas) e crianças com sífilis congênita, a fim de evitar procedimentos desnecessários, como exames invasivos e hospitalizações prolongadas.

Além do exame físico, deve ser realizado ao nascimento em toda criança exposta à sífilis, onde é realizado ao mesmo tempo na mãe e no recém-nascido, logo após o parto, com o mesmo tipo de teste não treponêmico, ajuda a interpretar os achados sorológicos da criança. Um título maior do que o da mãe em pelo menos duas diluições sugere uma possível infecção congênita. Todavia, a falta desse achado não descarta a suspeita de sífilis congênita. Portanto, é crucial realizar um exame físico detalhado e monitorar o progresso de todas as crianças (DOMINGUES *et al.*, 2021).

O tratamento preferencial recomendado pelo Ministério da Saúde do Brasil para crianças com sífilis congênita é a administração de benzilpenicilina (cristalina, procaína ou benzatina), após a realização de testes não treponêmicos. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a benzilpenicilina benzatina (penicilina G) é o único medicamento com eficácia comprovada no tratamento de gestantes com sífilis e na prevenção da

transmissão vertical dessa infecção. Esta apresenta uma taxa de sucesso de 98% na prevenção da sífilis congênita e é a opção terapêutica prioritária para essa condição. Não há relatos de bactérias do *Treponema pallidum* resistentes à penicilina no Brasil e no resto do mundo (NOVAIS *et al.*, 2024).

Após receber o diagnóstico, a mãe passa a desempenhar um papel central ao cuidar do recém-nascido diagnosticado com sífilis congênita durante a hospitalização e tratamento, sendo crucial que ela ajuste sua rotina à internação do filho e siga as orientações necessárias para garantir o bem-estar do neonato. Nesse contexto, a mãe enfrenta momentos de estresse ao se afastar de casa, família e trabalho, resultando em sentimento de impotência diante da impossibilidade de aliviar o sofrimento do seu filho. Além das repercussões biológicas e físicas para a criança, o diagnóstico de sífilis congênita acarreta impactos negativos de ordem social e emocional para a mãe (SILVA *et al.*, 2023).

A comunicação eficaz consiste em ouvir e prestar atenção ao que o outro diz, é uma estratégia básica a ser utilizada pelos profissionais de saúde para reconhecer e compreender as necessidades dessas mulheres e que levará a ajuda e cuidados para que se sintam acolhidas e respeitadas. Portanto, é de extrema importância que os profissionais ofereçam suporte físico e emocional a essas mulheres, dado o período

de extrema vulnerabilidade em que se encontram, e não permitam que essas mulheres mantenham o sentimento de culpa pela doença do filho (SILVA *et al.*, 2023).

Analisando sob essa perspectiva, é viável notar a relevância do enfermeiro e equipe multidisciplinar ao longo desse papel, já que atua como um mediador que compartilha informações sobre prevenção, situações de perigo e até mesmo colabora para o tratamento, sendo fundamental o envolvimento do enfermeiro diante do desafio (VICENTE *et al.*, 2021). Diante dos resultados obtidos, nota-se a dificuldade sofrida pela área da enfermagem, visto que há uma quantidade significativa de estudos disponíveis na literatura investigando as limitações existentes.

Porém os resultados mostram a extrema importância desta classe trabalhadora e sua equipe multidisciplinar em conjunto e a necessidade dos pacientes de profissionais capacitados, que possam garantir um atendimento de qualidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos desafios enfrentados no tratamento e suporte de neonatos com sífilis congênita, várias estratégias de intervenção podem ser implementadas para melhorar os resultados de saúde e reduzir a incidência da doença. Além disso, são necessárias mais pesquisas para entender melhor as causas

subjacentes da alta incidência da doença e identificar abordagens inovadoras para sua prevenção e tratamento.

Apesar do diagnóstico e o tratamento serem acessíveis e de baixo custo, a sífilis congênita permanece como uma questão de saúde pública e precisa ser objeto de pesquisas contínuas acompanhando gestantes e crianças infectadas com sífilis, analisando diferentes fontes de dados para investigar abordagens mais eficazes e seguras no cuidado para o desenvolvimento de novas estratégias preventivas, fundamentando assim a atuação do enfermeiro. Concluindo que, embora o enfermeiro atue, a incidência de casos no Brasil reflete as limitações encontradas durante o curso do processo de saúde e doença.

REFERÊNCIAS

- BOMFIM, V. V. B. da S.; BezerraM. E. L. de M.; SouzaB. T. T.; AlencarF. A. G.; BarretoY. M. da R.; OliveiraA. R. do N.; SilvaM. B. de C.; EberhardtE. da S.; GuimarãesG. M.; OliveiraE. G. de. A importância do pré-natal no diagnóstico e tratamento da sífilis congênita. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, v. 13, n. 7, p. e7969, 24 jul. 2021. Acesso em: 04 mai. 2024.
- CARDOSO, A. M. S., Miranda Eustáquio, V., Dias Fiterman, R., Patriotino Rebelo Pires Neto, J., da Rocha Rodrigues Meneses, M., Noletto Santos, L., Elisa Barroso Machado, B. (2023). **Repercussões**

perinatais da sífilis congênita: uma revisão bibliográfica. *RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218*, 4(9), e493975. Disponível em: <<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i9.3975>>. Acesso em: 11 mar. 2024.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa:** Métodos qualitativo, quantitativo e misto. [tradução]. 5 ed. Porto Alegre: Penso, 2021. <Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=URclEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=artigos+de+CRESWELL&ots=9f5OeRMWzy&sig=vENIGy2q_eNj_T9dJDE1ExEfK2I#v=onepage&q=artigos%20de%20CRESWELL&f=false>. Acesso em: 15 mar. 2024

CORREIA, V. L. de S. .; LOPES, I. M. D. .; ALMEIDA, R. C. .; GONÇALVES, A. C. O. S. .; CEDRAZ, M. E. S. .; COUTO, F. D. S. do . **Father's treatment of children with congenital syphilis.** *Research, Society and Development, [S. l.]*, v. 12, n. 3, p. e25612340775, 2023. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/40775>. Acesso em: 04 maio 2024.

DOMINGUES, C. S. B. *et al.* **Protocolo Brasileiro para Infecções Sexualmente Transmissíveis 2020:** sífilis congênita e criança exposta à sífilis. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, v. 30, n. spe1, 2021. Acesso em: 05 mai. 2024.

LIMA I. S. S.; Castro J. C. R.; Monteiro J. de S. S.; Lacerda M. P. C. C.; Freitas Y. de O.; Leão K. A. **Sífilis congênita:** obstáculos enfrentados no tratamento e na prevenção de novos casos. *Revista Eletrônica Acervo Científico*, v. 41, p. e9526, 28 jan. 2022. Acesso em: 04 maio 2024.

LIMA, V. C. et al. **Atuação dos enfermeiros da Estratégia Saúde da Família na prevenção da sífilis congênita:** pesquisa de opinião em um município da região Nordeste. *Cadernos Saúde Coletiva*, v. 30, n. 3, p. 374–386, set. 2022. Acesso em: 11 mar. 2024.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica.** – 8. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

MENDES, E. **O cuidado das condições crônicas na atenção primária à saúde: o imperativo da consolidação da estratégia da saúde da família.** [s.l.: s.n.] 2012.

Disponível em:

<

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cuidado_condicoes_atencao_primaria_saude.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Principais Questões sobre Sífilis Congênita.** Disponível em: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-recem-nascido/principaisquestoes-sobre-sifilis-congenita/>>. Acesso em: 04 mai. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan Net**, 2014. Disponível em: <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinannet/cnv/sifilisbr.def>>. Acesso em: 11 mar. 2024.

MORAES, L. A. L. *et al.* **Perfil clínico-epidemiológico da sífilis congênita no Brasil.** *Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences*, v. 6, n. 3, p. 176–183. Acesso em: 11 mar. 2024.

- NASCIMENTO, V. A. DO *et al.* **Estratégias para prevenção e controle da sífilis na população privada de liberdade: revisão integrativa.** Revista Eletrônica de Enfermagem, v. 24, p. 68811, 21 nov. 2022. Acesso em: 11 mar. 2024.
- NOVAIS, J. A.; ALBUQUERQUE, J. S.; GARRIDO, L. B. A.; ABE, A. H. de M. **Analysis of protocols for the treatment of congenital syphilis: A scoping review.** Research, Society and Development, [S. l.], v. 13, n. 3, p. e13713345406, 2024. DOI: 10.33448/rsd-v13i3.45406. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/45406>. Acesso em: 05 mai. 2024.
- SILVA, J. P. F.; DANTAS, I. R. DE O. **Desafios do enfermeiro na atenção básica no enfrentamento da sífilis congênita.** Perquirere, v. 1, n. 16, p. 107–120, 19 jun. 2019. Acesso em: 04 mai. 2024.
- SILVA, R. *et al.* **Compreensão dos sentimentos de puérperas com recém-nascido diagnosticado e em tratamento de sífilis congênita.** New Trends in Qualitative Research, v. 18, p. e883–e883, 3 out. 2023. Acesso em: 05 mai. 2024.
- SOLINO, M. dos S. S. *et al.* **Desafios do enfermeiro na assistência de enfermagem aos usuários com diagnóstico de sífilis: revisão integrativa / Challenges of nurses in nursing care for users diagnosed with syphilis: an integrative review.** Brazilian Journal of Health Review, v. 3, n. 5, p. 13917–13930, 5 out. 2020. Acesso em: 11 mar. 2024.
- THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação.** São Paulo: Cortez, 2022.
- VASCONCELOS, M. I. O. *et al.* **Sífilis na gestação: estratégias e desafios dos enfermeiros da atenção básica para o tratamento simultâneo do casal.** Revista Brasileira em Promoção da Saúde, v. 29, p. 85–92, 2016. Acesso em: 04 mai. 2024.
- VICENTE C. DE O. M. *et al.* **A atuação do enfermeiro junto ao binômio mãe-bebê com sífilis: assistência pré-natal e prevenção da doença congênita.** XVI Jornada Científica Faculdades Integradas de Bauru - FIB ISSN 2358-6044 2021. Disponível em: <<https://fibbauru.br/uploads/561/jornada/jornada-2021/anais/DIAGRAMA%C3%87%C3%83O%20CONCLU%C3%8DDA%20ENFERMAGEM.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2024.

